



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

Ana Clara Schuh Ibrahim

**O impacto da Convenção de Nova Iorque de 30 de março de 2007 na tutela internacional jurídica das pessoas com deficiência (2007-2022): uma análise da vigência no ordenamento brasileiro.**

Florianópolis  
2022

Ana Clara Schuh Ibrahim

**O impacto da Convenção de Nova Iorque de 30 de março de 2007 na tutela internacional jurídica das pessoas com deficiência (2007-2022): uma análise da vigência no ordenamento brasileiro.**

Trabalho Conclusão do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito para a obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Arno Dal Ri Júnior, Pós Dr.

Florianópolis

2022

**O impacto da Convenção de Nova Iorque de 30 de março de 2007 na tutela internacional jurídica das pessoas com deficiência (2007-2022): uma análise da vigência no ordenamento brasileiro.**

Ficha de identificação da obra elaborada pela autora,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

Ibrahim, Ana Clara Schuh

O impacto da Convenção de Nova Iorque de 30 de março de 2007 na tutela internacional jurídica das pessoas com deficiência (2007-2022): uma análise da vigência no ordenamento brasileiro/ Ana Clara Schuh Ibrahim; orientador, Arno Dal Ri Júnior, 2022.

119 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2022.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Pessoa com deficiência. 3. Tutela jurídica internacional. 4. Lei Brasileira de Inclusão. I. Dal Ri Júnior, Arno. II. Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em Direito. III. Título.

Ana Clara Schuh Ibrahim

**O impacto da Convenção de Nova Iorque de 30 de março de 2007 na tutela internacional jurídica das pessoas com deficiência (2007-2022): uma análise da vigência no ordenamento brasileiro.**

Este Trabalho Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do Título de Bacharel e aprovada em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito.

Florianópolis, 06 de dezembro de 2022.

---

Prof. Luiz Henrique Urquhart Cademartori, Dr.  
Coordenador do Curso

**Banca Examinadora:**

---

Prof. Arno Dal Ri Júnior, Pós Dr.  
Orientador

---

Prof<sup>a</sup> Aline Beltrame de Moura, Pós Dra.  
Avaliadora

---

Prof. Caetano Dias Corrêa  
Avaliador

## AGRADECIMENTOS

Dedico os meus primeiros agradecimentos a Deus e a Nossa Senhora Aparecida, por guiarem e abençoarem os meus caminhos, com a força e resiliência que me foram dadas posso dizer que eu consegui. Foi um período longo, árduo e desgastante, mas muito gratificante.

Aos meus pais que desde sempre acreditaram nos meus sonhos, mesmo quando eu não acreditei. Obrigada por serem os meus maiores e melhores incentivadores, sem vocês eu não seria nada. À minha mãe Adriana, obrigada por ser a base da nossa família, por ter lutado por mim desde o início e por estar ao meu lado em todos os momentos, você é meu maior exemplo de mulher. Ao meu pai Carlos, por todos os “puxões de orelha” nas atividades da escola, por ser meu exemplo de dedicação e honestidade e, principalmente, por proporcionar todas as nossas experiências de vida. Eu amo vocês.

Ao meu irmão Bruno, por me ensinar o verdadeiro valor da irmandade e companheirismo. À Letícia e à Luiza, que mesmo estando na nossa família há pouco tempo, sempre me apoiaram com muito amor e carinho.

Em nome dos meus avós, Maria Helena, José (*in memoriam*), Conceição e Elio, agradeço a todos da minha família pelo incentivo, pela torcida e pelo amor de sempre.

Aos meus amigos: Betina, Bianca, Caio, Eduarda, Heloísa, Igor, Julia, Luiza Rosa, Mariana, Marcelle, Natacha, Theo, Tiago e Vinícius, minha trajetória na UFSC e em Florianópolis só foi completa pelo acolhimento e apoio de cada um de vocês. Em especial, agradeço a Luísa e ao Giancarlo pela amizade e por tornarem os meus dias mais leves e com menos preocupações, apesar de todas as angústias compartilhadas. À Carol, Hellen, Letícia e Bianca, que mesmo distantes fisicamente, sempre fizeram-se presentes e com muito incentivo para chegar até aqui.

Ao meu orientador, Prof. Arno Dal Ri Júnior pela disponibilidade e contribuição durante todo o processo de elaboração desta pesquisa. Aos membros da banca avaliadora, Prof<sup>ra</sup>. Aline Beltrame e Prof. Caetano Corrêa, agradeço pelo interesse no trabalho e aceite do convite.

Por fim, agradeço a todas as pessoas que, de algum modo, fizeram parte da minha vida, influenciando a minha história e contribuindo para a minha formação, tanto acadêmica quanto pessoal.

*“Não sou apenas especial de um modo ‘flocos de neve delicados’, mas também sou especial nível ‘assento preferencial’! Mas apesar da minha deficiência, sou exatamente como você.” (Ryan O’Connell)*

## RESUMO

A presente monografia possui como temática central a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual representa uma conquista social das pessoas com deficiência, tendo em vista a previsão de diversos direitos como acesso à saúde, à educação, ao trabalho; o combate aos atos discriminatórios, bem como a inclusão, acessibilidade e igualdade de oportunidades. Delimitou-se a pesquisar sobre a luta pelo reconhecimento das pessoas com deficiência dentro da sociedade civil juntamente com o impacto da Convenção na tutela jurídica internacional desses indivíduos. Destacou-se a vigência e a efetividade do tratado no ordenamento brasileiro, haja vista que a ratificação da Convenção e promulgação da Lei Brasileira de Inclusão alterou radicalmente algumas normativas presentes, sendo possível perceber uma negligência do País em relação à garantia aos direitos dessas pessoas, uma vez que exige medidas sócio-jurídicas e políticas para a sua proteção. Nessa senda, o estudo utilizou-se do método dedutivo, tendo em vista a análise de um objeto geral para o específico. Em relação ao procedimento técnico, realizou-se tanto um levantamento documental com a análise de tratados internacionais e legislações internas, bem como o levantamento bibliográfico, com a leitura e sistematização de livros doutrinários, além de artigos científicos publicados sobre o tema. Não obstante, apesar da proteção aos direitos das pessoas com deficiência ser garantida pela Convenção Internacional foi observado, na prática, que os principais obstáculos em relação à efetividade, tanto do tratado quanto da lei brasileira, ainda estão presentes na sociedade civil.

**Palavras-chave:** Pessoa com deficiência; Tutela jurídica internacional; Lei Brasileira de Inclusão.

## ABSTRACT

The central theme of this undergraduate thesis is the International Convention on the Rights of Persons with Disabilities, which represents a social achievement of persons with disabilities, in view of the provision of various rights such as access to health, education, work; the fight against discriminatory acts, as well as inclusion, accessibility and equal opportunities. It was limited to researching the struggle for the recognition of people with disabilities within civil society together with the impact of the Convention on the international legal protection of these individuals. The validity and effectiveness of the treaty in the Brazilian legal system were highlighted, given that the ratification of the Convention and the enactment of the Brazilian Inclusion Law radically altered some of the present regulations, making it possible to perceive a negligence of the Country in relation to the guarantee of the rights of these people, since it requires socio-legal and political measures for its protection. In this path, the study used the deductive method, in view of the analysis of a general object for the specific one. Regarding the technical procedure, a documentary survey was carried out with the analysis of international treaties and internal legislation, as well as a bibliographic survey, with the reading and systematization of doctrinal books, in addition to scientific articles published on the subject. However, despite the protection of the rights of persons with disabilities being guaranteed by the International Convention, it was observed, in practice, that the main obstacles to the effectiveness of both the treaty and Brazilian law are still present in civil society.

**Keywords:** Person with disability; International legal protection; Brazilian Law of Inclusion.



**LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
AIPD	Ano Internacional das Pessoas com Deficiência
CC	Código Civil
CDPD	Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
CF	Constituição Federal de 1988
CORDE	Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência
Confenen	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
CVI-Brasil	Conselho Nacional dos Centros de Vida Independente do Brasil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDC	<i>International Disability Caucus</i>
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMPI	Organização Mundial de Propriedade Intelectual
ONG	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
SEDH/PR	Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UPIAS	<i>The Union of the Physically Impaired Against Segregation</i>
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para Infância

**LISTA DE FIGURAS**

<b>Figura 1</b> - Porcentagem de pessoas com deficiência por idade no Brasil .....	88
<b>Figura 2</b> - Número de matrículas em cursos de graduação de alunos com deficiência .....	91

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>2 O IMPACTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA HISTÓRIA INTERNACIONAL</b> .....	15
2.1 DO INÍCIO DAS CIVILIZAÇÕES AO INÍCIO DA REABILITAÇÃO.....	15
2.2 DO MODELO MÉDICO AO MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA .....	23
2.3 SÉCULO XX: OS AVANÇOS E RETROCESSOS NA HISTÓRIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....	27
2.4 A REPERCUSSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO INTERNACIONAL .....	34
<b>3 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA</b> .....	43
3.1 O PLANEJAMENTO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL: AS OITO SESSÕES DO COMITÊ AD HOC.....	43
3.2 A DENOMINAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA.....	50
3.3 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....	53
<b>3.3.1 Princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência</b> .....	55
<i>3.3.1.1 O respeito pela dignidade inerente, a independência das pessoas, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a autonomia individual .....</i>	<i>56</i>
<i>3.3.1.2 Não-discriminação .....</i>	<i>57</i>
<i>3.3.1.3 A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.....</i>	<i>59</i>
<i>3.3.1.4 O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade .....</i>	<i>60</i>
<i>3.3.1.5 A igualdade de oportunidades.....</i>	<i>61</i>
<i>3.3.1.6 Acessibilidade.....</i>	<i>62</i>
<i>3.3.1.7 Igualdade entre homens e mulheres .....</i>	<i>63</i>
<i>3.3.1.8 Respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos dessas crianças de preservar sua identidade. ....</i>	<i>64</i>
<b>3.3.2 Uma análise dos direitos previstos na Convenção</b> .....	<b>65</b>

	12
3.3.2.1 <i>Direitos civis e políticos</i> .....	65
3.3.2.2 <i>Direitos sociais, econômicos e culturais</i> .....	69
3.3.2.3 <i>Implementação e monitoramento</i> .....	72
3.4 OS REFLEXOS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO .....	73
<b>4 VIGÊNCIA E EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO</b> .....	76
4.1 A ENTRADA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL .....	76
4.2 A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: O STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL NO BRASIL .....	80
4.3 A EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO .....	84
4.3.1 <b>Os desafios da educação inclusiva no Brasil</b> .....	87
4.3.2 <b>As ações afirmativas no ensino superior</b> .....	90
4.3.3 <b>Acessibilidade</b> .....	93
4.3.4 <b>O mercado de trabalho para as pessoas com deficiência</b> .....	96
4.4 O TRATADO DE MARRAQUECHE: UM NOVO INSTRUMENTO JURÍDICO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA .....	99
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	103
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	106
<b>ANEXO A</b> .....	113
<b>ANEXO B</b> .....	118

## 1 INTRODUÇÃO

Com a constante evolução dos Direitos Humanos no âmbito internacional, ficou demonstrada a necessidade da criação de tratados internacionais específicos para a proteção de determinados grupos sociais. Um desses grupos foi das pessoas com deficiência, as quais desde os primórdios sofrem com práticas discriminatórias que dificultam a estruturação de uma sociedade inclusiva, não somente a esses indivíduos que são colocados à margem do seu próprio corpo social, bem como a todos os indivíduos que nela convivem.

Por conseguinte, a temática do Direito Internacional será abordada no presente trabalho, com o fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi assinada no dia 30 de março de 2007 na cidade de Nova Iorque. A Convenção representa uma conquista social das pessoas com deficiência, tendo em vista o seu impacto na tutela jurídica internacional desse grupo social, uma vez que o texto prevê medidas de acesso à saúde, educação, trabalho, cultura e lazer, combate às práticas discriminatórias, além dos principais: a inclusão, acessibilidade e igualdade de oportunidades.

Dessa maneira, o propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-Partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos previstos. Com isso, muitos ordenamentos jurídicos foram alterados em caso de ratificação do tratado pelo seu país, como por exemplo o Brasil que promulgou a Lei Brasileira de Inclusão (Lei 13.146/15) como uma maneira de proteger os direitos previstos na Convenção.

Nesse cenário, o tema do presente trabalho delimita-se a analisar o impacto da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência na tutela jurídica internacional desse grupo social, bem como as mudanças realizadas no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a sua vigência e a efetividade, uma vez que apesar da luta pelo reconhecimento e com a ratificação da Convenção e promulgação da Lei Brasileira, ainda é possível perceber uma negligência do Brasil em relação à garantia aos direitos dessas pessoas, o que exige medidas sócio-jurídicas e políticas para a sua proteção.

A partir desses questionamentos, o estudo será desenvolvido por meio do método dedutivo, uma vez que o estudo é feito de uma análise de um objeto geral para o específico. Em relação ao procedimento técnico, realizou-se tanto um levantamento documental com a análise de tratados internacionais e legislações internas, com ênfase na Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, na Constituição Federal de 1988 e na Lei Brasileira de Inclusão (Lei

13.146/15); bem como o levantamento bibliográfico, com a leitura e sistematização de livros doutrinários, além de artigos científicos publicados sobre o tema.

Nessa senda, o trabalho será dividido em três capítulos, de maneira a analisar detalhadamente cada temática proposta. No primeiro capítulo será realizada uma contextualização histórica das pessoas com deficiência – a qual foi vivenciada por processos de exclusão, segregação e violação dos seus direitos, bem como a luta pelo seu reconhecimento – e o seu impacto no cenário internacional, dar-se-á ênfase nos modelos médico e social sobre a deficiência, bem como os avanços e retrocessos ocorridos no século XX.

Em seguida, será exposta a repercussão dos direitos das pessoas com deficiência no âmbito da Organização das Nações Unidas, principalmente com as declarações específicas para o grupo social, da determinação do ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência e da execução do Plano de Ação Mundial das Pessoas com Deficiência.

No segundo capítulo, partir-se-á para uma ampla análise da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, desde as reuniões de planejamento da Convenção por meio do Comitê *Ad Hoc* até a aprovação realizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas no dia 13 de dezembro de 2006. Além disso, serão vistas as inovações do texto, principalmente, em relação à nomenclatura e definição correta de pessoas com deficiência. Ademais, será exposto detalhadamente os seus princípios e direitos previstos. Ao final, serão apresentados os reflexos da Convenção e do Protocolo Facultativo no contexto internacional.

Por fim, no último capítulo, será estudada a vigência da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro cuja ratificação ocorreu no dia 14 de dezembro de 2009 contendo força de emenda constitucional. Nesta linha será enfatizado o Direito Constitucional, tendo em vista a exposição sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no Brasil. Após, será analisada a efetividade da Convenção, uma vez que fora promulgada a Lei Brasileira de Inclusão, a qual teve como fundamento o texto internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência. Dessa maneira, casos e jurisprudências servirão para amparar a efetividade tanto positiva quanto negativa.

Com o presente texto pretende-se, portanto, responder às seguintes questões: (i) teria o Brasil negligenciado o cumprimento da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, uma vez que altera consideravelmente a política interna em relação aos direitos das pessoas com deficiência? (ii) mesmo com a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, ainda é visível a falta de medidas sócio-jurídicas e políticas para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência?

## 2 O IMPACTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NA HISTÓRIA INTERNACIONAL

Inicialmente, antes de adentrar na análise do impacto da Convenção de Nova Iorque na tutela jurídica da sociedade com deficiência, é importante salientar que segundo Débora Diniz (2012), compreender a deficiência como um estilo de vida particular é um fenômeno razoavelmente recente. A deficiência reclama o “direito de estar no mundo”. A autora afirma, ainda, que o maior desafio para a concretização desse direito é o fato de que a deficiência é pouco conhecida, falada e estudada.

Pois bem, conseqüentemente, é necessário esclarecer que a história das pessoas com deficiência sempre expressa duas características comuns, independente do contexto estudado. A primeira refere-se a deficiência como uma contribuição que atribui ao ser humano um valor inferior em relação aos demais indivíduos da sociedade, como se existisse uma categorização para aqueles que não se enquadram no modelo de normalidade física, psíquica, intelectual e sensorial imposto por determinado grupo social. E em decorrência da primeira, a segunda diz respeito à exclusão social da pessoa com deficiência, principalmente na ausência de participação em decisões sociais, tendo em vista a posição marginal em que é colocada.

### 2.1 DO INÍCIO DAS CIVILIZAÇÕES AO INÍCIO DA REABILITAÇÃO

De início, Coma (1992, p. 63) assegura com convicção que doenças incapacitantes e deficiências físicas são tão antigas quanto à própria vida. De mais a mais, com a leitura da obra *A Epopéia Ignorada - a História da Pessoa Deficiente no Mundo de Ontem e de Hoje*, de Otto Marques da Silva, é possível concluir, de imediato, que a realidade das pessoas com deficiência sempre foi percorrida por questões discriminatórias e de segregação, culminando na constante necessidade de uma militância voltada à promoção de inclusão social e respeito a cada um (SILVA, 1987, p. 5-20).

Independentemente da não existência de histórias de como os seres humanos primitivos comportavam-se no que diz respeito à deficiência, é de conhecimento geral que as pessoas com deficiência sempre estiveram presentes na sociedade. Pois bem, a inexistência de informações demonstra que, naquele período, essas pessoas não sobreviviam a ponto de deixar evidências ou serem reverenciadas pelas narrativas e histórias da época, seja porque não conquistavam sua subsistência ao longo do tempo - por não possuírem as aptidões sensoriais,

intelectuais ou físicas fundamentais para sua alimentação e segurança - ou porque imagina-se que naquele momento, deu-se início ao costume de, reconhecida a deficiência do recém-nascido, ser este abandonado ou até mesmo morto pela família, por representar uma dificuldade muito grande à linhagem e o grupo em que vivia (GUGEL, 2017).

Muito se fala sobre a crença de que males e enfermidades eram consequências de deuses vingativos ou enraivecidos, ou além disso, de maus espíritos. A história existe desde épocas pré-históricas, em especial, devido ao fato dos antigos habitantes desconhecerem as causas das deficiências. A crença perpetua em diversos momentos da história, como é visto no Egito Antigo, em que médicos afirmavam que as doenças graves, deficiências físicas e problemas mentais eram provocados por demônios ou por pecados de vidas passadas que deveriam ser pagos (SILVA, 1987, p. 31-38).

Em continuidade histórica, para os hebreus tanto a doença crônica quanto a deficiência demonstrava um certo grau de impureza ou de pecado. Além disso, havia as deficiências resultantes de acidentes, de agressões e de participações em guerras, também pontua-se as deficiências marcas da própria escravidão da época (SILVA, 1987, p. 51). Nos relatos bíblicos, é evidente a crença de que as deficiências decorrem de um castigo por pecados antigos. Tanto que na Judéia, nos tempos de Jesus Cristo, o destino das pessoas com deficiência era solicitar auxílio para sobreviver, no entanto, em parábolas de Jesus fica demonstrado que essas pessoas eram tratadas de forma errônea (SILVA, 1987, p. 59).

A partir dessas exposições, é perceptível uma ligação entre os dois períodos, uma vez que ambos apresentavam um pensamento de que a deficiência era relacionada a algum maior, por exemplo, no Egito, a vingança de deuses raivosos, enquanto os hebreus, a castigo de Deus por pecados antigos. No entanto, com as passagens bíblicas, Jesus exteriorizava amor e compaixão a esses indivíduos, atitudes que escassas nos determinados momentos, bem como nos dias atuais, em que ainda está presente o pensamentos antigos no que se refere às pessoas com deficiência, sendo reforçado por meio de práticas discriminatórias.

Na Grécia Antiga (GUGEL, 2007), Platão, no seu livro *A República*, escreve a seguinte frase: "Quanto às crianças doentes e às que sofrerem qualquer deformidade, serão levadas, como convém, a paradeiro desconhecido e secreto". Enquanto Aristóteles, em *A Política*, relatou que "Quanto a saber quais as crianças que se deve abandonar ou educar, deve haver uma lei que proíba alimentar toda criança disforme". Portanto, os autores ao falarem do planejamento das cidades gregas, indicavam as crianças nascidas "disformes" para a eliminação - por exposição, abandono ou atiradas de montanhas (SILVA, 1987, p. 88).



Ou seja, para os gregos, o corpo belo e forte era prova de saúde e força, requisitos necessários para o combate e a luta, para a conquista de novas terras, sendo que aqueles que não correspondiam a esse ideal, como as crianças e os doentes, eram marginalizados e até mesmo eliminados ou abandonados à própria sorte para morrer. (BARBOSA; MATOS; COSTA, 2011, p. 25).

Neste viés, a sociedade espartana, por ter como objetivo a constituição de cidadãos fortes e bem treinados para as guerras, a criança logo após o nascimento era levada a uma espécie de comissão oficial formada por anciãos para um exame e conhecimento oficial do novo indivíduo. Em casos em que o bebê apresentasse alguma deficiência, os anciãos - em nome do Estado e da família - continuavam com a criança, levando-a um local chamado “*Apothetai*” (depósito), o qual era um abismo pertencente a uma cadeia de montanhas Taygetos, perto de Esparta, assim o indivíduo era jogado no abismo, encontrando a sua morte (SILVA, 1987, p. 86). Nas palavras de Plutarco, em seu escrito “*Licurgo*”, “os anciãos tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto como desde o nascimento não se mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida”.

Embora essas histórias sejam fatos incontroversos, pouco é discutido sobre as leis gregas que favoreciam aqueles cidadãos que apresentavam a deficiência pós guerras. A título de exemplo, tanto em Atenas como em Esparta, existiam determinações oficiais que garantia aos soldados feridos e suas famílias vantagens diversas, como a alimentação financiada pelo Estado. Por conta disso, na Grécia é considerado um saldo positivo a presença de leis e costumes que valorizam a bravura e dedicação à pátria, ao preço da própria integridade física (SILVA, 1987, p. 68 e 90). No entanto, por meio desse exemplo, é notório um favorecimento àqueles que têm a deficiência após combate, enquanto aqueles que nasceram com, não tinham nem a chance de viver.

Conclui-se que a busca pelo corpo perfeito sempre esteve presente na história da sociedade, no entanto, a partir desse pensamento, o estigma contra as pessoas com deficiência era reforçado, tendo em vista as suas limitações e lesões serem consideradas deformações, dessa maneira, o caminho era a eliminação desses indivíduos, principalmente das crianças. Não obstante, destaca-se as leis e costumes no que diz respeito ao reconhecimento da bravura daqueles que lesionaram-se em guerras garantindo-lhes alimentação ao longo dos anos, tal fato mostra-se importante para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência.

Seguindo a linha da Grécia, na Roma era previsto em lei - a Lei das Doze Tábuas - que os pais de recém-nascido que tivesse deficiência, para além do direito, tinha o dever de o matar,

uma vez que apresentava sinais de monstruosidade e contrária ao molde do gênero humano, ou seja, a lei permitia ao pai matar seu filho que nascesse disforme, mediante o julgamento de 5 vizinhos (MEIRA, 1972, p. 169). Não obstante, mesmo com a previsão da lei, o infanticídio legal não foi praticado com regularidade, uma vez que as crianças com deficiência eram abandonadas às margens do Tibre. Assim, os escravos e as pessoas empobrecidas cuidavam desses cidadãos para explorá-los posteriormente com o intuito de conseguir esmolas (SILVA, 1987, p. 93).

Com as influências religiosas, na Idade Média, houve a primeira mudança na percepção em relação às pessoas com deficiências. A população encarava o nascimento desses indivíduos como “castigo de Deus”. A própria Igreja Católica adotou comportamentos discriminatórios e de perseguição, substituindo o que mais defendia, a caridade, pela rejeição àqueles que não estavam dentro de um “padrão de normalidade”.

Nesse sentido, em decorrência do governo autocrático da época com as altas tendências de teocracia e a ampla aceitação, era evidente o contraste entre a população, por exemplo os diversos palácios em ruas desorganizadas e sórdidas. Dessa maneira, a miséria, a doença e a mutilação eram vistas como objeto de pagamento de pecados efetuados, no cerceamento dos impulsos carnis, na purificação da alma e no seu aperfeiçoamento. E esse estado de ver mundo sempre foi apreciado como uma influência positiva do Cristianismo (SILVA, 1987).

De mais a mais, essa realidade, fortemente influenciada pelo Cristianismo, acreditava que as pessoas com deficiência eram “santos” em potencial. Conseqüentemente, para todos aqueles que sofriam, o melhor e mais eficaz remédio era a oração orientada e dosada por sacerdotes, e assim, o melhor hospital era aquele em funcionamento em ambientes da Igreja e o melhor médico era Jesus Cristo.

Essa alteração é considerada um marco por Silva (1987, p. 162), por ter sido a primeira vez em que se tentou explicar o motivo da deficiência. No entanto, não trouxe qualquer progresso para a vida das pessoas com deficiência, que continuaram sendo alvo de desprezo e exclusão por parte da sociedade.

Neste viés, até o século XVI, as crianças com deficiência intelectual<sup>1</sup> eram vistas em certos ambientes como indivíduos que aparentavam-se como seres humanos, mas a sociedade

---

<sup>1</sup> Em 1995, a Organização das Nações Unidas (ONU) alterou o termo deficiência mental para deficiência intelectual, com o objetivo de diferenciá-la da doença mental. As pessoas com deficiência intelectual possuem déficit no seu desenvolvimento cognitivo, enquanto a doença mental se refere aos transtornos de ordem psicológica ou psiquiátrica.

não os considerava. Por consequência, existia doutrina generalizada, em especial, entre religiosos que essas crianças preenchiam o espaço e substituíram as crianças “normais”, ou seja, sem deficiência, por meio da atuação e interferência direta de espíritos malignos. Uma personalidade intelectual marcante que acreditava nesse postulado foi Martinho Lutero, o qual negou a própria natureza humana de uma criança com deficiência intelectual (SILVA, 1987).

Aranha sumariza a realidade a partir da Reforma Protestante:

[...] dois sistemas político-religiosos passaram a coexistir e concorrer, dominando, por muito tempo, o direcionamento da história da humanidade (grandes navegações, descobrimentos, repartição de áreas geográficas, colonizações). Ambos concebiam a deficiência como fenômenos metafísicos, de natureza negativa, ligados à rejeição de Deus, através do pecado ou à possessão demoníaca (2001, p. 5).

Apesar da situação supramencionada, a Idade Moderna, com o Renascimento, adentra em uma fase mais esclarecida da humanidade e das sociedades em geral, com o advento de direitos reconhecidos como universais, a partir de uma filosofia humanista e com o avanço da ciência. Foi nesse período a materialização no modelo biomédico, o qual não atribuía mais à deficiência uma causa sobrenatural ou um castigo divino, mas sim questões médicas, objetivando a cura por meio da medicina (GUGEL, 2007). Assim, foi o início de um brilho tênue de justiça às pessoas com deficiência, bem como à parcela da humanidade que encontrara-se até então subjugada pela miséria, pela doença, uma vez que durante toda a vida caminha com determinação para melhores condições de vida (SILVA, 1987).

À vista disso, na Europa, pela metade do século XVII, uma notável parte da sociedade buscava solucionar, também, os problemas de ordem prática das pessoas com deficiências físicas, sobretudo aquelas que tinham posses e podiam pagar pela criatividade dos artesãos. Uma das invenções que merece destaque foi a do alemão Stephen Farfler, o qual possuía paralisia nos membros inferiores desde os três anos de idade. Segundo Pecci, na obra do autor Otto da Silva:

Stephen Farfler foi o primeiro a se locomover numa cadeira de rodas. Paraplégico desde os três anos, ele mesmo a idealizou e construiu quando tinha 22 anos, em 1655. Era uma cadeira baixa, pequena, toda de madeira, com duas rodas atrás e uma na frente. A da frente era acionada por duas manivelas giratórias. O próprio Stephen a movimentava. Ele utilizava essa cadeira não apenas em casa, mas saía com ela, trabalhava e passeava. Usou-a até a sua morte, aos 56 anos. (1987, p. 180).

Como resultado, dentre os muitos progressos e desenvolvimentos ocorridos no século XVII, é de se evidenciar o que sucedeu na área da medicina, praticamente em consequência do que vinha sendo realizado desde vários séculos antes. Por conseguinte, na França, por exemplo, no ano de 1662, foi determinado pela coroa real que cada cidade deveria criar o seu próprio

hospital. Assim, as especialidades médicas começaram também a se definir, tendo a ortopedia sido, assegurado, a primeira a ser estabelecida como tal. Isto posto, foi durante o Renascimento que ficou registrado um dos primeiros avanços sérios na medicina, desde as distantes épocas clássicas greco- romanas.

De outra parte, envolvendo diversos segmentos da sociedade, é notório a marcante evolução dos sistemas montados para a educação das pessoas com deficiência auditiva em geral. É fulcral destacar o nome de John Conrad Amman publicando sua obra “*Dissertatio de Loquela*” (Uma dissertação sobre a fala) que faz referência à arte de falar, ao analisar a sua origem e os meios por aqueles com deficiência podem conquistar a palavra (SILVA, 1987).

Ademais, foi nessa época, no início do século XVIII, em que os educadores averiguaram que era fundamental um alfabeto manual, tendo em vista uma melhor comunicação e entendimento para as pessoas com deficiência auditiva. Nessa maneira, destaca-se a definição do alfabeto manual dada pelos membros da família Wren, da Inglaterra, além das contribuições de Charles Michel Epée uma vez que reconheceu que a psicologia educacional entre os estudantes era diferente. Portanto, uma escola para a educação das crianças com deficiência auditiva foi fundada em Paris com o objetivo de aperfeiçoar a linguagem por sinais como meio de diálogo e ensino entre os alunos.

De igual maneira, o oficial do exército francês Charles Barbier idealizou a “sonografia”, processo de escrita codificada e expressa por pontos salientes, a qual tinha como intuito a transmissão de mensagens em campos de batalha à noite, sem o destaque ao inimigo pelo uso de qualquer ponto de luz. Barbier pretendia adaptar o seu invento para o uso das pessoas com deficiência visual, portanto, no ano de 1819 procurou o *Institute Nationale de Jeunes Aveugles* (“Instituto Nacional dos Jovens Cegos”), em Paris. De pronto início, a ideia interessou ao professor e foi adaptada para a utilização dos alunos (SILVA, 1987).

Nesse viés, no ano de 1825, um dos professores do Instituto, Louis Braille, a partir da ideia de Charles Barbier, desenvolveu seu próprio sistema, também com os pontos em relevo, os quais poderiam ser lidos e produzidos com facilidade. Assim, com a combinação de apenas seis pontos em relevo, Louis Braille, deu origem a noventa e seis símbolos para letras comuns e acentuadas, números e pontuação, criando, portanto o BRAILLE – sistema de escrita padrão usado por pessoas cegas até os dias atuais (GUGEL, 2017)

Em relação aos outros países, tem-se como exemplo a Inglaterra, em que o primeiro livro para pessoas com deficiência visual surgiu em 1827 utilizando letras comuns em relevo, ideia não muito inovadora em comparação a de Louis Braille, mas demonstra uma evolução

significativa para a população da época. Enquanto nos Estados Unidos o primeiro livro para pessoas com deficiência visual adotou um alfabeto idealizado pelo educador Frielander no ano de 1833.

No que se refere à área dos estudos das deficiências intelectuais e mentais, Philippe Pinel foi um dos precursores da psiquiatria moderna. Em decorrência das suas pesquisas, baniiu tratamentos antigos e prejudiciais aos pacientes como sangrias, vômitos induzidos, purgações e ventosas, substituindo-os, portanto por métodos que tinham como intuito à dignidade daqueles que estavam sendo tratados, como as terapias ocupacionais. Dessa maneira, o médico francês foi um dos primeiros a compreender a imprescritibilidade de libertar os pacientes dos manicômios e das correntes, viabilizando-lhes liberdade e tratamento humano.

O período entre os séculos XVII e XVIII corroborou para o desenvolvimento em diversos aspectos na história das pessoas com deficiência, considera-se, portanto, um momento de evolução para a inclusão e acessibilidade desses indivíduos dentro da sociedade internacional, uma vez que os avanços ocorreram em países diferentes, possibilitando a globalização das medidas desenvolvidas.

Pois bem, a Revolução Intelectual, precedida pela Revolução Industrial, fez com que a sociedade de diversos países europeus estabelecesse como uma de suas responsabilidades os grupos minoritários e marginalizados, uma vez que eram vistos apenas como um objeto de promoções com caráter voluntário e de caridade. Assim, o iluminismo, embora tenha colocado a deficiência na esfera da condição biológica humana, trouxe junto a noção de normalidade que, ao eleger um padrão universal de homem, passou a considerar legítimo um tratamento diferenciado aos ‘desviantes’. Essa diretriz intensificou o surgimento de estigmas, preconceitos, estereótipos e discriminações em relação às pessoas com deficiência, grupo representativo, por excelência, dos desvios em quanto às formas e valores considerados ‘normais’, tornando a opressão social uma experiência comum a todas esses seres humanos, em qualquer parte do mundo (AMARAL, 1994, p. 14; CHARLTON, 1998, p. 4).

Ademais, apesar disso, a pessoa com deficiência passou a ser vista como ser humano - mesmo com todas as restrições e discriminações mencionadas - dono de seus sentimentos e com capacidade de viver e ter uma vida decente, desde que fossem garantidos meios para isso. Consequentemente, a partir da segunda metade do século XIX houve um forte incremento das atenções destinadas às pessoas com deficiência.

Ora, se os avanços supracitados anteriormente mostraram-se expressivos às pessoas com deficiências sensoriais, o certo é que o transcurso para a idade contemporânea não

arreatou o predomínio do modelo de prescindibilidade das pessoas com deficiência, ou seja, a sociedade segregava tais pessoas em instituições dispensando seu convívio, sendo que raras foram as tentativas de inclusão efetiva das pessoas com deficiência no século XIX.

Como resultado prático da preocupação juntamente com a segregação, apresenta-se a *New York Society for Relief of Ruptured and Crippled*, um hospital criado em 1863 na cidade de Nova York, o qual tinha como intuito o atendimento dos casos de deficiências físicas. Na Europa entres os anos de 1872 e 1885, mais especificamente na Dinamarca e Alemanha, houve a idealização do *Society and Home for Cripples* e uma sala de ensino para crianças com deficiência, respectivamente (SILVA, 1987).

Paralelamente, sob a égide do modelo de marginalização, marcante é a prática da exclusão no Brasil por meio de instituições totais. Ressalta-se desse modo, a criação do Hospício de Pedro II por Decreto de 1841, que veio a ser inaugurado em 1852, posteriormente denominado Hospício Nacional de Alienados e finalmente, Hospital Nacional de Alienados. No mesmo ano, em São Paulo, foi desenvolvido o Hospício Provisório de Alienados que seria substituído pelo Hospício do Juqueri, inaugurado em 1898.

No entanto, no que se refere às pessoas com deficiência sensorial, a situação apesar de ser pautada pela mesma exclusão das demais deficiências, revelava uma certa atenção do Estado pois, na mesma década de 1850, foi criada o Instituto dos Meninos Cegos, posteriormente denominado Instituto Benjamin Constant, e o Instituto dos Surdos-Mudos.

Por consequência, apesar do objetivo de tais institutos ter sido dedicado às pessoas com deficiência sensorial, principalmente em garantir proteção e abrigo, propiciando um aprendizado, o fato é que a possibilidade de criação de tais espaços separados para as tais deficiências sensoriais revela que a sociedade não proporcionava a inclusão efetiva de tais pessoas, sendo que, ainda que pudessem aprender alguns ofícios, tais atividades dificilmente trariam autonomia efetiva a elas que não tinham acolhimento real no seio da sociedade (CORRÊA, 2021).

Com a breve exposição, é visível que apesar da existência de movimentos organizados em defesa dos direitos das pessoas com deficiência durante o século XIX – consoante exposto no livro *A história do movimento político das pessoas com deficiência no Brasil*, estruturado pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência em 2010 – as instituições, de maneira geral, eram voltadas a práticas assistencialistas e reabilitacionais, baseadas no modelo médico – o qual será explicado com mais detalhes no próximo item –, e

não tinham como intuito a promoção de autonomia da pessoa com deficiência, tampouco contavam com a participação desta nas elaborações de seus projetos.

Neste viés, no final do século XIX, deu-se a origem, portanto, ao conceito de reabilitação em seu sentido amplo e de atendimentos às necessidades do ser humano com deficiências, como um todo, devido a múltiplos fatores, dentre os quais estavam a preocupação de sociedades com o homem em seu sentido mais profundo, as tendências humanísticas em algumas profissões, como por exemplo a medicina psiquiátrica - retratada anteriormente - e também o surgimento de outros profissionais voltados para os problemas sociais ou para dificuldades individuais do ser humano num contexto familiar e comunitário.

## 2.2 DO MODELO MÉDICO AO MODELO SOCIAL DA DEFICIÊNCIA

Em consequência, apesar do século XIX ter apresentado alguns avanços importantes para a garantia dos direitos das pessoas com deficiência, tirando-as de um mundo em que eram invisibilizadas e as apresentando como pessoas doentes, as quais necessitavam de cuidados especializados, o modelo biomédico concentrou a discussão na lesão e no corpo lesionado cuja consequência natural seria a deficiência (BECKER, 2017).

Importante relembrar que a deficiência era vista no sentido de possuir um traço onde a pessoa está forçosamente ligada ao fato da incapacidade e da dependência, o que o coloca numa situação de desvantagem, caracterizada pela discordância entre a capacidade de realização individual do sujeito e as expectativas deste ou do seu grupo social (AMIRALIAN et al, 2000). Ou seja, o modelo biomédico da deficiência sustentou que há uma relação de causalidade e dependência entre os impedimentos corporais e as desvantagens sociais vivenciadas pelas pessoas com deficiência. Dessa maneira, os impedimentos são significados como desvantagens naturais por ambientes sociais restritivos à participação plena, o que historicamente definiu os impedimentos corporais como azar ou tragédia pessoal (BARNES, 2002).

Em consequência, é notório a desvalorização da pessoa com deficiência no modelo médico que, para a maioria, a principal desvantagem a qual vivenciam não decorre diretamente de seus corpos, mas sim da forma negativa com que são recebidas pela sociedade (GOERING, 2015, apud CORRÊA, 2021). Nesse viés, justifica que:

Um resultado do entendimento médico comum de deficiência é que pessoas com deficiência frequentemente relatam sentirem-se excluídas, desvalorizadas, pressionadas para se enquadrar em um padrão questionável, e/ou tratadas como se fossem integralmente incapazes. (2015, p. 134, tradução livre)

Ante a consideração de que a essência das desvantagens sentidas por essa população está em suas limitações funcionais, as quais só poderiam ser superadas por um tratamento, a sensação de exclusão vivenciada pelas pessoas não poderia ser outra.

Neste viés, a trajetória ofertada para as pessoas com deficiência foi a da reabilitação, entendida neste modelo médico, como o procedimento que garantiria o nível ótimo de funcionamento mental ou físico, oferecendo-se a tais pessoas instrumentos para compensar suas limitações em comparação com o que se tinha por um padrão de “indivíduo normal” (CORREA, 2021).

Inquestionável que, assim como o paradigma médico, a reabilitação centrada exclusivamente no indivíduo estava fadada ao insucesso, uma vez que consideravam os fatores sociais irrelevantes para a reinserção social. Como bem exemplificou Othero sobre a reabilitação no paradigma médico:

Na prática da assistência às pessoas com deficiência, porém, o ciclo não se completa; ou seja, na realidade concreta da vida das pessoas, estar reabilitado fisicamente não implica necessariamente em independência e autonomia no cotidiano familiar e sociocultural. Além disso, em muitos casos, o ganho e/ou o retorno de funções motoras tem limitações importantes, o que ocasionaria - neste paradigma - nunca estar apto a realizar suas atividades e se relacionar em seu contexto (2010, p. 20-21)

Assim, tanto nas fases em que as pessoas com deficiência eram vistas como castigadas por Deus, quanto no modelo médico, em que eram tidas como um corpo com deficiência, frágil, inferior e incapaz, esses indivíduos se viam desconectados das suas potencialidades e dos conceitos de autonomia e independência, bem como de um contexto amplo com objetivo de inclusão social, no trabalho, no esporte e lazer. Isto causou um sentimento de discordância nessas pessoas, que iniciaram movimentos focados na pessoa e nas suas ambições como ser humano.

Se, no século XIX, o discurso biomédico representou uma redenção ao corpo com impedimentos diante da narrativa religiosa do pecado ou da ira divina, aqui, é a autoridade biomédica que se vê contestada pelo modelo social da deficiência (FOUCAULT, 2004). A crítica à medicalização do corpo deficiente insinua a insuficiência do discurso biomédico para a avaliação das restrições de participação prescritas por ambientes sociais com barreiras. Essa foi a tese contestada pelo modelo social, que não apenas desafiou o poder médico sobre os impedimentos corporais, mas fundamentalmente demonstrou o quanto o corpo não é um destino de exclusão para as pessoas com deficiência (BARNES, 2002 p. 9; TREMAIN, 2002 p. 34).



Dessa maneira, origina dos estudos de Paul Hunt a primeira publicação elaborada por pessoas com deficiência, a qual apresentou como objetivo discutir as limitações sociais vividas por essas pessoas para além das questões autobiográficas e principalmente médicas. É atribuída, também, a Hunt a primeira articulação política de pessoas com deficiência na Inglaterra, que ficou conhecida posteriormente como movimento das pessoas com deficiência (Barnes e Mencer, 1996). Nesse contexto, originou-se a UPIAS -*The Union of the Physically Impaired Against Segregation* - entidade responsável pela percepção de deficiência como um fenômeno de natureza social.

A UPIAS tinha como objetivo principal a redefinição da deficiência em termos de exclusão social. Assim, a deficiência começou a ser percebida como uma maneira particular de opressão social, bem como é visível em outros grupos minoritários, como mulheres ou negros. O grupo de sociólogos com deficiência, que originaram a UPIAS, utilizaram como marco teórico o materialismo histórico, o qual os orientou a formulação de uma tese política que afirmava que a discriminação pela deficiência era um modo de opressão social. Portanto, Oliver e Barnes em “Deficientes e política social: da exclusão para a inclusão”, determinam a vivência da exclusão sofrida pelas pessoas com deficiência como “*situação coletiva de discriminação institucionalizada*”.

Destarte, o grupo de sociólogos afirmou que:

[...] deficiência é uma situação causada por condições sociais que requer para sua eliminação, (a) que nenhum aspecto, tal como renda, mobilidade ou instituições, seja tratado isoladamente, (b) que pessoas com deficiência devam, com conselhos e auxílio de outros, assumir o controle de suas vidas, e (c) que profissionais, peritos e outros que buscam ajudar devam estar comprometidos em promover tal controle pelas pessoas com deficiência.

[...] é a sociedade que desabilita as pessoas com impedimentos físicos. Deficiência é algo imposto sobre nossos impedimentos, de forma que nós somos desnecessariamente isolados e excluídos da plena participação na sociedade. As pessoas com deficiência são, assim, um grupo oprimido na sociedade. (UPIAS, 1976, p. 4, tradução nossa)

Nesse viés, a UPIAS reelaborou os conceitos de lesão e deficiência, uma vez que, como originalmente pensados, os conceitos que traduzem as experiências vivenciadas pelas pessoas com deficiência distinguem-se em diferentes esferas. Por meio da secção entre o domínio físico e social, lesão era a falta completa ou parcial de um membro ou ter um membro, órgão ou uma função do corpo com defeito; enquanto a deficiência era uma desvantagem ou restrição de atividade causada pela sociedade que não leva em consideração as pessoas com uma lesão, e assim, as exclui da participação das atividades sociais (UPIAS, 1976).

A propósito, Oliver (1996) enfatiza que o “modelo social não é uma tentativa de lidar com as restrições pessoais do impedimento/lesão, mas com as barreiras sociais da deficiência”. Destaca o precursor de tal modelo que não se trata de negar a presença de impedimentos, e sim de descobrir “identificar e expressar temas que possam ser alterados por meio de ação coletiva em vez de tratamento médico ou de outro profissional”.

A importância da UPIAS, portanto, está demonstrada na mudança de paradigma em relação à deficiência, ao ser considerada como uma maneira de exclusão/opressão social, tendo em vista a sua imposição sobre os impedimentos dos indivíduos. Com isso, o desenvolvimento do modelo social é visto com uma devida importância, uma vez que tenta analisar as barreiras sociais da deficiência e maneiras de eliminá-las, além de cessar as práticas discriminatórias contra esse grupo social.

Destarte, se para o modelo médico a problemática estava na lesão, para o modelo social, a deficiência era a consequência do ordenamento político e econômico capitalista, que presumia um tipo ideal de sujeito produtivo. Verificou-se, portanto, uma inversão na lógica da causalidade da deficiência entre o modelo médico e o social: para o primeiro, a deficiência era decorrência da lesão, ao passo que, para o segundo, era fruto dos arranjos sociais opressivos às pessoas com lesão. Em resumo, para o modelo médico, a lesão levava à deficiência; enquanto para o modelo social, sistemas sociais opressivos levavam pessoas com lesões a experimentarem a deficiência.

Nessa conjuntura, interessante considerar que o modelo social em contraposição ao paradigma médico procura suprir as barreiras externas presentes, entre a pessoa com deficiência e a plena participação social, independentemente dos impedimentos que a pessoa apresente. Isso não significa que as questões relacionadas à saúde da pessoa com deficiência devam ser esquecidas por tal modelo, uma vez que deve ser garantido o direito à saúde. O ponto principal do modelo social é a não modificação da pessoa com deficiência com o intuito de atender aos padrões sociais, característica do modelo médico, por meio do processo de normalização (CORRÊA, 2021).

Em concordância com Corrêa (2021), é justamente a aceitação da diferença que propicia à pessoa com deficiência ser incluída na sociedade independentemente da lesão que possua. Por conseguinte, se as pessoas com deficiência têm tanto a contribuir com a população como qualquer outra pessoa, num cenário social natural de diversidade, não há justificção plausível para excluí-las da plena participação na vida social, bem como não há sentido em se

negar às pessoas sem deficiência a convivência com a diversidade apresentada pelas pessoas com deficiência, convívio este que enriquece a formação de todos.

A partir disso, o apoio da população às pessoas com deficiência somente pode vir com a conscientização referente à importância da inclusão de tais pessoas na sociedade. Para tanto, em substituição à ideia de “integração” própria do modelo médico, no modelo social tem-se o conceito de “inclusão”. A ideia de “integração” do modelo médico concerne-se à forma tolerante que as pessoas com deficiência devem ser consideradas na sociedade (CORRÊA, 2021). Dessa forma, as “pessoas normais” são estimuladas e educadas para a aceitação e tolerância daquelas com deficiência.

Interessante observar que, se a reabilitação ou habilitação, no modelo médico estava intrinsecamente ligada à cura, no modelo social o objetivo é a inclusão na sociedade, reconhecendo-se e aceitando-se a diferença. Com os questionamentos quanto ao paradigma médico de reabilitação, salienta Othero que:

Começou a haver, neste momento, propostas de inclusão de reabilitação na atenção primária, com incentivo à participação da comunidade, suprimindo necessidades básicas e diminuindo-se as diferenças de oportunidades. [...] Parte-se do pressuposto que as necessidades das pessoas com deficiência estão atreladas ao contexto social em que estão imersas. (2010, p. 21)

De acordo com os ensinamentos Oliver, a inclusão é do interesse de todos, tendo em vista que

[..] não são as limitações individuais, de qualquer natureza, que são a causa do problema mas o fracasso da sociedade em propiciar serviços apropriados e adequadamente assegurar que as necessidades das pessoas com deficiência sejam plenamente consideradas em sua organização social. (1996, p. 32)

O modelo social reconhece, portanto, a importância das intervenções na área da saúde, habilitação e reabilitação resguardando, então, a dignidade da pessoa com deficiência, com o objetivo de promover bem-estar e oportunizar o próprio exercício da cidadania, sempre com o intuito de explorar a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade.

### 2.3 SÉCULO XX: OS AVANÇOS E RETROCESSOS NA HISTÓRIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

À luz do que foi visto nos itens anteriores, em relação ao século XX (GUGEL, 2007), é inegável os avanços importantes para a população em geral, e em especial, para as pessoas com

deficiência, sobretudo em relação às ajudas técnicas ou elementos tecnológicos assistivos, ou seja, identificou-se, dentro das políticas sociais, a conquista e o reconhecimento de alguns direitos, por meio de medidas isoladas e implementadas por indivíduos ou grupos (MAZZOTTA, 1996).

Já na primeira década do século XX, foram realizadas conferências e congressos em vários países, versando sobre crianças e adultos com deficiência, reabilitação, dentre outros temas, podendo-se oferecer maior ênfase às seguintes: Primeira Conferência sobre Crianças Inválidas (Londres/Inglaterra, 1904), Congresso Mundial dos Surdos (Saint Louis/EUA, 1909), e a Primeira Conferência da Casa Branca sobre os Cuidados de Crianças Deficientes (Washington D.C./EUA, 1909) (GUGEL, 2007).

Os avanços, até então conquistados, foram interrompidos com a eclosão da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). No entanto, apesar de todas as dificuldades econômicas e sociais decorrentes da guerra que devastou a sociedade internacional, com o aumento de pessoas mutiladas, acidentadas e refugiadas bem à mostra, os países evoluídos desenvolveram substancialmente seus esforços para auxiliar essas pessoas.

Assim, no ano de 1915, em Londres, o *Saint Dunstan's Hostel for the War Blinded* foi organizado e iniciou seus serviços, atendendo os soldados cegos provenientes dos campos de batalha. Por outro lado, nos Estados Unidos foram desenvolvidas leis que reconheciam os direitos e favoreciam as crianças com deficiência, principalmente em relação a cuidados médicos e programas educacionais.

Sobre essa relação entre o modelo médico e as instituições especializadas, elaborou Silva que, por volta de 1917, graças aos projetos desenvolvidos nos Estados Unidos, com a colaboração de comissões locais e dos governos estaduais, deu início a uma melhora significativa no cuidado com a pessoa com deficiência. Dessa maneira, uma vez que a percepção que a efetiva inclusão e a garantia dos direitos dessas pessoas não consistiam somente nos cuidados na área médica, e nem tampouco nos modelos educacionais sustentados em hospitais, asilos ou associações de distinta natureza, ficou evidente, portanto, a necessidade de uma atenção pessoal, de um carinho e de um ambiente que possibilitasse participação na vida comunitária, como qualquer outra pessoa (SILVA, 1987).

No entanto, considerando que apenas países mais evoluídos estavam aprimorando as políticas em relação às pessoas com deficiência, era claramente perceptível a necessidade de criação de organizações não-governamentais com caráter internacional, voltada principalmente para a problemática deixada pela Primeira Guerra Mundial. Isto posto, no ano de 1922, foi

fundada a Sociedade Internacional para a Criança Deficiente, hoje conhecida mundialmente como a *Rehabilitation International*<sup>2</sup>, que tinha como principal objetivo o contato com o avanço mundial no auxílio às pessoas com deficiência.

Paralelamente aos avanços vistos anteriormente, um retrocesso aos direitos humanos é identificado com os estudos do inglês Francis Galton que, influenciado pelo trabalho de Charles Darwin<sup>3</sup>, propõe o conceito de eugenia como uma maneira de aperfeiçoamento da espécie humana, incluindo-se a aplicação do conceito de reprodução seletiva.

As ideias de eugenia e de pureza racial ultrapassaram as fronteiras britânicas e expandiram-se para os Estados Unidos, onde na primeira metade do século XX, mais da metade dos seus estados promulgaram leis que fundamentadas na ideologia da eugenia autorizaram a esterilização compulsória das pessoas<sup>4</sup>, com o objetivo impossibilitar o crescimento da população de pessoas indesejadas, dentre elas as que possuíam algum tipo de deficiência, seja física, sensorial ou mental.

Na América Latina, o Brasil foi o primeiro país que desenvolveu o movimento eugênico, além de reunir o maior número de adeptos e ter sucesso no processo da institucionalização da eugenia. Destaca-se a Sociedade Eugênica de São Paulo, fundada em 1918, e o Congresso Brasileiro de Eugenia, realizado no Rio de Janeiro em 1929. Além disso, em 1931, foi criada a Comissão Central Brasileira de Eugenia, que agregava grupos de eugenistas e psiquiatras que atuavam na Liga Brasileira de Higiene Mental - outra instituição

---

<sup>2</sup> A *Rehabilitation International* é uma organização internacional de direitos das pessoas com deficiência com organizações membros em todas as regiões do mundo. O secretariado do RI está localizado em Nova York. Atualmente a missão da *Rehabilitation International* é promover os direitos e a inclusão de pessoas com deficiência em todo o mundo. Para mais informações: <https://www.riglobal.org/>.

<sup>3</sup> Em resumo, Charles Darwin que propôs uma teoria sobre a evolução das espécies como sendo produto de um mecanismo gradual de seleção natural de pequenas alterações aleatórias, que gerariam novas espécies a partir de espécies ancestrais, onde os descendentes mais aptos sobreviveriam com mais eficiência na competição pela existência.

<sup>4</sup> Em 1927 foi emitida uma decisão sobre a constitucionalidade da esterilização por eugenia. O caso *Bucks versus Bell* ficou famoso na Suprema Corte e representou um ponto de inflexão na história da eugenia nos Estados Unidos. Carrie Buck apresentava uma deficiência intelectual, tanto que era interna na Colônia Estatal de Virgínia para Epiléticos e Débeis Mentais. O superintendente era John Bell, que queria impedir que ela tivesse filhos, utilizando-se do argumento de que Carrie Buck seria uma ameaça genética à sociedade já que a mãe dela também tinha a deficiência e teve uma vida de prostituição e imoralidade. Pois bem, seguindo o voto do Relator, juiz Oliver Wendell Holmes Jr., sete outros integrantes da Suprema Corte, havendo uma única divergência, do juiz Pierce Butler, que não registrou sua opinião divergente, foi confirmada a possibilidade da esterilização por eugenia. Em seu veredito o juiz Oliver Wendell afirmou que "*É melhor para todo mundo se, em vez de esperar para executar os descendentes degenerados por algum crime ou deixar que morram de fome por causa da imbecilidade, a sociedade possa prevenir aqueles que são manifestadamente inaptos de se reproduzirem. O princípio que sustenta a vacinação obrigatória é suficientemente amplo para cobrir o corte das trompas de Falópio. (...) Três gerações de imbecis são suficientes.*". Cerca de 60 a 70 mil indivíduos foram esterilizados nos Estados Unidos. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-39625619>>. Acesso em: 16 out 2022.

que agregou o discurso eugênico como parte de seu ideário. Em consequência, a Comissão exteriorizava como seus objetivos: 1) manter o interesse do estudo de questões eugenistas no país; 2) difundir o ideal de regeneração física, psíquica e moral do homem; e 3) prestigiar e auxiliar as iniciativas científicas ou humanitárias de caráter eugenista (GOLDIM, 1998).

Como visto nos itens anteriores, a deficiência era vista como maldição e a eliminação das pessoas com deficiência era algo verificado como natural e, de certa maneira, inevitável. Assim, a fase da eugenia indicou um período de intolerância no tratamento às pessoas com deficiência, uma vez que era tida como impureza ou castigo divino. Portanto, esse pensamento manifestou-se de modo preponderante na Antiguidade Clássica, e após um tempo de razoável moderação na Idade Média, sendo reintegrada com força durante a era Nazifascista (CASTRO FILHO, 2021, p. 60).

Assim sendo, o movimento eugenista inspirou muitos ideais dizimados por Hitler, além de todas as demais atrocidades cometidas pelos nazistas, os extremos da crueldade foram elevados com a esterilização e assassinato em massa de pessoas com deficiência como uma maneira de purificação da raça.

No mesmo ano em que foi nomeado Chanceler da Alemanha, em 1933, Hitler promulgou uma lei de esterilização a qual previa a possibilidade dos médicos do serviço de saúde pública, diretores de hospitais, asilos e prisões, exercerem a esterilização sem o consentimento da respectiva pessoa. Poderiam ser esterilizadas pessoas com: deficiência intelectual congênita, esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, epilepsia hereditária, doença de Huntington, cegueira hereditária, surdez hereditária, deformidade física hereditária severa ou alcoolismo severo<sup>5</sup> (CORRÊA, 2021).

Para o nazismo, as pessoas com deficiência não tinham direitos, mas apenas deveres em relação à coletividade, o que representou uma negação do valor do ser humano enquanto fonte da ordem jurídica (LAFER, 1988). Por isso, o valor atribuído à pessoa humana como fundamento dos direitos humanos, que integrava a tradição, acabou decaindo-se em meio à ideologia totalitária, de sorte que os "seres humanos se tornaram dispensáveis e descartáveis" (PINTO, 2014), além de apresentarem uma ameaça à pureza genética e, portanto, indignos de viver.

---

<sup>5</sup> Entre 1934 e 1936 foram efetuadas 168.989 cirurgias de esterilização, sendo que 437 pessoas morreram em decorrência da intervenção cirúrgica. Ainda que não haja dados precisos de quantas esterilizações foram implementadas após 1936, estima-se que no mínimo 300.000 pessoas tenham sido esterilizadas e, após o início da guerra, possivelmente mais outras 75.000. O total de 375.000 corresponderia a 0,5% da população da Alemanha (FRIEDLANDER, 1995).

No início da Segunda Guerra Mundial, indivíduos que tinham algum tipo de deficiência física, mental ou sensorial eram executados pelo programa que os nazistas chamavam de “T-4” ou “Eutanásia”<sup>6</sup>. Neste sentido, o projeto serviu como modelo para a "solução final" nazista de extermínio dos judeus, inclusive no que se refere à logística de transporte das pessoas a serem eliminadas, a utilização das câmaras de gás, e o "procedimento de desinfecção" (queima dos corpos) nazista (CORRÊA, 2021).

Não obstante, no dia 03 de agosto de 1941, o bispo de Münster, Dom Clemens August Graf von Galen, denunciou publicamente os assassinatos de pessoas com deficiência. Portanto, o programa acabou por ser descortinado ao conhecimento público, uma vez que era, supostamente, secreto. Por consequência, no dia 24 de agosto do mesmo ano, foi emitida a ordem para que as atividades do T4 fossem cessadas, no entanto, em nada impediu o extermínio das pessoas com deficiência, sendo que após a referida ordem, cresceu o número de pessoas assassinadas pelos nazistas em atos de extermínio descentralizados, estimando-se um total de aproximadamente 300.000 pessoas assassinadas (FRIES, 2017, *apud* CORRÊA, 2021). À vista disso, ainda que o programa de “eutanásia” houvesse sido oficialmente acabado, a execução das pessoas com deficiência continuou sendo realizada secretamente em bases individuais.

Sem embargo, ainda após a Segunda Guerra Mundial, a prescindibilidade das pessoas com deficiência persistiu com lastro na prática da institucionalização, por vezes sob o pretexto de alguma intervenção médica nesses locais e deixaram marcas permanentes nas pessoas que carregavam o peso da institucionalização por toda vida (CORRÊA, 2021).

A sociedade, não obstante as sucessivas guerras, organizou-se coletivamente para enfrentar os problemas e para melhor atender a pessoa com deficiência, produzindo assistência e qualidade do tratamento, haja vista os retrocessos causados pelas guerras. Dessa maneira, os direitos dos indivíduos que já não possuíam a devida proteção, ficaram ainda mais escassos em decorrência do descumprimento dos países em garantir uma vida digna a sua sociedade.

Neste viés, as pessoas com deficiência foram, por muitos anos, tratadas com desprezo e desrespeito quanto aos seus direitos, o que as motivou a se organizarem em grupos e promover um forte movimento de participação política. Esse espaço foi sendo construído com muita luta, embates políticos, mas também com conquistas importantes, posto que, em muitos momentos, está sob a omissão do governo e com total invisibilidade por parte da sociedade. (BECKER, 2018).

---

<sup>6</sup> Até agosto de 1941, pelo menos 70.273 pessoas foram assassinadas sob o programa T4 (FRIEDLANDER, 1995).

Em complemento, Axel Honneth (2002) assevera que reações de indignação moral a situações de desrespeito representam um potencial para a busca de formas positivas de reconhecimento. Contudo, nem todas as situações de desrespeito podem se transformar em motivação para a luta por reconhecimento, uma vez que só podem ser publicizadas as dimensões passíveis de generalização, a exemplo das dimensões do direito e da solidariedade, enquanto a dimensão afetiva se mantém restrita à esfera individual. Além disso, a motivação para que a luta seja desencadeada condiciona-se à pré-existência de suportes históricos e sociológicos, contexto em que os movimentos sociais ocupam um lugar de destaque, pois possibilitam a articulação e manifestação de uma resistência política positiva.

Pois bem, com o final da Segunda Guerra Mundial e o declínio do regime nazista, os direitos humanos careciam, portanto, de uma reconstrução, fundada, principalmente, no valor absoluto da dignidade humana. É importante esclarecer que foi somente a partir desse período histórico que a problemática do reconhecimento dos direitos humanos transpassou-se da esfera nacional para a internacional, passando a comprometer, ineditamente, todas as sociedades (BOBBIO, 2004).

Até esse momento, não existia uma organização responsável pelo cumprimento dos direitos humanos no plano internacional (CANÇADO TRINDADE, 1992), de maneira que a abrangência da proteção e garantia dos direitos humanos restringia-se ao plano interno dos Estados. Consequentemente, em decorrência dos horrores vividos pela guerra, verificou-se a indispensabilidade de promulgar direitos e de garantir a sua aplicabilidade em nível internacional com o intuito de respeitar os padrões mínimos de proteção a esses direitos (CASTRO FILHO, 2021).

A partir desse pensamento de evolução, no ano de 1945, a comunidade internacional instituiu, por meio da formação da Organização das Nações Unidas (ONU), o propósito de resguardar as gerações futuras dos sofrimentos da guerra, a ser concretizada mediante um sistema de segurança coletivo. Tal fato, então, pode ser considerado como o marco inicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos (RAMOS, 2020).

Dessa maneira, a internacionalização dos direitos humanos, em conformidade ao defendido por Pinto (2014), assentiu a prática de mediação internacional nas eventualidades em que os Estados, por encargo próprio, não se apresentarem efetivos na proteção e garantia de tais direitos, culminando, então, na produção de uma série de normas internacionais que inauguraram a viabilidade de responsabilização dos Estados na esfera internacional.



Esse movimento foi impulsionado, sobretudo, pelo cenário internacional que, no dia 10 de dezembro de 1948, com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, iniciou um amplo e profundo debate sobre os direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, em que pese não haja menção correta à garantia dos direitos da pessoa com deficiência, apenas uma referência com a expressão “invalidez”, no artigo 25, a Declaração Universal, em seu preâmbulo, tutela o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana. (STRAPAZZON; RENCK, 2014). Reza o dispositivo que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, **invalidez**, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle (grifo nosso).

É nesse cenário sob o enfoque da Declaração Universal de 1948 que é possível vislumbrar o esforço de uma reconstrução dos direitos humanos fundamentados em uma concepção contemporânea, marcada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos, permitindo, portanto, a formação de um sistema internacional de proteção e garantia (PIOVESAN, 2012).

Neste viés, Flávia Piovesan (2012) refere-se à proteção dos direitos humanos em duas fases. A primeira seria a própria Declaração Universal caracterizada por um tônica da proteção geral, genérica e abstrata, sob o lema da igualdade formal e da proibição da discriminação. Não obstante, destaca-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi aprovada sob a forma de Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), sem que lhe fosse atribuído caráter vinculante, mas de mera recomendação. Isto posto, como o texto da Declaração foi aos poucos perdendo força em razão de sua natureza jurídica, os Estados passaram a não mais cumprir o seu texto.

Por consequência, a segunda fase seria a proteção específica e especial, partindo de tratados que objetivam eliminar todas as formas de discriminação<sup>7</sup> que afetam de forma desigual determinados grupos, como as pessoas com deficiência (PIOVESAN, 2012). Logo, visando a salvar o texto da Declaração Universal de 1948, foram produzidos dois tratados internacionais,

---

<sup>7</sup> Aqui, cabe comentar que a discriminação significa toda distinção, exclusão, preferência ou restrição que tenha por objetivo prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos políticos, econômico, social, cultural e civil, ou em qualquer outro campo. Portanto, discriminação tem como significado desigualdade. (PIOVESAN, 2017, p. 43)

o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

O conjunto da Carta da ONU, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como dos Pactos Internacionais (Direitos Civis e Políticos e Direitos Econômicos, Sociais e Culturais) compõem o que se contempla a Carta Internacional dos Direitos Humanos. Assim, a partir desse conjunto normativo, desenvolve-se um processo de universalização dos direitos humanos, favorecendo a instauração de um sistema internacional de proteção. Tal sistema é constituído por tratados internacionais de proteção que procuram o alinhamento ético contemporâneo, no sentido de introduzir o consenso internacional a respeito de temas cruciais dos direitos humanos com vistas a salvaguardar aquilo que eticamente deve ser irredutível (CASTRO FILHO, 2021).

Diante do exposto, no contexto geral de proteção aos grupos historicamente discriminados, manifesta-se, portanto, a nova tendência de especificação dos direitos humanos (BOBBIO, 2004). Aqui, se insere a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), a qual será analisada com maiores detalhes no próximo capítulo, ao lado da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial (1965) e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), dentre outros documentos internacionais.

Antes de adentrar no estudo completo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é interessante analisar o movimento pelo reconhecimento da pessoa com deficiência como sujeito pelo critério dos direitos, por meio dos documentos específicos voltados a essa sociedade.

#### 2.4 A REPERCUSSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

Considerando o exposto no item anterior, apesar dos avanços do século XX, as pessoas com deficiência continuaram sobrevivendo graças aos benefícios garantidos pelos Estados. No entanto, isso não era sinônimo de vida digna, uma vez que viviam ainda escondidas em suas moradias por seus familiares devido a vergonha sentida, além de se isolarem da sociedade tendo em vista o tratamento de desprezo e desrespeito vivenciado.

Após um lapso temporal, na década de 70 deu início ao movimento com finalidade em considerar “a pessoa com deficiência como sujeito pelo critério dos direitos e não pelo critério da atenção”. Neste viés, no ano de 1971, por meio da Resolução nº. 28/56 da Assembleia Geral

das Nações Unidas, foi publicada a Declaração dos Direitos de Pessoas com Deficiência Mental. No entanto, apesar da “boa” intenção em promulgar um documento específico a essas pessoas, principalmente com trechos que demonstravam uma certa preocupação com essa sociedade como a advertência de “que a mera incapacidade do exercício pleno dos direitos não pode ser considerada carta branca para a supressão completa de seus direitos” (LOPES, 2007). É indispensável a análise de que estava amparado no modelo médico, visto anteriormente, logo estava eivado de preconceitos e pesos discriminatórios em sentido negativo, principalmente, ao afirmar que “a pessoa deficiente mental tem, na máxima medida possível, os mesmos direitos que os demais seres humanos”. Em outras palavras, significava que as pessoas com deficiência intelectual eram consideradas inferiores aos demais seres humanos (FELICIANO, 2015).

No ano de 1975, por meio da Resolução n° 34/47, a Assembleia Geral da ONU instituiu a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes, onde um dos principais pontos foi a determinação de quem seriam as pessoas “deficientes”:

O termo "pessoas deficientes" refere-se a qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais<sup>8</sup>.

Ademais, essa Declaração concretiza que as pessoas com deficiência apresentam os mesmos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais que os demais seres humanos. Em ato contínuo, destaca que as pessoas com deficiência têm direito a medidas destinadas a permitir-lhes alcançar a maior autonomia possível.

É imprescindível lembrar que embora as declarações não apresentem caráter vinculante, sua promulgação no contexto das Nações Unidas dá início a uma orientação aos países, por meio das recomendações, fortalecendo, assim, o movimento das pessoas com deficiência e seus institutos por reivindicações de pleno exercício e gozo de direitos humanos. Dessa maneira, percebe-se que ocorreram diversos acontecimentos marcantes referentes à pauta da sociedade internacional e nitidamente na década de 80 firmava-se um novo entendimento das pessoas com deficiência pelo viés dos direitos humanos (LOPES, 2007).

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em uma importante Resolução sob o n° 31/123, declarou o ano de 1981 como o Ano Internacional das Pessoas com Deficiência (AIPD) com o tema “Participação Plena e Igualdade”. Conforme Otto Marques da Silva, os objetivos dos anos internacionais podem ser resumidos no sentido de:

---

<sup>8</sup> Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec\\_def.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/dec_def.pdf)>. Acesso em 19 out 2022.

que a comunidade internacional tome conhecimento da existência de um certo problema que afeta segmentos da população, procurando soluções através de consultas internacionais, ação conjunta e cooperação. Continua dizendo que, neste caso particular do Ano Internacional das Pessoas Deficientes, existe, de fato, um problema sério para a comunidade das nações concentrar toda a atenção de que puder dispor, dando-lhe a possível prioridade durante um ano todo. E o problema que estamos analisando é, de fato, o intolerável problema de “meio bilhão de pessoas”(....) que se vê à margem de tudo e não desfruta de seus direitos (1987, p. 234).

Com o objetivo de desenvolver o AIPD, a ONU constituiu um Comitê Consultivo formado por 23 países, que dedicaram-se ao encargo de planejar um esboço de plano de ação mundial para o desempenho das nações. Em 1979, o relatório do Comitê foi aprovado e incluído na 34ª sessão da Assembleia Geral compreendendo, em geral, ideias que pesquisavam os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência e recomendavam soluções para que fossem removidos e/ou evitados.

Dessarte, reportava o relatório que as pessoas com deficiência possuem a garantia de direitos iguais no que tange aos demais indivíduos de um Estado, inclusive referente aos serviços públicos, uma vez que devem ser colocados à disposição de todos. Seguindo o mesmo entendimento, o relatório complementa que “pessoas deficientes devem ser consideradas como cidadãos comuns com problemas especiais em vez de categoria especial de pessoas com necessidades diferentes daquelas de outros cidadãos” (SILVA, 1986).

O referido relatório indicava uma parcela do entendimento atual a respeito da acessibilidade, isto é, alertou os países acerca da necessidade de remoção das barreiras físicas desde a construção e logística do ambiente, perceptível, portanto, no trecho destacado a seguir:

(...) foi reconhecido que os obstáculos mais significativos à participação plena eram as barreiras físicas, os preconceitos e as atitudes discriminatórias, e que devem ser desenvolvidas atividades para remover essas barreiras. Foi também reconhecido que a sociedade, ao desenvolver seus ambientes modernos, tendia a criar barreiras novas e adicionais, a menos que as necessidades de pessoas deficientes fossem levadas em consideração nos estágios de planejamento (SILVA, 1986).

Nesse desiderato, nota-se uma preocupação das Nações Unidas em relação aos direitos das pessoas com deficiência, afirmando, portanto, a necessidade de instituir na sociedade a visão não discriminatória e preconceituosa que existia, e ainda existe, no que se refere a esses indivíduos. Com isso, há um destaque a igualdade de direitos dentro dos países, além da ideia inicial acerca da acessibilidade, um princípio de extrema importância dentro do conjunto jurídico das pessoas com deficiência.

Como forma de preparação para as ações do mencionado Ano e repercussão das mobilizações decorrentes, a partir da década de 1980, diversos eventos na pauta internacional

indicaram a nova concepção das pessoas com deficiência, fundamentada pela abordagem dos direitos humanos. Muitas organizações não-governamentais se revelaram nesse período buscando desenvolver atividades em nível nacional para dar vazão à oportunidade semeada pelas Nações Unidas naquele momento (LOPES, 2009). Ressalta-se, portanto, que o AIPD previa o enfoque na equiparação de oportunidade, prevenção e reabilitação. Dentre outras finalidades, inseriu a ampla conscientização pública, aceitação e entendimento, apreciando no sentido de expressão de voz, visão e ações das pessoas com deficiência e suas associações com o objetivo de aprimorar a vida dessa sociedade, em razão de que a imagem registrada pela ONU sobre essas pessoas foi refletida em uma ampla dependência da atuação social, seguindo a linha do modelo social já apresentado.

Com o término do Ano Internacional, a AGNU declarou o período entre 1983 e 1992 como decênio das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência, a qual pretendia a execução dos projetos do Plano de Ação Mundial das Pessoas com Deficiência, Resolução nº 37/52. O documento apresentava o mesmo tripé estabelecido no Ano Internacional, sendo eles: a prevenção, a reabilitação e a equiparação de oportunidades. Os dois primeiros demonstravam o modelo médico existente, enquanto o terceiro caracterizava o recente modelo social fundamentado nos direitos humanos, logo o Plano foi o precursor em determinar a deficiência em função da sua interação com o entorno. (LOPES, 2007).

O princípio originário era impulsionar os Estados a desenvolverem maneiras pertinentes à implementação do Plano, cujo objetivo principal era garantir a participação plena e igualitária das pessoas com deficiência na vida social e no desenvolvimento dos países, inobstante o seu nível de desenvolvimento (LOPES, 2009). Dessa forma, apesar da forma introdutória, o texto demonstrava concepções semelhantes ao paradigma inclusivo, preocupando-se com a pessoa com deficiência e a maneira de interação com o ambiente social inserida. É notório que, em diversos dispositivos, o Plano salienta a uma preocupação com a inclusão dessas pessoas e a responsabilidade social atrelada a ela (FELICIANO, 2015).

As demais organizações internacionais, paralelamente ao decênio determinado pela ONU, também se impulsionaram no que se refere às discussões sobre a garantia dos direitos das pessoas com deficiência. Por exemplo, em 1983, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) publicou a Convenção sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes (Resolução nº 159), a qual delimitava regras de reabilitação profissional das pessoas com deficiência, principalmente com maneiras de inserir esses indivíduos em ambientes sociais, de trabalho, além de possibilitar a sua participação plena. Desse modo, Maria Aparecida Gugel

(2012) afirma que a Convenção “compromete os Estados Partes a estabelecer políticas de igualdade de oportunidades para os trabalhadores com deficiência que passam pela reabilitação profissional e, mediante legislação nacional e outros procedimentos, fazê-las serem aplicadas”.

Na metade do Decênio das Nações Unidas para Pessoas com Deficiência, entre os avanços e retrocessos do período, no ano de 1987, com a finalidade de analisar o prosseguimento da efetivação do Plano de Ação Mundial das Pessoas com Deficiência, aconteceu, em Estocolmo, uma Reunião Mundial de Especialistas. Conseqüentemente, foi reconhecida a necessidade de elaboração de uma doutrina que orientasse fortemente as prioridades futuras nas ações as quais reconhecem os direitos dessa sociedade. Como repercussão do encontro, recomendou-se à AGNU a realização de uma conferência específica de convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas com deficiência, a ser ratificada pelos Estados no final da década (LOPES, 2009).

Até esse momento histórico, não existia um consenso sobre o interesse na elaboração de um documento particular que garantisse os direitos da pessoa com deficiência. Isto é, para muitos países, os textos sobre os direitos humanos eram suficientes para a proteção do exercício dos direitos desse grupo social na mesma proporção existente a todos os outros indivíduos. Ademais, os avanços do decênio ainda não podiam ser sentidos, uma vez que a despeito das boas iniciativas serem reconhecidas em alguns países, não se observava esforços suficientes para que os resultados fossem considerados significativos aquelas pessoas.

Conclui-se que apesar dos esforços em garantir a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, apenas as resoluções não estavam cumprindo o seu papel, assim, destaca novamente o engajamento das Nações Unidas em promover uma vida digna a esses indivíduos ao recomendar a instituição de um documento com força normativa e vinculante, haja vista que apenas as recomendações não estavam promovendo o devido avanço pretendido pela ONU.

Dessa forma, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas no ano de 1990 aprovou um grupo especial de peritos governamentais, por meio da Comissão de Desenvolvimento Social, com o intuito de elaborar regras gerais sobre a igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência, sem distinção de gênero, idade ou raça.

Na 45ª sessão da Assembleia Geral em 1991, a ONU elaborou a Resolução nº 45/91, cujo ênfase era a primordialidade do cumprimento dos objetivos estabelecidos para a Década das Nações Unidas para as Pessoas com Deficiência. Esse documento foi o precursor na utilização do conceito de sociedade inclusiva. Isto posto, o texto recomendava que houvesse “uma mudança no foco do programa das Nações Unidas, passando da conscientização para a

ação, com o propósito de se concluir com êxito uma sociedade para todos por volta do ano 2010”. O documento também foi importante, haja vista a disposição de cautela às pessoas com deficiência nos países em desenvolvimento (LOPES, 2009).

Posteriormente, devido a imaturidade da ideia de uma Convenção Internacional, foi realizada uma resposta intermediária à pressão da comunidade para que firmasse uma posição acerca dos direitos das pessoas com deficiência. Assim, em contrapartida, em 1993, foi adotada a Resolução nº 44/70 denominada Normas para a Equiparação de Oportunidades das Pessoas com Deficiência.

Neste viés, tais Normas estabeleceram um conjunto de recomendações e diretrizes das Nações Unidas sobre o tema, por não ser um tratado formal com efeito vinculante, apresentava, então, eficácia limitada. Por outro lado, devido ao teor do conteúdo e uso reiterado - como discurso e prática - e pela novidade de recurso de fiscalização com um relator especial, as Normas se sobressaíam das outras resoluções da ONU no assunto da deficiência. Isto posto, é perceptível a importância das Normas na história dos direitos e de criação de políticas públicas direcionadas à sociedade com deficiência, tanto no contexto internacional, como regional e local (LOPES, 2009). Dentre os dispositivos, pode-se destacar o da indicação de responsabilidade estatal nas questões de eliminação de barreiras, igualdade e facilitação de acesso ao trabalho das organizações não governamentais que tratem das questões dessa parcela populacional.

Retomando a ideia de sociedade inclusiva presente na Resolução nº 45/91, é importante ressaltar a Declaração de Salamanca de 1994, a qual reafirma que a educação é um direito de todos conforme previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Além disso, o documento até os dias atuais direciona as práticas de educação inclusiva, a qual tem como princípio fundamental:

que todas as crianças deveriam aprender juntas, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que possam ter. As escolas inclusivas devem reconhecer e responder às diversas necessidades de seus alunos, acomodando tanto estilos como ritmos diferentes de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de currículo apropriado, modificações organizacionais, estratégias de ensino, uso de recursos e parcerias com a comunidade (...) Dentro das escolas inclusivas, as crianças com necessidades educacionais especiais deveriam receber qualquer apoio extra que possam precisar, para que se lhes assegure uma educação efetiva (...)”<sup>9</sup>.

Como exemplo de ação no âmbito regional, em 08 de junho de 1999, foi aprovada pela Organização dos Estados Americanos, a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas

---

<sup>9</sup> Declaração de Salamanca. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 23 out 2022.

as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência - ou Convenção da Guatemala como ficou conhecida. Tem como abrangência os 35 países que compõem o sistema americano, no entanto, apenas 17 países ratificaram a Convenção<sup>10</sup>, surgindo como um documento considerável para uma melhor construção dos direitos humanos das pessoas com deficiência.

A Convenção Interamericana não trata com profundidade os temas de maior relevo, mas oferece valiosa contribuição ao definir as pessoas com deficiência a partir do modelo social de direitos humanos, o qual considera a interação com o meio econômico e social como causador ou agravante da deficiência (LOPES, 2009). O documento apresenta o significado de discriminação contra esse grupo social, regulando ainda a possibilidade de discriminação positiva que embasa as ações afirmativas<sup>11</sup>. Além disso, reafirma também:

[...] que as pessoas portadoras de deficiência têm os mesmos Direitos Humanos e liberdades fundamentais que outras pessoas e que estes direitos, inclusive o direito de não ser submetidas a discriminação com base na deficiência, emanam da dignidade e da igualdade que são inerentes a todo ser humano.

Paralelamente, no mesmo ano de 1999, foi editada pela Assembleia Geral de Reabilitação Internacional, a Carta do Terceiro Milênio, a qual visava a transformação dos direitos humanos das pessoas com deficiência em realidade. Trazia, também, um cuidado com a reabilitação das pessoas com deficiência como objeto de políticas públicas.

Os Direitos Humanos básicos são ainda rotineiramente negados a segmentos inteiros da população mundial, nos quais se encontram muitos dos 600 milhões de crianças, mulheres e homens que têm deficiência. **Nós buscamos um mundo onde as oportunidades iguais para pessoas com deficiência se tornem uma consequência natural de políticas e leis sábias que apoiem o acesso a, e a plena inclusão, em todos os aspectos da sociedade.** O progresso científico e social no século 20 aumentou a compreensão sobre o valor único e inviolável de cada vida. Contudo, a ignorância, o preconceito, a superstição e o medo ainda dominam grande parte das respostas da sociedade à deficiência. **No Terceiro Milênio, nós precisamos aceitar**

<sup>10</sup> A ratificação é “o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se.” (REZEK, 2018). Os países que ratificaram a Convenção foram: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, República Dominicana, Uruguai e Venezuela. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/p.Convencao.Personas.Portadoras.de.Deficiencia.htm>>. Acesso em 23 out 2022.

<sup>11</sup> Discriminação contra as pessoas com deficiência significa toda diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, antecedente de deficiência, consequência de deficiência anterior ou percepção de deficiência presente ou passada, que tenha o efeito ou propósito de impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício por parte das pessoas portadoras de deficiência de seus direitos humanos e suas liberdades fundamentais. Enquanto a discriminação positiva é a diferenciação ou preferência adotada pelo Estado Parte para promover a integração social ou o desenvolvimento pessoal dos portadores de deficiência, desde que a diferenciação ou preferência não limite em si mesma o direito à igualdade dessas pessoas e que elas não sejam obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/p.Convencao.Personas.Portadoras.de.Deficiencia.htm>>. Acesso em 23 out 2022.



**a deficiência como uma parte comum da variada condição humana.** Estatisticamente, pelo menos 10% de qualquer sociedade nascem com ou adquirem uma deficiência; e aproximadamente uma em cada quatro famílias possui uma pessoa com deficiência<sup>12</sup>. (*grifo nosso*)

No início da década de 2000, foi realizado um seminário com especialistas em deficiência. Na reunião ocorrida, em Estocolmo, foram discutidas diversas maneiras de garantia dos direitos das pessoas com deficiência, principalmente com a participação das Organizações Não Governamentais (ONGs) dedicadas ao assunto. O *Special Rapporteur on Disability* (Relatório Especial sobre Deficiência) enviado à Comissão de Desenvolvimento Social das Nações Unidas, para a leitura em sua 38ª sessão, afirmava que apesar das Normas sobre pessoas com deficiências aprovadas apresentarem méritos, a carência de força jurídica vinculante era prejudicial aos direitos da sociedade em específico.

No ano 2000, na Conferência Mundial de ONGs sobre Deficiência, foi promulgada a Declaração de Beijing sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Novo Século. O encontro resultou na manifestação de organizações regionais e locais a favor do cumprimento da criação de uma ampla Convenção Internacional sobre o assunto. Portanto, era notório que a ideia estava ficando cada vez mais forte e bem argumentada pelas organizações internacionais e nacionais dedicadas à deficiência (LOPES, 2009).

Pois bem, no final de 2001, foi promulgada a Resolução 56/168 cujo o objetivo foi a formação de um Comitê *ad hoc* o qual deveria contar com a presença de todos os Estados Partes e dos observados das Nações Unidas, para o exame das propostas relativas à Convenção, pesando questões de desenvolvimento social, direitos humanos e não discriminação (2001 - 2006). Aqui, é importante dar destaque ao Brasil que contou com uma presença mais forte e visível nos últimos dois anos, com a participação de diplomatas, técnicos governamentais e das organizações não governamentais (LOPES, 2007).

Simultaneamente, quando ocorriam as reuniões do Comitê, no ano de 2002, em Madri, foi realizado o Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência no qual foi declarado o ano de 2003 como o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, com finalidade principal de conscientização sobre o determinado grupo social (FELICIANO, 2015). O documento é internacionalmente conhecido como o precursor do lema das pessoas com deficiência, isto é: “*Nothing about us without us*” (“Nada sobre nós, sem nós”), uma vez que a ideia fundamental

---

<sup>12</sup> Carta para o Terceiro Milênio. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta\\_milenio.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta_milenio.pdf)>. Acesso em 23 out 2022

era a preocupação de incluir as pessoas com deficiência nas decisões, por serem os principais envolvidos nas questões discutidas.

Retomando a exposição sobre o Comitê *ad hoc*, em 25 de agosto de 2006, foi finalizada a elaboração da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo. Dessa maneira, o documento foi apresentado na 61ª Assembleia Geral da ONU cujo a aprovação foi efetuada no dia 13 de dezembro de 2006 com o seu texto final.

Com a elaboração dos documentos jurídicos internacionais, surge, na comunidade nacional e internacional, o pensamento de inclusão com o objetivo de aperfeiçoar o tratamento dado às pessoas com deficiência. Logo, a temática da inclusão pautava-se no preceito de que “todos os seres humanos têm idêntico valor” e que cada um deles é autor da sua própria trajetória em busca de sua felicidade pessoal. Todos são diferentes e a diferença deve ser elemento de coesão social” (CRUZ, 2009).

Diante do exposto, a análise feita neste capítulo teve como propósito a contemplação de todo o processo histórico em que as pessoas com deficiência estiveram envolvidas, bem como a importância de sua atuação política e social para conquista de melhores condições de vida, principalmente por meio da idealização de documentos jurídicos nacionais e internacionais que protejam e incentivem seus direitos, como foi o caso da Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, tema do próximo capítulo.

### 3 A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

No capítulo anterior foram salientados aspectos da trajetória histórica e social das pessoas com deficiência, sendo vivenciados processos de exclusão, segregação e violação dos seus direitos, os quais apresentaram uma maior legitimidade no último século com os documentos jurídicos internacionais. Não obstante, o interesse na elaboração de um texto específico que garantisse amplamente os direitos desse grupo social estava intensificando as iniciativas e os argumentos favoráveis no âmbito das organizações internacionais e nacionais dedicadas à deficiência. Conseqüentemente, no dia 13 de dezembro de 2006 foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência, cujo o objetivo principal era promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-Partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos previstos, alterando a tutela jurídica internacional desse grupo social na sociedade civil.

#### 3.1 O PLANEJAMENTO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL: AS OITO SESSÕES DO COMITÊ AD HOC

De início, faz-se necessário analisar com mais detalhes as sessões do Comitê *Ad Hoc* estabelecido pela Resolução 56/168, como visto anteriormente, com o objetivo de criação de uma Convenção Internacional Ampla e Integral para a Proteção e Promoção dos Direitos e Dignidade das Pessoas com Deficiência.

O Comitê instaurado foi presidido por Luis Gallegos (Equador) que permaneceu como *Chairman* até a quinta reunião. Em entrevista publicada em maio de 2003, ele declarou que:

o mundo tal qual conhecemos tem a oportunidade de desenvolver um sistema legal que poderá trazer uma grande mudança na sociedade – e então as pessoas com deficiência não serão excluídas. É um tema complicado. **Com toda a humildade devida, eu penso que há muitos de nós que não entendem, uma vez que não vivemos integrados com as complexidades das deficiências.** Mas, nós pudemos aprender das negociações, das ONGs e dos especialistas a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>13</sup>.

Pois bem, a primeira sessão do Comitê *Ad Hoc* foi realizada no período de 29 de julho a 9 de agosto de 2002. A reunião foi delimitada pelo debate polêmico sobre a coerência de

---

<sup>13</sup> INTERNATIONAL REHABILITATION REVIEW (IRR). Interview with Luis Gallegos, Chairman of the UN Ad hoc Committee. Volume 52 & 53, Double Issue. New York, 2003.

produzir ou não Convenção, a exigibilidade dos direitos das pessoas com deficiência e os critérios fundamentais para a garantia da efetividade de igualdade nas condições em relação às demais pessoas (LOPES, 2009).

Na mesma oportunidade, houve uma importante decisão relativa ao envolvimento das organizações não governamentais no Comitê, sendo definido que os institutos desde que credenciados poderiam participar das reuniões públicas, inclusive fazendo manifestações e recebendo cópias de documentos e apresentações. Tal ponto demonstrou-se frutífero, uma vez que a contribuição das ONGs dedicadas aos temas voltados às pessoas com deficiência era extremamente vantajosa ao Comitê (CORRÊA, 2021). Dessa maneira, estiveram presentes cerca de 80 (oitenta) países e diversas organizações não-governamentais representativas de pessoas com deficiência, de âmbito internacional, regional e nacional.

Com isso, é viável analisar que, além de promover reuniões com o intuito de criação de um documento único que promova a igualdade por meio do respeito às diferenças, as sessões demonstraram fenômeno análogo a um “processo comunitário participativo”<sup>14</sup> (WOLKMER, 2006), haja vista a participação das ONGs representantes das pessoas com deficiência, principalmente, porque os Estados Partes, de forma isolada, não apresentavam as conjunturas necessárias para elaborar um texto que atendesse às reais exigências desse grupo social (CASTRO FILHO, 2021).

Com o propósito de potencializar colaboração da sociedade civil no procedimento de negociação oficial do tratado, além de desenvolver métodos de atuação junto ao Comitê, as organizações presentes, com presteza na primeira sessão, constituíram uma rede internacional nomeada “*International Disability Caucus*” (IDC), ou simplesmente “*Caucus*”, sob o lema - já exposto - “Nada sobre nós, sem nós” (LOPES, 2009). Devido a essa influência fica explicado o motivo dos Estados-partes não estarem dispostos a debater qualquer proposta textual sem a aprovação prévia das pessoas com deficiências e suas organizações. Portanto, verifica-se a importância do direito da participação da sociedade durante o acordo da Convenção (DHANDA, 2008).

Percebe-se, portanto, a preocupação do Comitê em incluir as pessoas com deficiência nas decisões, uma vez que serão as mais afetadas com as resoluções previstas. Considera-se essa medida, o início para uma sociedade mais inclusiva e igualitária entre todos, pois aqueles

---

<sup>14</sup> Um processo comunitário participativo consiste em um instrumento contra-hegemônico, constituído por um conjunto de mecanismos plurais de exercício da democracia, envolvido com a alteridade e a diversidade cultural, a qual busca o não controle e determinação das decisões públicas pelo Estado, mas sim a influência pela sociedade (WOLKMER, 2006).

indivíduos podiam demonstrar as reais dificuldades que encontram no seu dia-a-dia e as barreiras enfrentadas.

Ao longo deste processo foram realizadas consultas regionais em 2003: em Quito, Equador abrangendo as Américas; em Bruxelas, Bélgica para os países da Europa; em Johannesburgo, África do Sul envolvendo o continente africano; em Bangkok, Tailândia para Ásia e Oceania; e em Beirute, Líbano para o Oriente Médio (SOUZA, 2011).

Posteriormente, entre os dias 16 e 27 de junho de 2003, foi exercida a segunda sessão do Comitê *Ad Hoc* com a participação de mais Estados e ONGs em relação à sessão anterior. Fundamentado no resultado dos debates efetuados nos seminários regionais, confirmou-se que existiam diversos motivos para ser elaborado de fato o tratado internacional. A discussão focou nos elementos fundamentais que deveriam ter importância no desenvolvimento da Convenção para garantir a igualdade de oportunidades e a não-discriminação das pessoas com deficiência. Para tanto, foi criado um Grupo de Trabalho com o propósito de delinear e expor uma minuta de convenção para servir de modelo para negociação no bojo do Comitê (CORRÊA, 2021).

O Grupo de Trabalho restou constituído, então, por 27 (vinte e sete) representantes de governos e por 13 (treze) de organizações não-governamentais. Assim, determinou-se que o Grupo de Trabalho tinha como obrigação ponderar todas as colaborações submetidas pelos Estados, observadores, órgãos pertinentes das Nações Unidas, entidades e agências, comissões regionais e organizações intergovernamentais, bem como, pela sociedade civil, incluindo as ONGs, instituições e especialistas nacionais em deficiência e em direitos humanos e associações independentes, além dos reforços das reuniões regionais. Onde houvesse abordagens voluntárias, o Grupo de Trabalho deveria apresentar opções textuais que refletissem essas interpretações (ONU, 2003).

O embaixador Don MacKay (Nova Zelândia) assumiu a coordenação das atividades do Grupo de Trabalho e, posteriormente como *Chairman* dos trabalhos do Comitê *Ad Hoc*, liderando o procedimento até o final, tendo oficialmente presidido da 6ª à 8ª sessão, de 2005 a 2006. Como missão diplomática e pessoal, optou dedicar-se ao máximo para administrar as ações no sentido de conduzir as delegações dos Estados e da sociedade civil para chegar a uma Convenção que fosse justa, equilibrada e possível de conviver (LOPES, 2009).

No mais a mais, a terceira sessão ocorreu entre os dias 24 de maio e 4 de junho de 2004, na qual o documento oficial desenvolvido pelo Grupo de Trabalho foi apresentado e sobre ele foi realizada uma discussão, a qual possibilitou maior foco nos debates. A reunião avançou lentamente e resultou pouco substantiva, tendo sido realizada a partir da proposta de Convenção

que se tinha (ONU, 2004). Em continuidade, realizada de 23 de agosto a 3 de setembro de 2004, na quarta sessão foi feita a conclusão da primeira leitura da minuta inicial, artigo por artigo, abrangendo o debate sobre o título, a estrutura, parte do preâmbulo, definições e mecanismos de acompanhamento (ONU, 2004).

Na quinta sessão, exercida entre 24 de janeiro a 5 de fevereiro de 2005, houve a continuidade e avanço na leitura da minuta, além de terem sido feitas propostas de novos artigos. Dentre os temas centrais, destacam-se: igualdade e não discriminação; direito à vida; reconhecimento como pessoa perante a lei; liberdade e segurança; direito a não ser submetida à tortura ou outros tratamento cruéis, desumanos ou degradantes; proteção contra a violência e abusos; liberdade de expressão, de opinião e de acesso à informação; respeito à privacidade, ao lar e à família; direito de viver independentemente e de ser incluído na sociedade (PALACIOS, 2008).

Em relação ao Brasil, na quinta sessão, para apoiar a representação diplomática do País, foi enviada oficialmente uma técnica especialista na Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), órgão de assessoria do Governo Federal, ligado à Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH/PR), com subsídios escritos para a participação do país (LOPES, 2009).

Presidida oficialmente por Don MacKay, a sexta sessão foi realizada de 1º a 12 de agosto de 2005. Uma curiosidade importante nessa reunião, foi a primeira vez que uma organização não governamental do Brasil esteve presente oficialmente - e credenciada - no Comitê *Ad Hoc* para observar e intervir no processo: o Instituto Paradigma (LOPES, 2009).

A participação do Brasil merece um destaque, haja vista a preocupação do país em envolver-se nas recomendações para o futuro texto internacional. Percebe-se, portanto, que no início o país se comprometia em proteger os direitos das pessoas com deficiência, no entanto, era apenas no meio formal e textual, uma vez que na prática, como será visto posteriormente, a sua responsabilidade com a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade brasileira é escassa.

Na sessão foram discutidos os temas dos artigos 15 a 24 da minuta desenvolvida pelo Grupo de Trabalho, entre os conteúdos estava a inclusão; direito à vida independente; mulheres e crianças com deficiência; educação; acessibilidade; saúde e seguridade social; mobilidade e participação na vida pública e política. Também foram debatidos o direito ao trabalho; participação na vida cultural; atividades recreativas; entretenimento, esportes e mecanismo de supervisão (PALACIOS, 2008). Além disso, uma das intenções da sessão era efetuar a reanálise

do artigo 3 sobre as definições no preâmbulo, uma vez que era um assunto polêmico por determinar terminologias e expressões fundamentais que precisavam ser descritas, no entanto acabou-se evitando o tema (LOPES, 2009).

Como resultado dessa sessão, no dia 7 de outubro de 2005, Don MacKay - presidente do Comitê *Ad Hoc* - enviou uma carta aos participantes com uma nova minuta anexa, explicando que contemplou na redação às propostas feitas em plenária, fundamentada na minuta do Grupo de Trabalho. Após as duas leituras ocorridas, identificou em cada artigo o apoio dos Estados nas propostas e as que mereciam uma melhor discussão. A partir do esboço, incorporou-se a ideia de ter uma estrutura de acompanhamento da implementação da Convenção, portanto, deu-se origem ao atual Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a partir do Protocolo Facultativo à Convenção. O presidente do Comitê justificou este mecanismo afirmando que o tratado em questão seria “uma Convenção de implementação [...] dispendo de um código detalhado sobre como direitos existentes deveriam ser postos em prática em relação às pessoas com deficiência.” (SOUZA, 2011).

Ademais, com o fundamento de elaborar uma proposta brasileira, entre a 6ª e 7ª sessão, foi realizado um seminário sobre a Convenção Internacional, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), organizado pelo Instituto Paradigma, com o apoio da CORDE, do Banco Mundial e do Conselho Nacional dos Centros de Vida Independente do Brasil (CVI-Brasil). Por conseguinte, o evento reuniu as lideranças de pessoas com deficiência e especialistas da área e dos direitos humanos. Com uma metodologia a qual permitia aos participantes discutir os textos dos artigos em blocos agrupados por assuntos que foram juntados em um único relatório, sendo utilizado para o acordo na sessão seguinte do Comitê *Ad Hoc* (LOPES, 2009).

Em semelhança ao ocorrido no Brasil, outras regiões do mundo desenvolveram discussões com o objetivo de aprimorar propostas a serem levadas ao debate. Dessa maneira, com a nova minuta em mãos, as delegações dos países e as ONGs puderam preparar-se para as reuniões de maneira mais objetiva, com intervenções concentradas na essência do texto proposto. Dessa maneira, é perceptível uma força desenvolvida pelos países com o objetivo de garantir e desenvolver uma proteção aos direitos das pessoas com deficiência. Não obstante, o empenho visto na elaboração do texto, foi sendo perdido ao longo do tempo, tendo em vista a falta de aplicabilidade da Convenção nos países, como será visto posteriormente.

Entre os dias 16 de janeiro e 3 de fevereiro de 2006, em consequência de uma melhor organização e preparação dos Estados partes e das ONGs, a sétima sessão foi estrategicamente

formulada e cumprida, tendo sido deixado para a última semana as questões mais polêmicas, com o objetivo dos países terem mais tempo para avaliar a profundidade das propostas e negociá-las. Pois bem, logrou-se êxito em aprovar um texto relativo à Convenção Internacional, contendo 33 artigos, no entanto diversos pontos ainda pendiam de conceituação, sendo o mais relevante a própria definição de pessoa com deficiência (CORRÊA, 2021).

Pois bem, ao final da sétima sessão, Don MacKay remeteu uma nova carta aos participantes do Comitê, com o intuito de situar o estágio das negociações. O principal ponto é a análise de que os artigos poderiam ser enquadrados em três categorias, sendo elas: a maioria, composta pelos artigos que não tinham questões remanescentes; poucos, que tinham algumas questões remanescentes, e muito poucos, com difíceis questões remanescentes. As duas últimas categorias constituíam, em princípio, os temas que deveriam ser tratados na próxima sessão. O relatório, portanto, solicitava expressamente uma maior preparação dos representantes dos países, no sentido de discutir os artigos destacados, com entendimentos claros, tanto do ponto de vista técnico, quanto político (LOPES, 2009). Com muita diplomacia o Chairman escreveu sobre esse processo, propondo o seu término e fechamento como medida importante para a pronta implementação da Convenção, conforme se observa a seguir:

Se todos nós nos aproximarmos da sessão de agosto de uma maneira disciplinada com base nos pontos destacados, eu acredito que poderá ser possível aprovar o projeto da Convenção ao final da sessão [...]. A Convenção poderá ser adotada em algum momento durante a 61ª Sessão da Assembleia Geral.

Esse é obviamente um cenário otimista, mas é possível se os colegas estiverem dispostos a trabalhar para esse objetivo. Se não executarmos tal atitude, a pergunta será: qual é a alternativa? Devemos continuar lendo e relendo o texto *ad infinitum*? Tenho certeza que os colegas concordam de que essa não é uma alternativa viável e construtiva (*tradução nossa*).

Em relação aos temas remanescentes considerados difíceis estavam aqueles ligados à capacidade legal, sendo eles, portanto, os artigos 12 e 17. Havia uma concordância geral da necessidade de mudança de paradigma no reconhecimento de que todos são titulares do direito de exercício de sua capacidade legal. Em contrapartida, diversas análises acerca do grau de apoio assistido como medida para proteger a efetividade desse direito era proposta. O consenso era ainda menor referente à inclusão de um representante pessoal, como um tutor ou curador, por exemplo. No caso do artigo 17, a polêmica era em torno da maneira de restringir e garantir proteção para que não fossem mais realizados tratamentos não-desejados ou não-requeridos nas pessoas com deficiência (LOPES, 2009).

Outro ponto a ser destacado é que a partir da sétima sessão, verificou-se uma expressiva presença de pessoas com deficiências oriundas do hemisfério sul, uma vez que a sua



participação pode ser viabilizada graças ao financiamento do "*Proyecto Sur*" ("Projeto Sul")<sup>15</sup>. Dessa maneira, essas pessoas foram identificadas como líderes e capacitadas para a intervenção política e social no processo. É perceptível que a experiência uniu e ensinou aos integrantes da sociedade internacional - do norte e do sul - que juntos a luta pela posituação e garantia dos direitos das pessoas com deficiência ficava cada vez mais forte.

Entre a 7ª e a 8ª sessão, o governo federal brasileiro, por meio da CORDE, convocou em Brasília, uma Câmara Técnica com o intuito de debater os temas remanescentes enunciados na última sessão. Assim, as pessoas já envolvidas, membros destacados do governo, representantes de diversos ministérios, especialistas das várias áreas da deficiência, do direito e da sociedade civil puderam expor e discutir suas opiniões.

A partir da integração da sociedade brasileira, tornou-se possível uma maior e mais forte participação do país nos dois últimos anos do processo, principalmente com a presença das ONGs e dos técnicos do governo, além do apoio do representante diplomático Pedro Cardoso, o qual apresentava um vasto conhecimento na área de direitos humanos e estava se aprimorando com as políticas, leis e práticas do Brasil em relação às pessoas com deficiência. Dessa maneira, a delegação do Brasil foi convidada a apoiar várias propostas, portanto, o país tinha um mérito adicional por ter trabalhado o texto previamente, com profundidade, sugerindo redação aprimorada para alguns artigos propostos (LOPES, 2009). Em complemento, descreve Lanna Júnior:

Em diversos momentos, a Delegação Brasileira foi a voz das propostas do IDC, o que reforçou avanços nos artigos de vida independente, educação inclusiva, saúde sexual e reprodutiva, bem como a manutenção no texto da capacidade legal em contraposição ao modelo de tutela e cerceamento dos direitos da pessoa com deficiência. O Brasil também liderou o debate a favor da cooperação internacional, enfatizando a responsabilidade de todas as nações, inclusive a cooperação Sul-Sul (2010, p. 92).

Realizada entre de agosto e dezembro de 2006, a oitava e última sessão do Comitê foi marcada por reuniões tensas, pelo *deadline* proposto. Don MacKay foi particularmente rigoroso com os prazos, dando atenção, em especial, aos debates sobre assuntos específicos. Os temas mais complicados de resolver, como vistos anteriormente, foram a definição de pessoa com

---

<sup>15</sup> Proyecto Sur tinha como objetivo ampliar as lideranças de pessoas com deficiência do hemisfério sul – especialmente das regiões da América Latina e Caribe, África, Ásia Pacífico e Países Árabes - para contribuir com esse processo na ONU, com vistas à alcançar a adoção do instrumento jurídico e contribuir com o enfoque do desenvolvimento global inclusivo e a redução da pobreza, incluindo as pessoas com deficiência nesse procedimento.

deficiência, a capacidade legal e reconhecimento como igual perante a lei e os mecanismos de monitoramento.

Pois bem, durante a sessão, o Comitê determinou o estabelecimento de um grupo para a redação da Convenção, com o propósito de assegurar a uniformidade da terminologia empregada na minuta da Convenção e do Protocolo Facultativo, bem como compatibilizar as versões nos idiomas oficiais da ONU. Tal grupo realizou nove reuniões e, no dia 17 de novembro de 2006, encaminhou o resultado do trabalho ao Comitê (CORRÊA, 2021).

Em consequência, o Comitê, então, deliberou a recomendação à AGNU de adotar uma resolução intitulada “Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”, contendo o texto da Convenção e do respectivo Protocolo Facultativo (ONU, 2006).

Em 13 de dezembro de 2006, a Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução 61/106, adotou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Adicional à Convenção (ONU, 2006), fixando o dia 30 de março de 2007 como o período inicial para as assinaturas dos Estados-partes, entrando em vigor internacionalmente no dia 03 de maio de 2008.

Com esse processo verifica-se um aprendizado de todos os envolvidos, principalmente com as mudanças de conceitos e atitudes. A designação da ONU para o Comitê *Ad Hoc* desenvolver a Convenção experimentou algumas transformações a serem feitas nacional e internacionalmente, em especial referente à efetividade e aplicabilidade dos direitos das pessoas com deficiência. Não obstante, posteriormente será visto que nem todas as mudanças estão sendo empregadas da melhor maneira.

Como maneira de adoção das mudanças, no projeto de Resolução nº 61/611, aprovado pela 61ª sessão da Assembleia Geral da ONU, o Secretário-Geral solicitou expressamente a elaboração e aplicação progressiva das normas e diretrizes para a acessibilidade das instalações e dos serviços do sistema das Nações Unidas, tendo em vista as disposições correspondentes da Convenção (LOPES, 2009).

### 3.2 A DENOMINAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A Convenção Internacional incorporou uma renovação de perspectiva, significando um dispositivo extremamente considerável para a mudança do entendimento da deficiência, reconhecendo, portanto, que todas as pessoas podem e devem ter a possibilidade de alcançar de maneira plena o seu potencial. Consequentemente, o documento pode ser considerado inovador

em diversas perspectivas, tendo sido o tratado de direitos humanos mais rápido a ser negociado e o primeiro do século XXI (PIOVESAN, 2012). Nesse sentido, segundo os dizeres de Boaventura de Souza Santos:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (2009, p.18).

Desta maneira, reforça Maria Aparecida Gurgel (2007) a importância da utilização correta para as pessoas com deficiência, levando em conta que a prática exata desta terminologia demonstra um amadurecimento no âmbito social. Ademais, a raiz preconceituosa sobre suas potencialidades são persistentes, infelizmente, no contexto social. Assim sendo, existem dúvidas sobre a melhor forma de nomeá-las.

Em consequência, Romeu Kazumi Sassaki (2010) foi o precursor, a partir de ideias próprias, pela inserção do conceito “pessoa com deficiência”, compreendido em nível mundial em sua adoção conceitual, fez com que a comunidade científica abandonasse a antiga expressão “pessoa portadora de deficiência”, tendo em vista a ideia de que nenhum ser humano porta a debilidade, já que ela está com a pessoa ou na pessoa, ou ocorre na formação embrionária ou é adquirida. Além também do termo “pessoa com necessidade especial”, o qual não exterioriza muito significado, tendo em vista que qualquer pessoa pode ter uma necessidade especial. A expressão “deficiente” - mais comum dentro da sociedade - também está equivocada, uma vez que o sentido transparece que só a deficiência norteia o indivíduo, mas não, a deficiência faz apenas parte do corpo dele.

Neste viés, uma notável contribuição da Convenção foi o acolhimento de um conceito inclusivo de pessoas com deficiência, deixando de lado qualquer correlação com o modelo biomédico de determinação, aquele, como já visto, o qual concentra a discussão na lesão e no corpo lesionado cuja consequência natural seria a deficiência. Portanto, o novo conceito está fundamentado no modelo social de deficiência, o qual aspira interpretá-la como um fator social, uma característica da sociedade, isto é, como consequência do ordenamento político e econômico capitalista, que presumia um tipo ideal de sujeito produtivo.

Sem dúvida, ressalta-se o auxílio que uma determinada conceituação presta ao entendimento das práticas sociais e ao acompanhamento das mudanças dos valores de uma sociedade. Assim, com a constitucionalização do texto da Convenção, diversos países puderam adotar maneiras de aprimorar os direitos das pessoas com deficiência, além da definição desse

grupo social, portanto, no Brasil, um conceito social constitucional de pessoa com deficiência foi efetivamente adotado ordenamento jurídico.

Antes de apresentar o conceito adotado pela Convenção, destaca-se que a definição dá a importância ao “grau de dificuldade para a inclusão social”, haja vista que não apenas “de um membro” ou “visão ou audição reduzida” determina a pessoa com deficiência, mas também observa-se o problema de relacionamento, inclusão e agregação ao meio social. A partir disso, explica Luiz Alberto David Araújo (2007) o conceito de deficiência:

O conceito de deficiência reside na incapacidade do indivíduo para certas tarefas, não na falta de qualquer capacidade física ou mental. A análise isolada não poderá ser feita; pelo contrário, a deficiência deve ser sempre correlacionada à tarefa ou atividade. **A relação entre tarefa e possibilidade de desempenho, regra para a configuração da deficiência, é a única forma de preservação do princípio da igualdade.** As deficiências não se restringem, apenas, aos sentidos (visual, auditivo ou da fala), nem, aos membros (locomotão ou movimentação) ou, ainda, às faculdades mentais (deficiência mental), mas, também, alcançam situações decorrentes das mais variadas causas (fenilcetonúria, esclerose múltiplas, talassemia, renais crônicos, dentre outros, inclusive AIDS, em alguns estágios da doença). (*grifo nosso*)

Alinhado ao paradigma da inclusão, o conceito inclusivo está presente logo no preâmbulo da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com deficiência, determinando que:

Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Percebe-se que ao relacionar à ideia de impedimento afasta em primeiro plano o fator biológico, apresentando o fator social, percebido com a interação das pessoas com deficiência e as barreiras, as quais representam o ambiente social, podendo ser físicas, atitudinais ou programáticas. Portanto, as barreiras sociais representam uma dificuldade à “participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”. No mesmo sentido, Ricardo Tadeu Marques da Fonseca (2012) afirma que:

As pessoas com limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais apresentam atributos que são equiparados a qualquer qualidade inerente à diversidade humana, como gênero, etnia e orientação sexual. **A deficiência, porém, não reside em tais atributos: decorre da interação destes com as barreiras sociais, o que possibilita afirmar que a deficiência está na sociedade, desde que não propicie os meios para que os atributos humanos contemplados pela convenção em estudo sejam acolhidos por políticas públicas que viabilizem a extensão do conjunto de Direitos Humanos** às 600 milhões de pessoas com deficiência de todo o mundo (2012, p. 22) (*grifo nosso*)

Em seu artigo 1º, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência apresenta, portanto, o principal propósito a que veio destinada. O propósito da presente

Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. No mesmo artigo temos, então, a atual conceituação de pessoas com deficiência:

são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Dessa maneira, na preleção de Luiz Alberto David (2007):

A Convenção, portanto, trata a questão da deficiência de maneira diferente. Inova, avança e torna revogada a legislação brasileira anterior. Inegável que o decreto regulamentar era mais fácil de ser aplicado. Trazia índices, referências mais precisas. **No entanto, não se pode deixar de louvar a Convenção e seu novo conceito, porque exigirá melhor critério e mais discussão do que o anterior** (*grifo nosso*).

Não obstante, salienta-se que os países não são obrigados a adotar a definição exata, mas sim que o conceito nacional deve, no mínimo, incluir o citado acima. Portanto, um país pode regulamentar os direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção, ampliando o conceito positivado de que a deficiência deve ser de longo prazo ou permanente para o efeito de identificação de quem são os beneficiários dos direitos e dos deveres definidos no tratado (LOPES, 2009).

Em contrapartida, não pode deixar de ressaltar-se também que a adoção do modelo social tem como objetivo emponderar as pessoas com deficiência por meio da concepção de que a deficiência está no ambiente social. Além de que o seu uso é imprescindível para que exista um verdadeiro compromisso na construção de uma sociedade inclusiva para todos.

### 3.3 CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi resultado da convicção dos Estados no sentido do carecimento de um instrumento geral e integral para garantir e resguardar os direitos e a dignidade deste grupo social, com o fito de fornecer uma considerável contribuição para promover a participação na vida em sociedade em igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência, bem como estipula preâmbulo específico da Convenção.

O preâmbulo faz menção a diferentes direitos e princípios abordados nos 50 (cinquenta) artigos da Convenção. Ressalta-se a referência à universalidade, indivisibilidade,

interdependência e inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de proteção desses direitos, de maneira que todas as pessoas com deficiência os exerçam na integralidade, sem discriminação (CÔRREA, 2021).

Ora, a universalidade dos direitos humanos é um entendimento referente à análise de que todos os indivíduos têm direitos pelo simples fato de serem humanos, condição da qual decorre a sua dignidade. No caso da Convenção, sendo uma pessoa humana, o indivíduo beneficiário é visto como sujeito de direitos independentemente de ter ou não uma deficiência, aplicável, portanto, a todas as pessoas dos países, sem distinção de qualquer natureza, seja qual for o regime político do Estado. Antes de mais nada, reconhece, respeita e promove a dignidade humana (LOPES, 2009).

Ademais, a inter-relação, indivisibilidade e interdependência percorrem juntas na concepção contemporânea dos direitos humanos. Representa a indissolubilidade entre os direitos humanos, conquistados ao longo da História. Cada avanço particular se soma ao todo, tornando um conjunto indivisível com os demais, sendo, pois, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, apenas subdivisões teóricas, sem deixar de serem considerados direitos humanos. Respeitam-se à correspondência intrínseca entre tais, priorizando-se à ideia de que os direitos possam ser aplicados de maneira independente, sem intervir uns nos outros. Isto é, não há que se falar na concretização simplista de um direito sem que isso signifique em consequências para outros direitos.

Neste sentido, a Convenção surge como resposta da comunidade internacional à extensa história de discriminação, exclusão e desumanização das pessoas com deficiência (PIOVESAN, 2012). Sendo um documento amplo e vinculante que se destina especificamente a promover e proteger os direitos e a dignidade humana das pessoas com deficiência, lastreia-se numa perspectiva totalizante e em três pilares: os direitos humanos, o desenvolvimento social e a não discriminação (MADRUGA, 2016). A partir disso, Luiz Alberto David Araújo (2016) afirma que é clara a efetivação dos direitos, por exemplo, a acessibilidade sendo direito fundamental do grupo de pessoas e com a Convenção cabe ao Estado agir para protegê-las.

Uma das principais inovações trazidas pela Convenção é o reconhecimento explícito de que o meio ambiente econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência. O tratado reconhece ser a deficiência um conceito em construção, que resulta da interação de pessoas com restrições e barreiras que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade com os demais.

O propósito maior da Convenção, explicitado por Flávia Piovesan (2012), é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos Estados-Partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos previstos. A convenção apresenta o conceito de “*reasonable accommodation*”. Esse conceito aponta como dever do Estado adotar ajustes, adaptações, ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício pleno dos direitos humanos em igualdade de condições com as demais.

Em suma, independentemente das teorias de aplicação dos direitos humanos de maneira imediata ou progressiva, estes são universais, indivisíveis e interdependentes, sendo também os da Convenção (LOPES, 2009). Além disso, a partir desses elementos, identifica-se que o documento consagra direitos civis, sociais, econômicos e culturais, na certeza da confirmação integral dos direitos humanos (PIOVESAN, 2012). Como será exposto posteriormente, um dos objetivos é a promoção da igualdade em seu sentido material, importante, então, a análise dos princípios norteadores da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

### **3.3.1 Princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência**

Inicialmente, antes de adentrar na análise dos direitos garantidos pela Convenção, é fundamental um estudo sobre os princípios presentes no tratado. Isto posto, os princípios representam uma fonte de direito reconhecida, tanto constitucional quanto internacional, servindo de fundamento valorativo para a Convenção e para toda a hermenêutica dela decorrente (LOPES, 2009).

Izabel Maria de Loureiro Maior identifica que os Estados deverão observar os princípios da Convenção na implementação de suas obrigações, interpretando que daqueles decorre a necessidade de aplicação destes, conforme se depreende do texto a seguir:

(...) Entende-se que dos princípios derivam todas as obrigações dos Estados definidas no rol das obrigações gerais e, posteriormente, em cada um dos artigos temáticos que demonstram a forma mais adequada de garantir direitos fundamentais para as pessoas com deficiência, devido às particularidades que são inerentes a elas. As afirmações dos princípios e das obrigações gerais são os pontos centrais a serem analisados no aspecto da congruência ou não entre a Convenção e a legislação nacional (2008, p. 32).

À vista disso, o artigo 3º determinou os princípios que regem a Convenção. Da análise dos preceitos, é possível uma ligação intrínseca baseada na dignidade da pessoa com

deficiência, com a finalidade de se obter a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (CÔRREA, 2021).

São oito os princípios inspiradores: 1) respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; 2) não-discriminação; 3) plena e efetiva participação e inclusão social; 4) respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; 5) igualdade de oportunidades; 6) acessibilidade; 7) igualdade entre homens e mulheres; 8) respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos dessas crianças de preservar sua identidade.

O caráter normativo dos princípios é reforçado pela reprodução deles como direitos legitimados às pessoas com deficiência. O princípio da acessibilidade (artigo 3º, “f”) é referido como direito no artigo 9º do tratado e, neste preceito, detalha-se o caminho para o cumprimento do direito de acessibilidade às pessoas com deficiência. Portanto, é perceptível uma estreita relação entre os princípios da Convenção e os direitos deles decorrentes, tendo em vista que os regulamentos emanam efeitos nas disposições do tratado, transpondo os direitos nela gravados.

### *3.3.1.1 O respeito pela dignidade inerente, a independência das pessoas, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a autonomia individual*

O primeiro princípio da Convenção é referente à dignidade inerente às pessoas com deficiência. Prontamente, evoca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos a qual em seu preâmbulo menciona à consideração de “que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo” (ONU, 1948).

A dignidade humana é intrínseca a todo os indivíduos, constatando-se a universalidade do próprio alcance exposto no artigo 1º, da Declaração, ao determinar que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos e, de acordo ao previsto no artigo 2º, do mesmo documento, todos podem gozar dos direitos e liberdades proferidos na Declaração.

Por conseguinte, apesar do amparo pela universalidade própria da Declaração, iniciar-se o rol de princípios da Convenção com a dignidade da pessoa com deficiência apresenta uma importância relevante, haja vista que no curso da história, como já exposto no capítulo anterior, esse grupo era cercado por exclusão, marginalização e preconceito.

Comparato aponta que:



(...) a dignidade do homem consiste em sua autonomia, isto é, na aptidão para formular as próprias regras da vida. Todos os demais seres, no mundo, são heterônomos, porque destituídos de liberdade. É por isto que o homem não encontra no mundo nenhum ser que lhe seja equivalente, isto é, nenhum ser de valor igual. Todos os demais seres valem como meios para a plena realização humana. Ou, reformulando a expressão famosa de Protágoras, o homem é a medida do valor de todas as coisas (1998, p.73)

Em complemento, Barroso (2018) acentua que a dignidade da pessoa humana tem um valor particular que é “no plano filosófico, o elemento ontológico da dignidade, ligado à natureza do ser”. Trata-se da afirmação da posição especial da pessoa humana no mundo, que a distingue dos demais seres vivos e das coisas”. Assinala, ainda, que no plano jurídico, o valor intrínseco está na origem de uma série de direitos fundamentais que incluem o direito à vida, à integridade física, moral ou psíquica e à igualdade.

Assim, o primeiro princípio do respeito pela dignidade inerente, a independência das pessoas, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a autonomia individual, em especial, sintetiza a nova perspectiva que a Convenção sustenta a respeito das pessoas com deficiência, isto é, de que são pessoas com dignidade pelo simples fato de serem humanas, sendo independentes e livres como indivíduos, com possibilidades de fazer suas próprias escolhas, devendo ser respeitado.

Em relação à autonomia no âmbito das pessoas com deficiência caracteriza Arstein-Kerslake que:

A deficiência fornece um contexto para examinar a liberdade individual e a autonomia. Pode exigir solidariedade social e dependência de uma forma que outros contextos não exigem. O desafio para a igualdade é garantir que o apoio e assistência estejam disponíveis e que não comprometam a liberdade das pessoas com deficiência em uma extensão maior do que a das pessoas sem deficiência (2014, p. 62, tradução nossa).

Dessa maneira, na maioria das vezes as pessoas com deficiência são cuidadas de maneira inadequada, isto é, com uma excessiva cautela, de forma infantilizada, como se a limitação as tornassem uma eterna criança frágil e vulnerável. Este modo estigmatizado de tratamento agrava a sua liberdade, principalmente a de fazer escolhas, inibindo a sua autonomia individual. À vista disso, verifica-se a importância da independência e da autonomia no conteúdo valorativo deste princípio.

### *3.3.1.2 Não-discriminação*

O princípio da não-discriminação é habitual a todos os tratados de direitos humanos<sup>16</sup>, principalmente pelo foco de uma proteção característica de grupos social ou economicamente excluídos ou minoritários.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência conceitua o seu entendimento de discriminação, com o objetivo de apresentar uma clareza para fins de aplicabilidade do instrumento. Pois bem, o conceito foi determinado de maneira ampla, abarcando diferentes formas de discriminação com relação à essa sociedade. O artigo 2º que trata das definições afirma que:

Discriminação por motivo de deficiência significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável (2007).

É nítido a relevância do princípio da não discriminação no tratado, tendo em vista que as barreiras que impedem a inclusão social das pessoas com deficiência estão propriamente dispostas na discriminação, tais como as interações forçadas em instituições, a falta de

---

<sup>16</sup> O princípio da não discriminação supõe que deve ser dado um cuidado igual a indivíduos em situações iguais e implica a existência de uma norma que determine essa igualdade de tratamento. Em geral, adota-se uma posição universal e esforça-se por levar em conta todas as formas de discriminação, proibindo a discriminação em razão da raça, sexo, língua, da religião, das opiniões, do nascimento, da origem nacional, de pertencer a uma minoria nacional, da fortuna ou ainda de qualquer outra situação. O direito à não discriminação e à proibição da discriminação constituem igualmente princípios essenciais consagrados na Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada no dia 10 Dezembro de 1948. Disponível em: <[https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18259/1/FINAL\\_Tese%20Pitra%20Bondo.pdf](https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/18259/1/FINAL_Tese%20Pitra%20Bondo.pdf)> Acesso em 23 nov 2022.

O princípio da não discriminação está presente em diversos documentos internacionais, em destaque: Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948 ; Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1965; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979; Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação com base em Religião ou Credo, 1981; Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Deficientes, 1999. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/11/capitulo%2013%20-%20human%20rights%20in%20the%20administration%20of%20justice%20portuguese.pdf>> Acesso em 23 nov 2022..

*“Le handicap, première cause de discrimination: La France compte près de 12 millions de personnes en situation de handicap, dont 500 000 sont accueillis dans des établissements spécialisés. Ces structures font l’objet de multiples critiques, notamment de l’Organisation des Nations unies, qui réclame leur fermeture. Institution ou inclusion ? Ce débat, parfois caricatural, a fini par éclipser tous les autres”*. No artigo publicado pela revista francesa Le Monde é ressaltado que a deficiência é a primeira causa da discriminação. Na França, 17,8% da população apresenta algum tipo de deficiência. Além disso, o artigo destaca práticas discriminatórias no país como: abusos em estabelecimentos, a falta de acessibilidade em espaços públicos e privados, a mobilidade precária nas cidades, o preconceito contra crianças com deficiência nas escolas, dentre outras. Disponível em: <<https://www.monde-diplomatique.fr/2022/10/DELHON/65199>> Acesso em 22 nov 2022.

acessibilidade arquitetônica e comunicacional, as negativas de acesso à educação em escolas públicas e privadas, a formulação de piadas referente a aparência física, dentre outras.

A respeito da não discriminação, Flávia Piovesan (2006) indica que a Convenção, “combina a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Alia à vertente repressivo-punitiva a vertente positivo-promocional”. Destarte, a Convenção impõe que seja erradicada a discriminação contra as pessoas com deficiência e incentivados planejamentos de promoção da igualdade com as demais pessoas. Não obstante, mesmo com a positivação desse princípio, ainda é visível a discriminação com as pessoas com deficiências em diversos âmbitos sociais.

Destaca-se também a menção expressa à recusa da adaptação razoável como forma de discriminação. A definição, portanto, torna explícito o novo critério que deve reger a ordem internacional, ou seja, por mais difícil que à primeira vista possa parecer, ninguém tem o direito de negar as adaptações razoáveis para a inclusão das pessoas com deficiência. Portanto, a adaptação razoável deve propiciar a acessibilidade frente às barreiras existentes que impedem a inclusão desse grupo social.

Diante do exposto, apesar da disposição do princípio, as práticas discriminatórias contra esse grupo social ocorrem todos os dias, como será visto no capítulo seguinte, sendo prejudicial para a vida digna dessas pessoas. Portanto, a não discriminação é exigência da inclusão social da pessoa com deficiência com suas características próprias, principalmente que a diferença deve ser valorizada como uma maneira de concretizar a sensação de pertencimento.

### *3.3.1.3 A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade<sup>17</sup>*

De início, é importante ressaltar que o presente princípio orienta toda a interpretação da Convenção, uma vez que apresenta uma estreita relação com os demais regulamentos, haja vista que a inclusão social pressupõe a autonomia individual e a independência do indivíduo. No entanto, é perceptível que dignidade da pessoa humana não é respeitada em local de exclusão social. Assim, com tal característica, não há inclusão social plena e efetiva quando há a discriminação, a não aceitação da diversidade humana, a inexistência da igualdade de oportunidades e, também, um ambiente não acessível.

---

<sup>17</sup> Os presentes princípios encontram-se também nas seguintes resoluções e convenções: Resolução n° 159 (participação plena no ambiente empregatício); Resolução n° 45/91 (precursora em utilizar o termo sociedade inclusiva); Declaração de Salamanca de 1994 (educação inclusiva).

O princípio da plena e efetiva participação e inclusão na sociedade está intrinsecamente relacionado ao modelo social de deficiência. Isto é, devido o afastamento da ideia de normalizar o indivíduo para garantir sua integração na sociedade, centrando-se, portanto, nas barreiras existentes para a inclusão do humano com deficiência no meio social da maneira como ele é e não como a sociedade gostaria que fosse (OLIVER, 1998).

Isto posto, é evidente que o princípio encoraja a participação ativa das pessoas com deficiência na vida em sociedade, além de garantir o sentimento de pertencimento dos indivíduos dentro do grupo social. Tem por fundamento, então, que o auxílio deste grupo social pode dar-se sempre, na hipótese da ampliação da sociedade para a inclusão também das pessoas com deficiência, com suas particularidades e potencialidades. Ao longo da Convenção, será positivado outros direitos fundamentados neste princípio, como por exemplo, o direito à educação, cuja determinação está ligada ao sistema educacional inclusivo possibilitando a participação das pessoas com deficiência.

#### *3.3.1.4 O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade<sup>18</sup>*

O princípio do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade integraliza o anterior, visto que a inclusão social transpassa pelo procedimento de respeito e aceitação das diferenças como fato da vida humana, isto é, sem juízo de valor decorrente (LOPES, 2009).

Por outro lado, é importante ressaltar a dificuldade na conscientização da sociedade sobre a relevância em valorizar a pessoa com deficiência dentro da própria diversidade da humanidade, assim, explica-se por meio do estigma que ainda está presente na sociedade, entendendo a determinada pessoa como "indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena" (GOFFMAN, 1988).

Evidencia-se, Côrrea (2021), que a importância da conscientização da sociedade sobre a participação das pessoas com deficiência já fora identificada nas próprias Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência que na sua introdução resumiu de maneira exata que: “[...] Ignorância, negligência, superstição e medo são fatores sociais que ao longo da história de deficiência isolaram pessoas com deficiência e retardaram seu desenvolvimento”.

---

<sup>18</sup> O presente princípio também está presente na Resolução n° 44/70: Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência

Não obstante, na prática, verifica-se que o preconceito desvaloriza as pessoas com deficiência, extinguindo a perspectiva de igualdade de oportunidades para a inclusão social, nos mais diferentes ambientes sociais, mesmo após décadas da instituição das Normas Gerais e, ainda, em plena vigência da Convenção. Conseqüentemente, com o objetivo de aniquilar as violações e exclusões das pessoas com deficiência, faz-se fundamental o respeito à limitação funcional de cada indivíduo, encarando o fato com naturalidade. Respeitando, assim, a diferença e aceitando as pessoas como parte da diversidade humana.

### *3.3.1.5 A igualdade de oportunidades<sup>19</sup>*

Antes de adentrar na análise do princípio da igualdade de oportunidades, importante lembrar as Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, haja vista que assegurava às pessoas com deficiência a igualdade de oportunidades, legitimando a existência dos obstáculos que impediam o exercício dos direitos e liberdades, dificultando, assim, a participação plena desse grupo social nas atividades em sociedade.

Como visto anteriormente, na definição das pessoas com deficiência, estipulada pela Convenção, menciona novamente que as barreiras podem prejudicar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, o princípio da igualdade de oportunidades enfatiza a necessidade da eliminação das barreiras que inferiorizam as pessoas com deficiência. Assim, Côrrea (2021) afirma que a igualdade abrange as condições de acesso adequado às oportunidades nas variadas áreas da vida em sociedade, garantindo a inclusão social efetiva.

Pois bem, a igualdade de oportunidades está determinada em outros dispositivos do tratado, exigindo a aplicação da eficaz igualdade material às pessoas com deficiência, uma vez que o simples tratamento protegido na igualdade formal não assegura ao grupo social a igualdade de oportunidades.

Pois bem, a igualdade pode ser atingida de várias formas. Nesse viés, bem classificou Flávia Piovesan (2008) as três vertentes existentes na concepção de igualdade: a) igualdade formal; b) igualdade material, condizente ao ideal de justiça social e distributiva; e c) igualdade material, compatível ao ideal de justiça enquanto reconhecimento de identidades.

---

<sup>19</sup> O presente princípio encontra-se também nas seguintes resoluções: Resolução n° 31/123, a qual tinha como tema principal a “Participação Plena e Igualdade”; Resolução n° 37/52, com o tripé da prevenção, reabilitação e equiparação de oportunidades; e a Resolução n° 44/70 denominada Normas para a Equiparação de Oportunidades das Pessoas com Deficiência.

Após essa breve exposição, é essencial uma análise mais detalhada de cada vertente. Pois bem, a igualdade formal corresponde à visão informadora de que todos os indivíduos, genericamente discutindo, são iguais, e como tais devem ser tratados. No entanto, a segunda e a terceira vertente reconhecem que existe uma igualdade a ser alcançada pela legitimação fundamental, da desigualdade existencial, sendo que a principal diferença entre os dois tipos é que uma igualdade material é obtida pela persecução do ideal de justiça social e distributiva, orientado pelo critério socioeconômico, enquanto a outra igualdade material é conquistada pelo ideal de justiça norteado pelo reconhecimento das identidades, a partir de critérios de gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia, deficiência, entre outros (LOPES, 2009).

Em consequência, é notório a aplicação da igualdade material às pessoas com deficiência, uma vez que a legitimidade da desigualdade existente entre os indivíduos da sociedade. Pois bem, um dos exemplos da garantia do princípio da igualdade de oportunidades é o benefício de ações afirmativas às pessoas com deficiência, com o objetivo de possibilitar a sua inclusão ao sistema educacional e ao mercado de trabalho.

#### *3.3.1.6 Acessibilidade*

Um dos princípios mais importantes da Convenção é a acessibilidade, a qual está estritamente ligada à efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade, principalmente, porque a garantia da acessibilidade fornece o acesso desse grupo social em igualdade de condições às demais pessoas ao meio físico, à informação e à comunicação. Portanto, a acessibilidade foi constituída de valor ético indissociável, conquistando a categoria de princípio e de direito em artigo próprio, além de menções em todo o corpo textual.

Atualmente, segundo Sasaki (2009) a acessibilidade comporta seis dimensões: arquitetônica (sem barreiras físicas), comunicacional (sem barreiras na comunicação entre pessoas), metodológica (sem barreiras nos métodos e técnicas de lazer, trabalho, educação), instrumental (sem barreiras instrumentos, ferramentas, utensílios), programática (sem barreiras embutidas em políticas públicas, legislações, normas) e atitudinal (sem preconceitos, estereótipos, estigmas e discriminações nos comportamentos da sociedade para pessoas com deficiência).

O princípio da acessibilidade equivale a um elemento valorativo que potencializa ou minimiza a limitação funcional de pessoas com deficiência. Trata-se, portanto, de fator de *discrímen* entre os direitos das pessoas com e sem deficiência. As pessoas com deficiência

desejam que lhes seja sempre proporcionada e garantida a acessibilidade para pleno gozo e exercício dos seus direitos humanos e liberdades fundamentais (LOPES, 2009)

Dessa maneira, os bens e serviços oferecidos ao público em geral tem a obrigatoriedade de ser acessíveis a todos, incluindo as pessoas com deficiência, resguardando-se a dignidade de tais pessoas, como exigência para proporcionar a vida independente, no entanto a acessibilidade não é vivenciada na vida real, como será exposto posteriormente.

Em relação às normas e diretrizes sobre acessibilidade, os Estados Partes devem implementá-las de maneira ampla e padronizada, direcionadas a todas pessoas, e apesar da concretização ser gradual, é importante a existência de um cronograma para a retirada de todas as barreiras presentes.

Aqui, também retorna-se ao conceito de adaptação razoável visto anteriormente, tendo em vista que, ainda que exista a previsão dos padrões de acessibilidade, os quais devem ser cumpridos nos Estados Partes, caso uma pessoa com deficiência encontre uma barreira na acessibilidade em determinada situação fática, é direito do indivíduo de obter a adaptação razoável para que lhe seja estabelecido o acesso pretendido.

Por fim, destaca-se que a acessibilidade como princípio é uma positivação inédita nos tratados internacionais de direitos humanos, da mesma forma que representa uma garantia favorável para o cumprimento de outro princípios - destaque para igualdade de oportunidades e efetiva participação. Além disso, o reconhecimento da acessibilidade como um direito humano em si, é equitativamente uma defesa para concretização dos outros direitos humanos. Portanto, cabe a cada um dos integrantes da sociedade, incluindo o Poder Público dos Estados Partes, incorporar tal princípio em seus atos e decisões, assumindo parte da responsabilidade na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

### *3.3.1.7 Igualdade entre homens e mulheres*

Pois bem, tratando-se de mulheres com deficiência, é evidente que há uma dupla vulnerabilidade simplesmente pelo fato de ser mulher, junto com o fato de ter uma deficiência. Logo, as mulheres e meninas com deficiência merecem atenção especial, pois elas sofrem mais violência do que as mulheres e meninas sem deficiência (FERRES, MEGÍAS, EXPÓSITO, 2013, *apud* CORRÊA, 2021). Consequentemente, nas reuniões no Comitê *Ad Hoc* houve um consenso em relação a necessidade de especificação, tanto para dar mais visibilidade à dupla

vulnerabilidade, em decorrência da dupla discriminação ocorrida às mulheres com deficiência, quanto para proporcionar uma maior proteção sobre as situações (LOPES, 2009).

Como visto nos tópicos anteriores, o foco do documento internacional é o combate à discriminação e a promoção de direitos humanos das pessoas com deficiência, portanto, a igualdade entre homem e mulher demonstra uma questão de gênero relevante para o sentido do tratado, tendo em vista a vulnerabilidade feminina em relação aos homens, além do conhecimento geral do posicionamento inferior da mulher dentro da visão da sociedade machista e misógina a qual se vive.

### *3.3.1.8 Respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos dessas crianças de preservar sua identidade<sup>20</sup>.*

Seguindo a linha do princípio anterior, o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade fomenta a dupla vulnerabilidade que afeta as crianças com deficiência.

É importante observar que os direitos das crianças com deficiência foram negligenciados no direito internacional dos direitos humanos. Sabatello (2013) explica que a negligência está presente na crença de que tais crianças merecem um olhar de caridade e não serem reconhecidas como titulares de direitos que garantam a inclusão aliada ao paradigma que acaba por levá-las ao isolamento e, conseqüentemente, à invisibilidade.

O princípio, então, apresenta um avanço nos direitos das crianças com deficiência. Dessa maneira, introduz o sentido valorativo e interpretativo de que as crianças apresentam diversas capacidades e identidades, devendo existir respeito e estímulo ao seu desenvolvimento, por meio da promoção de seus direitos e da conscientização da sociedade em relação a esse grupo social (LOPES, 2009). Assim, toda criança com deficiência deve ser incluída, em igualdade de oportunidades com as demais, uma vez que o preconceito atinge de maneira especial cruel tais crianças, portanto não pode haver um afastamento do convívio social, mas também não pode haver o isolamento (CORRÊA, 2021).

Isto posto, cumpre esclarecer que o isolamento de uma criança com deficiência da sociedade, impede o seu desenvolvimento, respeitando as suas características e, em contrapartida, retira a oportunidade de convívio das demais crianças e dos adultos, tendo como objetivo afastar o estigma que acompanha as pessoas com deficiências (CORRÊA, 2021).

---

<sup>20</sup> O presente princípio também está presente na Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.



Após a exposição dos princípios, é nítida a sua importância para o cumprimento da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência nos Estados Partes, uma vez que delinea os fundamentos dos direitos, os quais serão analisados posteriormente, além de garantir e proteger a vida digna das pessoas com deficiência.

### **3.3.2 Uma análise dos direitos previstos na Convenção**

De início, é importante acentuar o artigo 4º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que determina as obrigações gerais dos Estados Partes. Portanto, eles se “comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência” (ONU, 2007). Destaca-se, então, as seguintes obrigações: a adoção de medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos presentes no documento; levar em conta, todos os programas e políticas de proteção e promoção dos direitos humanos, além da uso de medidas para eliminar a discriminação desse grupo social, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada.

Pois bem, como já exposto, Flávia Piovesan (2012) identifica a presença e a divisão dos seguintes direitos na Convenção: civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, portanto a análise será feita em blocos, conforme determinado pela autora.

#### *3.3.2.1 Direitos civis e políticos*

Os presentes artigos foram identificados fazendo referência a direitos civis e políticos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, quais sejam: igualdade e não discriminação (artigo 5º); direito à vida (artigo 10); reconhecimento igual perante a lei (artigo 12); acesso à Justiça (artigo 13); liberdade e segurança da pessoa (artigo 14); prevenção contra a tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (artigo 15); prevenção contra a exploração, a violência e o abuso (artigo 16); proteção da integridade da pessoa (artigo 17); liberdade de movimentação e nacionalidade (artigo 18); vida independente e inclusão na comunidade (artigo 19); mobilidade pessoal (artigo 20); liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação (artigo 21); respeito à privacidade (artigo 22); respeito pelo lar e pela família (artigo 23); participação na vida política e pública (artigo 29).

Pois bem, segundo Laís Lopes (2009), geralmente, os direitos civis preservam uma divisão clara entre o Poder Público e a esfera privada, determinando, assim, a proteção contra abusos de poder e abrindo espaço para o conteúdo de ambições pessoais na sociedade civil. No caso das pessoas com deficiência, especialmente, o direito à vida, à proibição da tortura e tratos desumanos e degradantes, direito à liberdade, direito à igualdade, entre outros, não são protegidos, logo, na maioria das vezes, o que se observa é o desrespeito e a desconsideração desse grupo social. Em relação aos direitos políticos, observa-se o objetivo de garantia ao exercício da cidadania e acesso ao poder, além da importância para a participação política da liberdade de expressão e o direito de votar e ser votado.

Após a breve explicação dos direitos civis e políticos, em primeiro lugar acentua-se - talvez o direito mais importante - o direito à vida, com previsão expressa no artigo 10. Ora o direito à vida quando reconhecido como um direito inalienável de cada sujeito carrega também à questão da aceitação e ao reconhecimento do direito à igualdade (SANTANA; ALMEIDA, 2014). Percebe-se, de certa maneira, que todos os direitos e princípios estão interligados, uma vez que a pessoa com deficiência tem o direito à vida, mas essa vida tem que ser digna, com inclusão na sociedade e sem discriminação.

O tema da capacidade legal das pessoas com deficiência, conceituado anteriormente, foi considerado pelo Chairman Don MacKay como um dos mais complexos. Conseqüentemente, o artigo 12 determina que toda pessoa tem igual capacidade de atuar perante a lei, abrangendo dois elementos: a capacidade de ser titular e a capacidade de exercer esse direito. Assim, em referência ao ordenamento jurídico brasileiro, essa posituação gerou mudanças na capacidade civil das pessoas com deficiências, como será exposto no próximo capítulo.

Ainda seguindo na linha temática jurídica, o artigo 13 apresenta a obrigatoriedade de garantir às pessoas com deficiência o acesso à justiça de maneira ampla, com a igualdade de condições com as demais pessoas, por meio de dispositivos processuais e procedimentais os quais dêem a possibilidade de autonomia desse grupo social nas demandas judiciais e extrajudiciais (COSTA FILHO, 2012).

Entre os artigos 14 a 18, é previsto temas referentes a liberdade e segurança da pessoa; prevenção contra a tortura, a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes; prevenção contra a exploração, a violência e o abuso; proteção da integridade da pessoa e liberdade de movimentação e nacionalidade, os quais trazem para a sociedade o debate estampado diariamente nos jornais internacionais, agora em relação aos direitos das pessoas

com deficiência, mais vulneráveis pela condição, necessitando que o estado atenda devidamente necessidades e anseios inerentes a condição humana.

No artigo 14 ressaltam-se os critérios universais de proteção da pessoa contra a violência, tanto no âmbito familiar quanto a violência institucional, aquela que inicia-se com a ausência de informação e de comunicação acessível, além da ausência de serviços de saúde adequados. Dessa maneira, destaca-se a importância do artigo, tendo em vista a maior exposição que esses indivíduos têm para serem vítimas de violência, a qual é cada vez mais reforçada com o preconceito que a sociedade, principalmente com os excessos verbais, a intimidação, a exclusão social.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o primeiro tratado internacional de direitos humanos a referenciar um artigo exclusivo sobre a integridade da pessoa humana. Dessa maneira, o artigo 17 tem o intuito de proteger as pessoas com deficiência de interferências e/ou exploração em seus campos físicos e mental. A partir disso, verifica-se uma estreita relação entre os artigos 17 e 12, uma vez que a capacidade legal é a aptidão de realizar escolha, manifestar opiniões e decidir sobre temas relacionados à própria vida, totalmente relacionado à integridade humana, principalmente nas escolhas de tratamentos ou intervenções.

Pois bem, o Estado apresenta um papel importante para a proteção à integridade, uma vez que precisa desenvolver a capacitação técnica de pessoal, a adoção de medidas legislativas e administrativas prevendo a não discriminação contra pessoas com deficiência, o fortalecimento de políticas de inclusão e reabilitação mais humanizada, bem como a garantia de igualdade entre a sociedade.

Seguindo a linha do fortalecimento de políticas de inclusão das pessoas com deficiência, o artigo 20 trata da mobilidade pessoal. Primeiro, importante explicar que a expressão mobilidade pessoal refere-se a dois campos distintos, sendo eles: a) o campo relativo às habilidades, capacidades de movimentação e locomoção do corpo; e b) campo de intervenção junto ao meio urbano garantindo a acessibilidade. Dessa maneira, verifica-se que o artigo assegura a máxima independência possível às pessoas com mobilidade reduzida, por meio de métodos de qualidade e custo acessível. No entanto, como será visto no capítulo posterior, no Brasil, principalmente, as medidas para a proteção da mobilidade pessoal desses indivíduos.

Em relação ao direito à privacidade, o artigo 22 da Convenção reconhece expressamente esse direito ao reafirmar que:

nenhuma pessoa com deficiência, qualquer seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família,

lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (ONU, 2007).

A privacidade prevista no artigo origina-se da dignidade e da autodeterminação pessoal. Dessa forma, a pessoa com deficiência tem o direito de moradia, de viver livremente, não podendo haver interferência, exceto se, em circunstâncias excepcionais, houver a necessidade de proteção da pessoa, ou no caso de a pessoa não ter sua plena capacidade (RULLI NETO, 2014). Todos os indivíduos de uma sociedade possuem a sua privacidade zelada pelas legislações e com a pessoa com deficiência não poderia ser diferente, portanto, um ponto importante desse artigo está presente na garantia de igualdade entre os seres humanos.

O item 2 do presente artigo apresenta um outro aspecto muito importante do direito à privacidade, qual seja a proteção de dados referentes à saúde e à reabilitação da pessoa com deficiência, em igualdade de condições às demais pessoas. O objetivo principal dessa proteção é a não exposição dos dados para fins de discriminação em tal âmbito, além da utilização que possam impedir a empregabilidade, retirada de oportunidades tão somente em razão da deficiência.

Por fim, e não menos importante, tem-se o artigo 29 que garante o direito da participação na vida política e pública. Como já visto, ao longo dos anos o movimento das pessoas com deficiência organizou-se pautado na luta contra a exclusão social e contra a restrição de seus direitos civis. Por muito tempo, não houve espaço para que esse grupo participasse das decisões que lhe dizem respeito.

É inegável que o efetivo desempenho das pessoas com deficiência na definição de políticas públicas permitida pelo tratado é uma realidade que indica um progresso no âmbito internacional em torno dessa temática. Ademais, é importante incentivar a atuação ativa na vida política, tanto como eleitoras quanto candidatas, sendo necessário, portanto, uma reforma a qual assegure o financiamento público de campanha (FERREIRA, 2014).

Dessa maneira, é fundamental a internalização do presente princípio associado ao da acessibilidade e da igualdade de oportunidades no cenário político dos Estados Partes, sendo uma obrigação dos poderes constituídos, em todas as instâncias, da sociedade como um conjunto e principalmente das próprias pessoas com deficiência (FERREIRA, 2014). No entanto, para a participação da vida política e pública é imprescindível a garantia de direitos sociais, como o acesso à educação, saúde, assistência social e emprego, os quais serão analisados em seguida.

### 3.3.2.2 *Direitos sociais, econômicos e culturais*

Em relação os direitos econômicos, sociais e culturais, constatam-se os seguintes artigos: Educação (artigo 24); Saúde (artigo 25); Habilitação e reabilitação (artigo 26); Trabalho e emprego (artigo 27); Padrão de vida e proteção social adequados (artigo 28) e Participação na vida cultural, recreação, lazer e esporte (artigo 30). Não obstante, mesmo com a garantia prevista na Convenção, na maioria das situações, na vida comum das pessoas com deficiência, esses direitos não são respeitados. Isto posto, cumpre esclarecer que todos os artigos serão abordados, no entanto, dar-se-á destaque aos artigos que garantem o acesso à educação, à saúde e ao trabalho e emprego, uma vez que demonstra-se uma importância ímpar sobre a proteção desses direitos.

De início, é primordial a apresentação de alguns dados sobre as pessoas com deficiência referente ao acesso à educação. De acordo com o relatório elaborado pelo Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF)<sup>21</sup> em 2021, é estimado que existam mais de 240 milhões de crianças com deficiência pelo mundo. Em comparação com as crianças sem deficiência, o grupo social tem 49% mais probabilidade de nunca ter frequentado a escola; 47% mais probabilidade de estar fora do ensino fundamental I, 33% mais probabilidade de estar fora do ensino fundamental II e 27% mais probabilidade de estar fora do ensino médio. Pois bem, a partir do relatório, é visível as barreiras enfrentadas pelas crianças com deficiência para participar plenamente em suas sociedades e como isso se revela em resultados sociais e de saúde negativos.

O artigo 24 da Convenção dedica-se à educação das pessoas com deficiência, a qual deve ser sem discriminação e fundamentada na igualdade de oportunidade, dentro de um sistema de educação inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo da vida. Portanto, conclui-se que a educação é para todos, nos mais diversos níveis e de maneira igualitária, com o intuito de atingir o desenvolvimento humano e pleno, além de preparar para a cidadania.

Um dos pontos principais do artigo é a garantia de um sistema educacional inclusivo, simbolizando a mudança do modelo médico para o modelo social, além de reforçar a singularidade de cada aluno para que ocorra a inclusão na escola regular. Neste viés, retoma-se

---

<sup>21</sup> O relatório apresenta dados comparáveis internacionalmente de 42 países, cobrindo mais de 60 indicadores de bem-estar infantil. Esses indicadores são desagregados por tipo de dificuldade funcional e gravidade, sexo da criança, situação econômica e país onde vive (UNICEF, 2021).

a Convenção de Salamanca a qual citava que toda criança apresenta características, interesses, habilidades e necessidades de aprendizado únicos e que, assim, o sistema educacional deve ser projetado considerando tal diversidade (UNESCO, 1994). Dessa maneira, a Convenção determina que esse sistema esteja aberto a desenvolver todas as competências práticas e sociais das pessoas com deficiência de sorte a facilitar sua plena e igual participação na sociedade (LOPES, 2009).

É imposto aos Estados o investimento em capacitação de professores, o uso de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, como por exemplo: a língua de sinais e o braile, além de técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência. Dessa forma, todos os meios de acessibilidade devem ser utilizados no processo de ensino e aprendizagem, tendo em vista a garantia e a efetividade do exercício do direito à educação às pessoas com deficiência (LOPES, 2009).

Isto posto, além de garantir plenas condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, na educação básica, os Estados Partes deverão assegurar, às pessoas com deficiência, o acesso à educação superior e profissional tecnológica sem discriminação e em igualdade de condições com as demais pessoas (ONU, 2007). Destaca-se que a falta de acessibilidade é uma das principais causas da não continuidade das pessoas com deficiência no sistema educacional, logo, a proteção das práticas efetivas e acessíveis é de extrema importância para a concretização da inclusão desses indivíduos dentro do determinado ambiente.

As falhas no procedimento de inclusão das pessoas com deficiência são imputadas a elas que, geralmente, não foram “incentivadas” como planejado de maneira a aceitar um modelo da pedagogia hegemônica vigente a qual desconhece as suas singularidades (CORRÊA, 2021). Portanto, como visto com os dados do relatório da UNICEF, nem todas as crianças com deficiência são levadas à escola regular, nem à escola especial - a qual isola-as do convívio com as crianças sem deficiência.

Dessa maneira, como o propósito da Convenção é proporcionar às pessoas com deficiência o exercício pleno de todos os seus direitos e liberdades fundamentais, é importante garantir a escola como um espaço que acolha a diversidade e propicie a educação a todos, assim, é necessário a conscientização de que o ambiente educacional não permite a discriminação em razão da deficiência.

A intersetorialidade na gestão das políticas públicas é fundamental para a conquista da inclusão escolar, considerando a importância do campo de interação entre as diferentes áreas

na concepção e no cumprimento das ações de área escolar, saúde, assistência, direitos humanos, transportes, trabalho, entre outras, a serem disponibilizadas às pessoas com deficiência.

Em relação à saúde, o artigo 25 prevê o reconhecimento por parte dos Estados de que as pessoas com deficiência possuem o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem qualquer tipo de discriminação, garantindo o acesso aos serviços de saúde, inclusive aos de reabilitação. Dessa maneira, esse grupo social deverá ter possibilidade de usufruir de programas de atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis, na mesma qualidade, variedade e padrão que são oferecidos às demais pessoas (CORRÊA, 2021).

Em complemento ao acesso à saúde, o artigo 26 presume o direito à habilitação e reabilitação. Antes, cumpre conceituar cada um. A habilitação, segundo Gugel (2014), é um procedimento estimulado de maneira a viabilizar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades, adquira o nível de desenvolvimento em todos os aspectos da vida tais como educação, saúde, esporte, dentre outros. No que diz respeito a reabilitação é um processo contínuo e coordenado, orientado de forma a proporcionar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades residuais adquira o nível suficiente de desenvolvimento para o reingresso na vida cotidiana e no mundo do trabalho.

Em consequência ao exposto, a Convenção define então que os Estados Partes diligenciem medidas eficazes e uma política institucional coerente com métodos apropriados de organização, fortalecimento e desenvolvimento dos serviços e programas completos nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais. Infere-se, em vista disso, que a garantias dessas determinações resultaram em uma maior inclusão das pessoas com deficiência nesse ambiente.

Em continuidade, tem-se o eixo trabalho e emprego previsto no artigo 27, fundamental ressaltar que estão presentes dois dos mais relevantes princípios do tratado: o da não discriminação e o da igualdade de oportunidades. Com o fundamento neles, medidas específicas podem ser aplicadas para impulsionar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência.

O artigo prevê a proibição de qualquer tipo de discriminação, principalmente aquela com base na deficiência em relação a todos os aspectos do trabalho, inclusive quanto ao recrutamento, contratação, admissão, permanência no emprego, ascensão profissional, condições de trabalho, sendo que a acessibilidade deve ser garantida, com as adaptações razoáveis a serem adotadas, assegurando a igualdade dos direitos entre todos. A acessibilidade deve ser tratada como item importante da segurança do trabalho, a ser exigida inclusive nas

normas relativas à prevenção e combate a incêndio e nos procedimentos concernentes à rápida evacuação de áreas em risco.

No que tange à reabilitação profissional, à manutenção do emprego e o programa de retorno ao trabalho, esses também devem ser promovidos pelos Estados Partes, com o intuito de resguardar a atividade laboral como meio de proporcionar a plena e efetiva participação social das pessoas com deficiência (CORRÊA, 2021). Conclui-se, portanto, que é fundamental a importância do trabalho da pessoa com deficiência, demonstrando a sua capacidade e afastando os estigmas presentes na sociedade, como a desvalorização das suas habilidades, bem como o seu próprio potencial para a inclusão no mundo laboral.

No que diz respeito às temáticas faltantes, a Convenção garante o direito a um padrão de vida e proteção social adequados (artigo 28) e o direito à participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte (artigo 30), legitimando que as pessoas com deficiência, bem como todas as pessoas, têm direitos amplos, que perpassam as fases e lugares em que se desenvolve a vida humana, seus prazeres, desejos e interesses (LOPES, 2009). Portanto, após as exposições, é notório que a Convenção é extremamente completa no que se refere aos direitos das pessoas com deficiência, sendo um exemplo de texto internacional principalmente na proteção de um determinado grupo social, com o intuito de garantir uma vida digna e plena perante aos direitos humanos.

### *3.3.2.3 Implementação e monitoramento*

Com o objetivo de finalizar a análise dos artigos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, verifica-se, portanto, aqueles responsáveis pelo cumprimento e efetivação dos direitos nos Estados Partes. O artigo 33 prevê que os países devem implementar mecanismos independentes para proteger e monitorar a execução do tratado, levando em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

Outro ponto importante da Convenção é a formação de um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, cuja estrutura e atribuições situam-se presentes nos artigos 34 a 39, além das disposições previstas no Protocolo Facultativo à Convenção. Em contrapartida, os artigos 35 e 36 fazem referência aos relatórios dos Estados Partes acerca das medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pelo tratado. Além do progresso alcançado,



dentro de dois anos após a entrada em vigor no ordenamento do país e, em quatro anos, deverá apresentar relatórios subsequentes ao Comitê.

Em suma, após essa exposição, é necessário que todos os direitos previstos na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência sejam garantidos pelos ordenamento jurídicos de cada Estado Parte, a partir do novo paradigma positivado. Por fim, ressalta-se que os direitos têm como objetivo emancipar todas as pessoas com deficiência, oportunizando o pleno e efetivo exercício e gozo de seus direitos humanos fundamentais.

### 3.4 OS REFLEXOS DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E SEU PROTOCOLO FACULTATIVO

Inicialmente, insta esclarecer que, em conjunto com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, também foi aprovado o Protocolo Facultativo em que os dispositivos fazem referência à atuação do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Não obstante, para entrar em vigor, o Protocolo dependia, principalmente, que a Convenção estivesse vigente. Ademais, a sua adesão e ratificação são facultativas, destinando-se apenas àqueles Estados Partes que aderiram ou ratificaram a Convenção (COSTA FILHO, 2021). Dessa forma, segundo a 15ª Conferência dos Estados Partes da Convenção das Pessoas com Deficiência, realizada em junho de 2022, a Convenção contava com a ratificação de 185 (cento e oitenta e cinco) países<sup>22</sup>, enquanto o seu respectivo Protocolo Facultativo possuía 90 (noventa) Estados Partes.

Isto posto, o Protocolo Facultativo é um instrumento de direito público internacional complementar pelo qual é possibilitada a comunicação de grupos ou indivíduos nas denúncias sobre as violações de direitos ao Comitê. As informações recebidas passam por uma análise prévia de admissibilidade e, em caso de aceite, o Comitê apresenta a situação ao Estado Parte, cujo prazo de explicações é de seis meses, podendo resolver a matéria, bem como divulgar a solução adotada.

---

<sup>22</sup> Entra en vigor la Convención de la ONU sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. 05.05.2008. Disponível em: <<https://www.elmundo.es/elmundo/2008/05/05/solidaridad/1209977152.html>>. Acesso em 20 nov 2022

China ratifica la Convención de la ONU de Derechos de las Personas con Discapacidad. 01.07.2008. Disponível em: <<https://www.elmundo.es/elmundo/2008/06/30/solidaridad/1214821042.html>> Acesso em 20 nov 2022.

Chile promulga la Convención de la ONU sobre los Derechos de los discapacitados. 26.08.2008. Disponível em: <<https://www.elmundo.es/elmundo/2008/08/26/solidaridad/1219740068.html>> Acesso em 20 nov 2022.

Diante do exposto, com o fulcro de demonstrar o desempenho do Comitê no que diz respeito aos termos do Protocolo Facultativo, insta trazer alguns dados referentes aos casos pendentes submetidos ao órgão, de acordo com dados divulgados pelo próprio Comitê, considerando a situação no início de 2022, conforme descrito no anexo A. A partir das informações, verifica-se que havia um quantitativo de 39 (trinta e nove) casos pendentes, originários de comunicações decorrentes de supostas violações cometidas por 18 (dezoito) países diferentes. De mais a mais, constata-se que o país que mais recebeu comunicações perante ao Comitê foi a Suécia, com 8 (oito) casos, seguido da Espanha, com 5 (cinco), e da Alemanha e Canadá, com 3 (três) cada. Os demais apresentaram entre 1 (um) ou 2 (dois) casos pendentes.

Pois bem, considerando que os dados divulgados configuram um universo de 39 (trinta e nove) casos, submetidos entre os anos de 2018 a 2022, o que representa uma média de 7 (sete) casos por ano, é perceptível que o Comitê representa uma significativa importância, tanto na atuação com o recebimento das comunicações, bem como na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Retomando a análise da 15ª Conferência dos Estados Partes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, faz-se mister que, segundo o secretário-geral da ONU, António Guterres, a população com deficiência equivale a 1 bilhão de pessoas (15% da população mundial). Além disso, informa que 92% dos Estados Partes adotaram leis nacionais sobre deficiência, mais de 60% propuseram medidas para proibir a discriminação no mercado de trabalho, quase 90% aprovaram leis que protegem os direitos das crianças com deficiência à educação, bem como o aumento na porcentagem de países com materiais escolares de apoio à inclusão de alunos com deficiência.

António Guterres elogiou o "compromisso da comunidade internacional de tornar o mundo inclusivo, acessível e sustentável para todos"<sup>23</sup>, além de afirmar que "juntos, podemos

---

<sup>23</sup> España quiere ser líder en la aplicación de la Convención de la ONU sobre Discapacidad. Disponível em:<<https://www.elmundo.es/elmundo/2008/06/12/solidaridad/1213265903.html>>. Acesso em 20 nov 2022. Giornata internazionale delle persone con disabilità: in Italia nessuno deve essere lasciato indietro. Disponível em:<[https://www.repubblica.it/speciali/sportsenzabarriere/eventi/2018/11/28/news/giornata\\_internazionale\\_delle\\_persono\\_con\\_disabilita\\_-212870662/](https://www.repubblica.it/speciali/sportsenzabarriere/eventi/2018/11/28/news/giornata_internazionale_delle_persono_con_disabilita_-212870662/)>. Acesso em 20 nov 2022. Politiche per la disabilità: serve un welfare basato su diritti umani, civili e sociali. Disponível em:<[https://www.repubblica.it/solidarieta/disabilita/2020/12/04/news/politiche\\_per\\_la\\_disabilita\\_serve\\_un\\_welf\\_are\\_basato\\_su\\_diritti\\_umani\\_civili\\_e\\_sociali-276975348/](https://www.repubblica.it/solidarieta/disabilita/2020/12/04/news/politiche_per_la_disabilita_serve_un_welf_are_basato_su_diritti_umani_civili_e_sociali-276975348/)> Acesso em 20 nov 2022

garantir que todas as pessoas possam participar plenamente em todos os aspectos da vida social, econômica, cultural e política. Podemos, e iremos, melhorar nosso futuro"<sup>24</sup>.

Não obstante, o progresso que os Estados Partes estavam apresentando foi abalado pela pandemia do Covid-19, expondo cada vez mais as desigualdades existentes e dando origem a novas ameaças. Dessa maneira, um ponto muito importante na conferência foi a necessidade de uma cooperação mais ampla entre os governos, as organizações internacionais, a sociedade civil e o setor privado.

Ante o exposto, a análise realizada neste capítulo teve como propósito expor o processo de criação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a explicação da nomenclatura correta a ser utilizada. Além disso, os direitos previstos no tratado foram ponderados e elucidados de uma maneira clara, uma vez que a sua proteção é de extrema importância para a garantia de uma vida digna às pessoas com deficiência. A partir disso, será evidenciado a vigência e a efetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

---

<sup>24</sup> Convenção sobre pessoas com deficiência reforça inclusão e acessibilidade. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/186941-convencao-sobre-pessoas-com-deficiencia-reforca-inclusao-e-acessibilidade>> Acesso em 02 nov 2022.

## **4 VIGÊNCIA E EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência está em ser um documento normativo internacional para a proteção dos direitos das pessoas com deficiência nos Estados Partes. O tratado reconhece a questão da deficiência como tema de justiça, direitos humanos e promoção da igualdade.

Em todos os países signatários, a Convenção é usada como base para a construção das políticas sociais no que se refere à identificação tanto do sujeito da proteção social como dos direitos a serem garantidos, sendo oferecidas ferramentas objetivas para a identificação das questões problemáticas na sociedade, possibilitando um melhor direcionamento das políticas. Além disso, a Convenção exige a revisão das legislações infraconstitucionais e o estabelecimento de novas bases para a formulação das políticas públicas destinadas à população com deficiência.

Neste âmbito, abordar-se-á a entrada da Convenção no Brasil, além da vigência que levou a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, e a sua efetividade, mais especificamente sobre a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no ordenamento jurídico brasileiro.

### **4.1 A ENTRADA DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL**

A Cerimônia da Assinatura da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ocorreu em 30 de março de 2007 em Nova York, em que 84 (oitenta e quatro) países tornaram-se signatários da Convenção e 44 (quarenta e quatro) do Protocolo Facultativo. Na oportunidade, apenas a Jamaica aderiu ao tratado no ato da assinatura, uma vez que seu sistema jurídico permite. Os demais países, em regra, passaram por um processo de ratificação que envolve a aprovação nacional (LOPES, 2009).

Sobre o assunto, afirma Antônio Augusto Cançado Trindade (apud PIOVESAN, 2015):

Como em outros campos do Direito Internacional, no domínio da proteção internacional dos direitos humanos os Estados contraem obrigações internacionais no livre e pleno exercício de sua soberania, e uma vez que o tenham feito não podem invocar dificuldades de ordem interna ou constitucional de modo a tentar justificar o não cumprimento destas obrigações (2015, p. 111)

É salutar, portanto, destacar o entendimento de ratificação de tratados e, após, as suas características principais. Pois bem, conforme Francisco Rezek (2018, p. 76) afirma que “a ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de conceito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se.

Seguindo a mesma linha, Celso Bandeira de Mello ensina que:

(...) a ratificação é um ato ‘*sui generis*’ (...). Ela é uma das fases, no processo de conclusão dos tratados. Ela confirma a assinatura do tratado e dá validade a ele, sem que isto signifique não produzir a assinatura sem qualquer efeito. A dificuldade em se classificar os atos internacionais se prende, evidentemente, à atipicidade do mundo jurídico internacional (2004, p. 231).

As características da ratificação segundo Rezek (2018) são três: competência, discricionariedade e irretratabilidade. Pela competência entende-se que a ordem constitucional de cada Estado tem o dever de delegar a competência aos seus órgãos para a admissão, em nome do Estado, de compromissos internacionais e, para a ratificação, seria conduzida por agentes do Poder Executivo, como Chefes de Estado, Governo e aos Ministros de Relações Exteriores. Afirma-se, por conseguinte, que a ratificação é tão discricionária quanto é livre o Estado para celebrar tratados internacionais, isto é, o Estado apenas ratifica o texto quando o entender conveniente e oportuno. Dessa maneira, é de suma relevância a mobilização social de maneira que observe o cumprimento do Estado conforme os compromissos legais internacionais assumidos como sujeito de direito público.

Por fim, e não menos importante, por ser um ato unilateral e discricionário, a ratificação é irretratável, logo não pode ser objeto de retratação, podendo ser apenas denunciado caso queira o Estado se desvincular de seus termos. Os princípios que fundamentam essas características são a boa-fé e a segurança das relações internacionais. Destaca-se, portanto, que a irretratabilidade é um preceito que opera desde a formalização do consentimento (REZEK, 2018).

Após essa breve explicação, interessante discutir-se a entrada das convenções no país, uma vez que a incorporação dos tratados internacionais influenciaram a abertura das constituições à tutela dos direitos fundamentais constitucionais e internacionais. De fato, alguns tratados, os quais o Brasil tornou-se signatário, foram importantes para a sua evolução no ponto de vista internacional, por exemplo a Convenção de Havana sobre os Tratados de 1928. A Convenção de Havana regula que as mudanças nas constituições dos países signatários não refletem nos tratados assinados, portanto, os efeitos serão preservados. À vista disso, mesmo que alguns textos internacionais tenham sido ratificados pelo Brasil já na vigência da

Constituição de 1988, o País ainda é obrigado aos tratados que se tornou parte anteriormente, logo serão recepcionados pela matéria constitucional.

Nesse viés, uma relevante convenção foi a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 1969, com o objetivo de definir e normatizar temas referentes aos tratados internacionais, orientando as maneiras de adesão e aprovação, determinando quem são os estados partes, dentre outros. As resoluções da Convenção entraram em vigor apenas em 1980 quando foi ratificada por 35 (trinta e cinco) países. No Brasil, no entanto, o texto foi internalizado apenas em 14 de dezembro de 2009, por meio do Decreto Executivo nº 7.030, ou seja, foi aderido após a ratificação da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Apesar da assinatura tardia, expôs o compromisso brasileiro com o cumprimento das medidas contidas nos tratados internacionais, com o intuito de promover a cooperação internacional, preservando a sua soberania.

Dessa maneira, convém destacar dois artigos da Convenção, são eles: o artigo 2º que apresenta a conceituação do que são os tratados, considerando “tratado, um acordo internacional, escrito, regido pelo Direito Internacional e realizado entre Estados” e o artigo 27 que determina que os Estados que fazem parte de algum tratado não podem deixar de cumpri-lo invocando seu direito interno. Consequentemente, os Estados signatários, e aqueles que posteriormente ratificaram a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, apresentam uma grande responsabilidade em seu cumprimento, uma vez que são impostas sanções, caso seja verificada a sua negligência.

No que diz respeito à incorporação da Convenção ao direito interno de determinado país, Francisco Rezek (2018) afirma que, para todo o Estado, o “direito das gentes” é o acervo normativo que, no plano internacional, tenha feito objeto de seu consentimento, sob qualquer forma. Dessa maneira, sem prejuízo de sua congênita e inafastável internacionalidade, deve o tratado compor, desde quando vigente, a ordem nacional de cada Estado-Parte.

Em relação ao Brasil, portanto, o ordenamento jurídico é integralmente ostensivo. Desse modo, tudo quanto o compõe, seja resultante de produção legislativa internacional ou doméstica, presume publicidade oficial e vestibular. O Tratado depende da publicidade habilitar-se ao cumprimento por particulares e governantes, além da garantia da vigência pelo Judiciário (REZEK, 2018). Em ato contínuo, a internalização da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo ordenamento jurídico brasileiro procedeu-se como um compromisso internacional fechado pelo país com a causa social da deficiência, por meio da

ampliação do instrumento interno de proteção e amparo a esse grupo social com fundamento na legislação internacional.

No que diz respeito à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil, a internalização ocorreu com a aprovação do Congresso Nacional, no dia 09 de julho de 2008, por meio do Decreto Legislativo nº 186, que ratificou o texto da Convenção junto com o Protocolo Facultativo. Segundo o Decreto Presidencial nº 6.949, o governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008. Em seguida, os atos internacionais entraram em vigor no Brasil em 31 de agosto do mesmo ano.

Nessa conjuntura, após o breve contexto da aprovação do tratado no Brasil, ressalta-se os demais países do Mercosul. Em ordem cronológica, o primeiro país do bloco econômico a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência foi o Paraguai, por meio da Lei nº 3.540 no dia 24 de julho de 2008<sup>25</sup>; a Argentina foi o segundo país a aderir ao texto internacional pela Lei nº 26.738 no dia 02 de setembro de 2008, além disso, o Estado Parte determinou a convenção uma hierarquia constitucional<sup>26</sup>; Uruguai ratificou o tratado através da Lei nº 18.418 no dia 04 de dezembro de 2008<sup>27</sup>; por último teve-se a ratificação da Venezuela no dia 24 de setembro de 2013<sup>28</sup>. Portanto, destaca-se que os três primeiros países apresentados juntamente com o Brasil realizaram o procedimento de ratificação da Convenção em um período considera-se ordinário, enquanto a Venezuela aderiu apenas 6 anos após a aprovação do texto pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Apesar da sua importância como tratado internacional de Direitos Humanos, dentro do ordenamento jurídico brasileiro, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência apresentou uma superior relevância, uma vez que a sua ratificação pelo Congresso Nacional foi aprovada nos termos do §3º do artigo 5º da Constituição Federal, atingindo status de Emenda Constitucional (EC) - situação atípica até então. A atipicidade ocorreu em razão de que após a Emenda Constitucional nº 45/04 nenhum tratado internacional sobre direitos humanos havia

<sup>25</sup> Lei nº 3.540. Disponível em: < [http://www.diputados.gov.py/simore/ley\\_3540.pdf](http://www.diputados.gov.py/simore/ley_3540.pdf) > Acesso em 24 nov 2022.

<sup>26</sup> Derechos de las personas con discapacidad. Disponível em: < <https://www.argentina.gob.ar/justicia/derechofacil/leysimple/derechos-personas-con-discapacidad#:~:text=%C2%BFQu%C3%A9%20es%20la%20convenci%C3%B3n%20sobre,sin%20discriminaci%C3%B3n%20de%20ning%C3%BAAn%20tipo.> > Acesso em 24 nov 2022

<sup>27</sup> Uruguay y la convención sobre derechos de las personas con discapacidad. Disponível em: < [http://pronadis.mides.gub.uy/innovaportal/file/33704/1/convencion\\_enero\\_2014.pdf](http://pronadis.mides.gub.uy/innovaportal/file/33704/1/convencion_enero_2014.pdf) > Acesso em 24 nov 2022.

<sup>28</sup> Venezuela y la convención sobre derechos de las personas con discapacidad. Disponível em: < <https://discapacidadrosario.blogspot.com/2013/10/venezuela-adhiere-la-convencion-sobre.html> > Acesso em 24 nov 2022.

apresentado status de EC, sendo, portanto, a Convenção a ser a primeira a alcançar um novo panorama constitucional.

#### 4.2 A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS: O STATUS DE EMENDA CONSTITUCIONAL NO BRASIL

De início, esclarece que o panorama do Brasil em relação aos direitos humanos – e aos tratados internacionais de direitos humanos –, em primeiro lugar, ressalta-se a relevância da Constituição Federal (CF) de 1988 como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos no ordenamento brasileiro. O constituinte originário atribuiu uma atenção e ênfase aos direitos e garantias dos indivíduos. Portanto, a elevação da dignidade da pessoa humana ao patamar de princípio da república (artigo 1º, III, da CF), além do rol de direitos fundamentais presentes no bojo do texto são fundamentos significativos, sendo constituídos como cláusulas pétreas, como define Flávia Piovesan (2010): “os princípios constitucionais que incorporam exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro”.

Dessa maneira, é visível que a Constituição apresenta em todo o seu texto a preocupação em oferecer aos direitos e garantias fundamentais um tratamento específico, cuja interpretação e aplicação seja a melhor e mais abrangente. Nesse viés, o artigo 5º, §1º, da Constituição estabelece a aplicação imediata às normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. Na mesma linha, no §2º é reconhecido que os direitos e garantias fundamentais, apesar de não estarem expressos no texto, decorrem “do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Consequentemente, a Constituição Federal reconhece como direitos e garantias fundamentais vigentes e juridicamente exigíveis aqueles que estão presentes no texto, os que são previstos implicitamente em decorrência do regime e princípios adotados e os previstos expressamente em tratados internacionais.

Inicialmente, antes da Emenda Constitucional nº 45 de 2004, havia uma discussão sobre o processo legislativo e aplicação imediata dos tratados internacionais de direitos humanos, bem como a hierarquia normativa desses instrumentos jurídicos. Nesse viés, existem quatro correntes sobre o nível dos tratados e defesa dos direitos humanos: (i) supraconstitucional, (ii) constitucional, (iii) infraconstitucional e supralegal e (iv) de lei



ordinária. Assim, far-se-á uma breve análise de cada nível, dando ênfase na corrente constitucional.

Em relação ao status supraconstitucional, Celso Albuquerque (1999) afirma que “a norma internacional prevalece sobre a norma constitucional, mesmo naqueles casos em que uma norma constitucional posterior tente revogar uma norma internacional constitucionalizada”. Fundamentando-se, portanto, no princípio de que o constitucionalismo moderno, apoiado sobre os ideais do Estado Democrático de Direito, compartilha do mesmo ideal do direito internacional público como um todo.

Para parte da doutrina, como por exemplo Flávia Piovesan e Antônio Cançado Trindade, afirmam que segundo o art. 5º, §2º<sup>29</sup>, CF, era assegurado o status de norma constitucional aos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, haja vista que cláusula de abertura fornece aos direitos previstos nos textos internacionais a pretendida estatura constitucional. Neste sentido, Flávia Piovesan (2012), diz que

(...) a Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais (2012, p. 58)

Não obstante, o STF se assentou desfavorável a essa tese e assim continuou recusando o status constitucional aos direitos humanos pertinentes em tratados internacionais. Em contrapartida, havia divergências dentro do próprio poder judiciário. Conforme exposto por André de Carvalho Ramos (2020), entre os anos de 1988 a 2008, o STF decidiu a favor da tese de que os tratados de direitos humanos teriam a mesma hierarquia dos demais tratados, ou seja, eram considerados equivalentes à lei ordinária, destaca-se aqui o entendimento do Ministro Celso de Mello cuja opinião será alterada posteriormente. A ementa do acórdão no *Habeas Corpus* n. 72.131, em 1995, confirma esse posicionamento:

Com efeito, é pacífico na jurisprudência desta Corte que os tratados internacionais ingressam em nosso ordenamento jurídico tão somente com força de lei ordinária (...), não se lhes aplicando, quando tendo eles integrado nossa ordem jurídica posteriormente à Constituição de 1988, o disposto no art. 5º, § 2º, pela singela razão de que não se admite emenda constitucional realizada por meio de ratificação de

---

<sup>29</sup> Art. 5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (BRASIL, 1988).

tratado (STF, HC 72.131, Min. Rel. Moreira Alves, Plenário, data de julgamento 23.11. 1995, data de publicação de 01.08.2003)<sup>30</sup>.

No que diz respeito ao status de norma infraconstitucional e supralegal, destaca-se o entendimento de Dominique Carreau (2007) o qual determinou que as *jus cogens* – normas impositivas aos Estados – prevaleceriam sobre as outras dentro do ordenamento jurídico, portanto, apresentaria um status de supralegalidade internacional, isto é seria conjunto de normas situadas no topo da hierarquia das fontes do direito internacional contemporâneo. A partir disso, Sidney Guerra e Lilian Emerique (2009) destacam a opinião do Ministro Sepúlveda Pertence, no seu voto no Recurso em Habeas Corpus n. 79.785 em 2000, sustentou que:

Aceitar a outorga de força supralegal às convenções de direitos humanos, de modo a dar aplicação direta às suas normas – até, se necessário, contra a lei ordinária – sempre que, sem ferir a Constituição, a complementem, especificando ou ampliando os direitos e garantias dela constantes. (STF, RHC 79.785, Min Rel. Sepúlveda Pertence, data de julgamento 29.03.2000, Plenário, data de publicação 22.11.2002)<sup>31</sup>

Seguindo o mesmo entendimento, Gilmar Mendes (2020) afirma que:

(...) os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana (2020, p. 702).

Em contrapartida, apesar das divergências de opiniões, o posicionamento que prevaleceu pelo STF, até 2008, era que os tratados de direitos humanos apresentavam status de lei ordinária, assim como todos os demais tratados incorporados. Em face da resistência do Supremo, buscou-se dar um posicionamento quanto a essa polêmica sobre a hierarquia dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos. Com isso, a Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004, acrescentou o §3º ao artigo 5º da Constituição Federal<sup>32</sup>.

Apesar do objetivo de finalizar com a divergência entre jurisprudência e doutrina, o novo artigo também foi um dispositivo de debates entre os autores. Nesse sentido, José Afonso da Silva (2016) respaldou que, que após a EC n.45, existiriam dois tipos de tratados de direitos humanos, aqueles aprovados pelo rito especial de três quintos nas duas casas do Congresso Nacional em dois turnos e os não aprovados – por serem anteriores ao dispositivo, ou, por serem

<sup>30</sup> Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=73573>> Acesso em 20 nov 2022.

<sup>31</sup> Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14825228>>. Acesso em 20 nov 2022.

<sup>32</sup> Art. 5º § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

posteriores e aprovados pelo rito simples. Os últimos teriam força de lei ordinária federal, seguindo a linha anterior do STF e somente os primeiros teriam força de emenda constitucional.

A despeito disso, havia doutrinadores que defendiam que o *status* de emenda constitucional estenderia-se aos tratados de direitos humanos aprovados anteriormente, uma vez que o instituto da recepção formal<sup>33</sup> é aceito no direito constitucional brasileiro (RAMOS, 2020). Com o intuito de conciliar as divergências, surge uma visão doutrinária que defende que todos os tratados de direitos humanos incorporados antes ou depois da EC n. 45, teriam o status constitucional, com fundamento no artigo 5º, §2º. Na visão de Flávia Piovesan (2012), todos os tratados seriam materialmente constitucionais. No entanto, os tratados aprovados sob o rito especial seriam material e formalmente constitucionais, os quais teriam como consequências adicionais: 1) a impossibilidade de denúncia; e 2) a inclusão no rol de cláusulas pétreas<sup>34</sup> (RAMOS, 2020). Em complemento, explica Valério de Oliveira Mazzuoli que:

[...] a partir de um reconhecimento explícito da natureza materialmente constitucional dos tratados de direitos humanos, o §3º do art. 5º permite atribuir o status de norma formalmente constitucional aos tratados de direitos humanos que obedecerem aos procedimentos nele contemplado. Logo, para que os tratados de direitos humanos a serem ratificados obtenham assento formal na Constituição, requer-se a observância de quorum qualificado de três quintos dos votos dos membros de cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos – que é justamente o quorum exigido para a aprovação de emendas à Constituição, nos termos do art. 60, §2º, da Carta de 1988. Nessa hipótese, os tratados de direitos humanos formalmente constitucionais são equiparados às emendas à Constituição, isto é, passam a integrar formalmente o Texto Constitucional (2019. p.74)

A alteração da Constituição com o ingresso do artigo 5º, §3º motivou a revisão do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da hierarquia dos tratados de direitos humanos no ordenamento brasileiro. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343 referente à prisão civil do depositário infiel, a maioria dos votos consolidou o patamar normativo para os tratados de direitos humanos como emenda constitucional. Aqui, destaca-se a alteração do posicionamento do Ministro Celso de Mello – era a favor da paridade do hierárquica do tratado com lei ordinária:

[...] após detida reflexão em torno dos fundamentos e critérios que me orientaram em julgamentos anteriores, evoluo, Senhora Presidente, no sentido de atribuir, aos tratados internacionais em matéria de direitos humanos, superioridade jurídica em face da generalização das leis internas brasileiras, reconhecendo, a referidas convenções internacionais, qualificação constitucional (STF, RE 466.343, Min. Rel.

<sup>33</sup> Recepção é o fenômeno que ocorre quando a nova constituição aceita/mantém a validade das normas infraconstitucionais anteriores, ou seja, há compatibilidade material (a análise é meramente material, não importando a forma).

<sup>34</sup> Art. 60 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.

Cezar Peluso, data de julgamento 03.12.2008, Plenário, data da publicação 05.06.2009)<sup>35</sup>

Ressalta-se que o novo posicionamento do STF foi conduzido pelo Ministro Gilmar Mendes, que retornou a visão de Sepúlveda Pertence, sustentando que os tratados internacionais de direitos humanos, que não forem aprovados pelo rito especial da EC n. 45 terão natureza supralegal: abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei.

Diante das exposições, conclui-se que a evolução jurisprudencial ocorrida pelo Supremo Tribunal Federal apresenta uma relevância tendo em vista o fundamento para a valorização contínua dos direitos humanos, principalmente dentro do ordenamento jurídico brasileiro, e possuindo como o precursor dessa nova forma normativa a Convenção sobre os Direitos Humanos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.

#### 4.3 A EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

Conforme a tipologia de reconhecimento de Axel Honneth (2003), o trabalho do Poder Legislativo em relação à pessoa com deficiência classifica-se no reconhecimento de direitos. Nesse desiderato, seguindo uma das demandas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência são as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos previstos, portanto, no dia 04 de janeiro de 2016 entrou em vigor a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, dentro do ordenamento jurídico do país. O projeto foi disponibilizado de maneira a contemplar a diversidade humana, bem como, ter como fundamento a Convenção, dando assim a sua efetividade.

A partir disso, um ponto que merece destaque no processo de tramitação do Estatuto é a significativa participação das instituições representantes das pessoas com deficiência no seu desenvolvimento. Tal fato é comprovado devido às contribuições ofertadas nas Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência realizadas até a aprovação do texto legislativo<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>>. Acesso em 20 nov 2022

<sup>36</sup> As Conferências Nacionais dos Direitos das Pessoas com Deficiência são organizadas pela Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (SNPD) e pelo Conselho Nacional das Pessoas com Deficiência, órgãos do Poder Executivo. Anota-se que, até hoje, já ocorreram quatro Conferências

Não obstante, para além das medidas instituídas pela própria Convenção, tais como o acesso à saúde, educação, trabalho, cultura, lazer, informação, entre outros, o texto da Lei Brasileira de Inclusão respaldou-se na carência de serviços públicos existentes no Brasil e nas demandas da própria população. Com a mudança de compreensão sobre a deficiência de uma perspectiva meramente biomédica, para uma compreensão como desigualdade social, fica reforçada a ideia da deficiência não como atributo individual, mas como resultado de uma sociedade despreparada para a diversidade humana.

Em que pese mesmo com avanço presente a partir da adoção do conceito da pessoa com deficiência, o Estatuto dispõe no art. 2º, §1º<sup>37</sup> o estabelecimento de critérios para a avaliação da deficiência realizada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar. Não obstante, é importante salientar que até maio de 2022, não havia regulamentação dos instrumentos necessários para a efetivação, segundo exigência do §2º do artigo supramencionado<sup>38</sup>. Nesse sentido, destaca-se a morosidade do Poder Executivo, haja vista que, somente após 4 anos da entrada em vigor do dispositivo, foi promulgado o Decreto Executivo nº 11.063 que estabelece os parâmetros para a avaliação da deficiência.

Outra recomendação feita pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência foi a eliminação da linguagem pejorativa referente ao tratamento conferido às pessoas com deficiência. Dessa forma, verifica-se que o Estatuto está em conformidade ao estabelecido, uma vez que, em sede infraconstitucional, suprimiu o termo “excepcional” do artigo 4º, III, do Código Civil de 2022<sup>39</sup>. No entanto, apesar das mudanças legislativas, uso de linguagem pejorativa ao referir-se às pessoas com deficiência, ainda é muito presente na sociedade, principalmente a utilização de termos “portadores de deficiência”, “portadores de necessidades especiais” e “deficientes”, como visto no capítulo anterior, prejudicando a inclusão efetiva dessas pessoas nos grupos sociais.

A Lei Brasileira de Inclusão é regida principalmente pelos princípios da igualdade e da não discriminação (art. 5º da Convenção). Dessa maneira, a legislação é reservada a proporcionar e promover, em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades

---

Nacionais (2006, 2008, 2010, 2016), sendo as três primeiras realizadas durante o processo de tramitação do Estatuto das Pessoas com Deficiência.

<sup>37</sup> Art. 2º, §1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação.

<sup>38</sup> Art. 2º, §2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

<sup>39</sup> Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer (redação original): [...] III- os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo (redação original).

fundamentais por pessoas com deficiência, tendo em vista, a sua inclusão social e cidadania. O ideário de igualdade humana é, e sempre foi, uma das relevantes proposições relacionadas aos direitos humanos (MADRUGA, 2016). Quanto à não discriminação, o autor afirma que Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência distingue o que vem a ser um ato discriminatório, de efeitos negativos sobre os direitos humanos e as liberdades, daquelas medidas que visam impulsionar a igualdade, como por exemplo as ações afirmativas que serão vistas com mais detalhe posteriormente. Neste viés, o Estatuto reservou um capítulo específico ao tema (Capítulo II, Título I, Livro I) cuja vedação é expressa referente a qualquer tipo de discriminação, nos termos dos artigos 4º e 5º:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 2015).

Outrossim, a Lei faz questão de ampliar a vedação a diversos outros pontos do seu texto, incluindo áreas como saúde, educação, trabalho, vida pública e política e acesso à justiça, deixando claro que qualquer tipo de discriminação no que diz respeito as pessoas com deficiência deve ser dissolvida (COSTA FILHO, 2021). Como consequência, o Estatuto tipifica a prática da discriminação em virtude da deficiência como crime punível com as penas de reclusão e multa, como está determinado no Título específico “Dos Crimes e das Infrações Administrativas” (Livro II, Título II).

Outro ponto a ser observado foi que a Convenção Internacional alterou profundamente o regime da capacidade civil. Os artigos 3º e 4º do Código Civil foram modificados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, consoante previsão do artigo 114<sup>40</sup>. Com a vigência da Lei, o ordenamento brasileiro passou a ter apenas uma hipótese de incapacidade absoluta: os menores de 16 anos, haja vista que as pessoas com deficiência mental saíram desse rol de incapacidade. Seguindo a mesma temática prevista na Convenção, artigo 12 acerca do Reconhecimento igual perante a Lei, analisa-se a introdução de regime legal para tomada de decisões apoiadas. Pois bem, o Estatuto, conforme previsão no seu artigo 116, acrescentou um Capítulo exclusivo sobre o tema no Código Civil, resultando na redação do artigo 1783-A, constituído de caput e mais onze parágrafos.

---

<sup>40</sup> A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. [...]”.

De acordo com o artigo 84, § 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, “é facultado à pessoa com deficiência a adoção do processo de decisão apoiada”, portanto, é uma escolha da pessoa, mesmo ela sendo capaz de expressar a sua vontade. Dessa maneira, Costa Filho (2021) afirma que a tomada de decisão apoiada é um instituto inovador no ordenamento brasileiro, tendo em vista o seu intuito de promover o reconhecimento da pessoa com deficiência em igualdade aos demais, não excluindo a possibilidade de aplicar-se, de forma extraordinária, o instituto da curatela em casos que não seja possível a expressão de vontade da pessoa com deficiência.

#### **4.3.1 Os desafios da educação inclusiva no Brasil**

Após a exposição de avanços obtidos com a Lei Brasileira de Inclusão, constata-se que o ordenamento jurídico do País está em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, dando a devida atenção aos temas elencados no texto internacional. Não obstante, ainda é possível algumas medidas serem realizadas para a concretização da garantia desses direitos, uma temática relevante a ser discutida é a educação inclusiva.

Um ponto crucial para a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade é a conscientização de todos para o fato de que nenhum indivíduo desse grupo social deve ser excluído em razão da sua deficiência. O esclarecimento deve ser realizado em todos os ambientes, no entanto, há um local estratégico e indispensável para a efetiva mudança de paradigma: a escola. Conforme afirmado por Corrêa (2021), a implementação de forma plena da inclusão das pessoas com deficiência em todas as escolas – privadas e públicas – é essencial para a ampliação das circunstâncias efetivas para a inclusão dessas pessoas.

Desse desiderato, a LBI dispôs em seu texto legislativo a educação inclusiva na escola regular, pública ou privada. Em relação às escolas privadas, o artigo 28, §1º<sup>41</sup> ao estabelecer que as disposições do artigo mencionado são aplicáveis a esses entes de ensino e, que vedados a cobrar valores adicionais, de qualquer natureza, para o cumprimento das determinações.

Por outro lado, contra o dispositivo a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) ingressou com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5.357 (ementa em Anexo B), no Supremo Tribunal Federal (STF), questionando a aplicação aos entes

---

<sup>41</sup>Art. 28, §1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

privados de ensino dos dispositivos da Lei Brasileira de Inclusão. Em julgamento histórico, o STF decidiu que são constitucionais os dispositivos da LBI que estabelecem a obrigatoriedade da educação inclusiva, portanto, as escolas particulares deverão adotar todas as medidas de adaptação necessárias sem que estas possam recusar as matrículas ou repassar o ônus financeiro às famílias das pessoas com deficiência. O julgamento, no entanto, apenas afirma o aspecto básico da inclusão, que é o acesso de todos à escola, mas não garante as demais especificidades necessárias para a efetivação, como as premissas de permanência e o sucesso acadêmico dos estudantes com deficiência. Em conjunto a isso, a decisão também não estimula a realização das medidas previstas na legislação, deixando o espaço para diferentes interpretações e dúvidas.

Retornando às disposições do artigo 28 da LBI, as pessoas com deficiência devem ter o acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo obrigatórias as garantias de adaptações de acordo com as necessidades individuais (RAMOS, 2020). Dessa maneira, a legislação brasileira segue os artigos da Convenção os quais determinam que as pessoas com deficiência devem receber o apoio necessário no contexto do sistema educacional, com o objetivo de facilitar a sua educação efetiva, adotando, portanto, as medidas de apoio individualizadas e efetivas em espaços que ampliem o desenvolvimento acadêmico e social, conforme a proposta de inclusão plena.

A LBI, conseqüentemente, proíbe as recusas de matrículas sob o argumento de que a escola não está “preparada” para as necessidades dos alunos com deficiência, constituindo crime punível de reclusão e multa, segundo o art. 98<sup>42</sup>. A alegada falta de preparação vai desde a parte arquitetônica até a falta de recursos didáticos e inadequação do método de ensino. Além disso, segundo André Carvalho Ramos (2020), em muitos casos, as pessoas com deficiência, principalmente a mental, são matriculadas em escolas regulares, as quais possuem a expectativa de que esses alunos apresentem um desempenho o mais próximo possível do “normal”. Em contrapartida, se o desempenho não ocorrer, a criança é “convidada” a se retirar e encaminhada para a escola especial, a qual reforça a exclusão e a discriminação com os alunos com deficiência.

Destaca-se, portanto, alguns dados que demonstram o baixo efetivo das pessoas com deficiência no sistema educacional brasileiro. De início, para melhor entendimento, busca-se

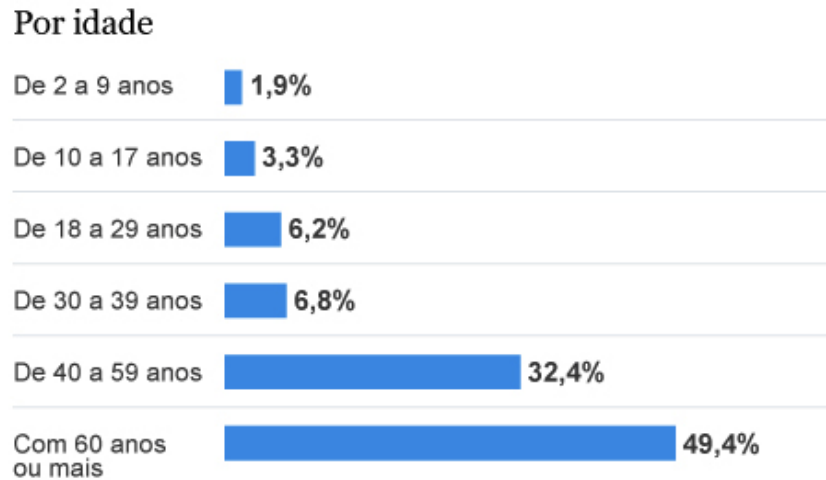
---

<sup>42</sup> Art. 98. A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa: I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência”.



quantificar as pessoas com deficiência no Brasil pela faixa etária, assim em pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2019<sup>43</sup>, obteve o seguinte resultado:

**Figura 1** - Porcentagem de pessoas com deficiência por idade no Brasil



Fonte: <https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/quase-70-das-pessoas-com-deficiencia-no-brasil-nao-concluíram-ensino-fundamental-5-terminaram-faculdade-25170593>. Acesso em 18 nov 2022.

Conforme a pesquisa do IBGE, divulgado pelo O Globo, jornal midiático de grande circulação, a taxa de frequência escolar líquida ajustada (proporção de pessoas que frequentam o nível de ensino adequado à sua faixa etária) é de 86,6% entre as crianças com deficiência, abaixo daquelas sem deficiência (96,1%). No entanto, o percentual pode ser pior para alguns tipos de deficiência: física quanto ao uso de membros inferiores (66,3%), superiores (68,8%) e deficiência mental (71,5%), além da existência de mais de uma deficiência (59,3%). Em complemento, segundo o Censo Escolar de 2020, o Brasil tinha 1,3 milhão de crianças e jovens com deficiência na educação básica.

Além disso, em relação ao ensino médio e superior, o IBGE de 2019 divulgou que 16,6% da população brasileira com deficiência possuía ensino médio completo ou superior incompleto, contra 37,2% das pessoas sem deficiência. Foi constatado também que mais de 67,6% da população com alguma deficiência não tinha instrução ou tinha o ensino fundamental

<sup>43</sup> Quase 70% das pessoas com deficiência no Brasil não concluíram ensino fundamental, e apenas 5% terminaram a faculdade. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/direitos-humanos/quase-70-das-pessoas-com-deficiencia-no-brasil-nao-concluíram-ensino-fundamental-5-terminaram-faculdade-25170593>>. Acesso em 15 nov 2022

incompleto. Com isso, não é mais possível negar a qualquer pessoa com deficiência o acesso à escola regular. Como defende Eugênia Fávero, a diversidade na sala de aula é possível, e o mais importante, salutar, pois todos ganham: os alunos com deficiência e os alunos sem qualquer necessidade especial, que percebem, já na escola, a diversidade da sociedade à qual pertencem. Conforme exposto pela autora:

[...] de acordo com o parâmetro relacionado ao princípio da não discriminação, trazido pela Convenção da Guatemala, espera-se que os aplicadores do direito na adoção da máxima tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, admitam as diferenciações com base na deficiência apenas para o fim de se permitir o acesso ao seu direito e não para negá-lo. Por exemplo: se uma pessoa tetraplégica precisa de um computador para acompanhar as aulas, este instrumento deve ser garantido pelo menos para ela, se não for possível para os outros alunos. É uma diferenciação, em razão da sua deficiência, para o fim de permitir que ela continue tendo acesso à educação como todos os demais (2004, p. 20)

Conclui-se, portanto, que as diferenciações no ensino fundamentadas pela suposição de incapacidade da pessoa com deficiência, torna-se uma prática discriminatória. O tratamento entre os alunos deveria ser de maneira igualitária, sem suposições preconceituosas, apenas o respeito à capacidade intelectual e física dessas pessoas.

No entanto, é inegável que a Lei Brasileira de Inclusão protege a educação para todos, em todos os níveis e de maneira igualitária, com o objetivo de atingir o desenvolvimento humano pleno e o preparo para a cidadania da sociedade. Portanto, é indispensável a adaptação da escola para as mais diversas situações para que a inclusão e o exercício dos direitos das pessoas com deficiência sejam garantidos. Todavia, não deixa-se de observar a postura de autoridades públicas e privadas, que em muitos dos casos fortificam a retórica preconceituosa e discriminatória, reforçando estigmas e omitindo a adoção e o fortalecimento de políticas públicas adequadas, como as ações afirmativas.

#### **4.3.2 As ações afirmativas no ensino superior**

Inicialmente, antes de adentrar na temática específica das pessoas com deficiência, apresenta-se os princípios gerais sobre as ações afirmativas. Pois bem, Sidney Madruga (2016) conceitua as ações afirmativas como políticas de caráter temporário ou indeterminado, realizadas tanto pelo poder público quanto pela iniciativa privada, de maneira compulsória ou voluntária, direcionadas para aquela parcela excluída da sociedade, no presente caso, as pessoas com deficiência. Tem como objetivo a ampliação da diversidade, bem como o combate a discriminação, minimizando as distorções ocorridas no passado e propiciando a igualdade de

oportunidades. Nesse sentido, o autor estabelece que as ações afirmativas são fundamentadas na:

1) na reparação, na compensação, devida a esse coletivo pela discriminação sofrida no passado; 2) em função de uma maior distribuição de oportunidades a esse grupo, mormente na área de emprego e educação, na forma de justiça social; e 3) na necessidade de uma maior representatividade desse coletivo na sociedade, em outras palavras, numa maior composição da diversidade social (2016, p. 130).

Nesse sentido, José Garcia Añón (1999, apud MADRUGA, 2016) afirma que as medidas afirmativas pressupõem o desenvolvimento de mecanismos ou a utilização de políticas de caráter diferenciado para beneficiar pessoas que são ou foram discriminados, ou que se encontram em situação de desvantagem, a qual a finalidade é eliminar a situação de desigualdade ou desvantagem, potencializando, portanto, o princípio da igualdade entre todos.

Após essa breve explicação sobre as ações afirmativas, é importante destacar os instrumentos internacionais que prevêm essas medidas de erradicação dos atos discriminatórios. Um dos primeiros textos foi a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, de 1999, que dispõe o comprometimento dos Estados Partes para adotarem um rol de medidas para eliminar a discriminação contra esse grupo social, proporcionado, assim, a plena integração da sociedade.

O outro tratado é o objeto de estudo do presente texto: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que no artigo 5º, mais especificamente nos pontos 3 e 4<sup>44</sup>, dispõe a adoção de medidas apropriadas para promover a igualdade e eliminar a discriminação, garantindo que a adaptação razoável seja oferecida, bem como medidas para acelerar e alcançar a igualdade efetiva entre todos na sociedade.

Em análise a Lei Brasileira de Inclusão, Costa Filho (2021) indica que a nova legislação não apresentou novas inovações além daquelas já existentes: a reserva de vagas às pessoas com deficiência nos concursos públicos (art. 37, VIII, CF)<sup>45</sup>; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprovar não possuir meios de

---

<sup>44</sup> Artigo 5: Igualdade e não-discriminação. 3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida. 4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias (ONU, 2007)

<sup>45</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

prover à própria manutenção ou da família (art. 203, V, CF)<sup>46</sup>; bolsas de estudo para alunos de baixa renda, determinando cotas para pessoas com deficiência (Lei nº 11.096/2005), além das cotas para o ingresso nos ensinos superiores e técnicos (arts. 3º e 5º, Lei nº 12.034/2009)<sup>47</sup>.

Em relação à última medida exemplificada, Mattos (2004, p. 194) afirma:

[...] a reserva de vagas nas universidades para grupos populacionais discriminados, conhecida como sistema de cotas, configura-se como uma modalidade específica de um conjunto de políticas corretoras de desigualdades sociais setorializadas e batizadas com o nome de “ações afirmativas”. Portanto, conceber as cotas na esfera das ações afirmativas implica, necessariamente, conferir-lhes o mesmo estatuto de legitimidade social que desfrutam outras políticas públicas, cujos objetivos essenciais são a redução e a correção das desigualdades sociais, quaisquer que sejam elas.

Dessa maneira, o Estatuto da Pessoa com Deficiência está, em parte, de acordo com as recomendações feitas pelo Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no entanto, ressalta-se que a legislação não implementou nenhuma nova modalidade, sequer medidas para a garantia dessas ações afirmativas existentes. Segundo Hilda Gomes, coordenadora do Comitê de Pró-Equidade de Gênero e Raça da FioCruz e pesquisadora da Casa de Oswaldo Cruz<sup>48</sup>:

As pessoas com deficiência ainda são minorias nesses espaços acadêmicos, tanto por conta do preconceito da sociedade quanto por conta da renda, já que a maioria das pessoas com deficiência no Brasil é de baixa renda. Então, fica difícil acabar o ensino médio, quem dirá ir para a graduação. Quem consegue é porque tem uma rede de apoio familiar, conseguiu que alguém desse essa força. Mas, do ponto de vista das instituições públicas, dependendo de como essa comunidade acadêmica está engajada, as coisas avançam mais.

Nesse viés, ressaltam-se alguns dados sobre as pessoas com deficiência no ensino superior. Pois bem, de acordo com a pesquisa realizada pelo Censo Superior da Educação<sup>49</sup>, de

<sup>46</sup> Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

<sup>47</sup> Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 5º Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

<sup>48</sup> Ações afirmativas transformam universidades e institutos federais. Disponível em: <<https://www.epsvj.fiocruz.br/noticias/reportagem/acoes-afirmativas-transformam-universidades-e-institutos-federais>> Acesso em 15 nov 2022.

<sup>49</sup> Número de estudantes com deficiência cresce no Ensino Superior, mas a permanência esbarra na falta de acessibilidade. Disponível em: <<https://querobolsa.com.br/revista/numero-de-estudantes-com-deficiencia-cresce-no-ensino-superior-mas-permanencia-esbarra-na-falta-de-acessibilidade>>. Acesso em 16 nov 2022.

2017 para 2018, o número de estudantes com deficiência matriculados em universidades, por meio da reserva de vagas aumentou em mais de 70%. O número total de matriculados em 2017 era 2.962 (0,04% dos matriculados em geral), enquanto em 2018, esse número cresceu para 5.503 (0,06% dos matriculados em geral). Não obstante, apesar do crescimento, as pessoas com deficiência ainda representam apenas 0,52% do total de matriculados em cursos de graduação do Ensino Superior, com 43.633 alunos em 2018. É notório que a baixa porcentagem é um reflexo da falta de acessibilidade e inclusão, tendo em vista que, em muitos dos casos, as políticas de inclusão no sistema educacional superior terminam após o ingresso das pessoas na universidade, no entanto, o estudante precisa ter as condições necessárias para permanecer no ambiente, como por exemplo o auxílio nas maneiras de aprendizado, a acessibilidades nos espaços, dentre outras.

**Figura 2** - Número de matrículas em cursos de graduação de alunos com deficiência

	Número de Matrículas de Alunos com Deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento ou Altas Habilidades/Superdotação	Percentual em Relação ao Total de Matrículas em Cursos de Graduação
2009	20530	0,0034
2010	19869	0,0031
2011	22455	0,0033
2012	26663	0,0038
2013	29221	0,004
2014	33475	0,0043
2015	37986	0,0047
2016	35891	0,0045
2017	38272	0,0046
2018	43633	0,0052

Fonte: Censo Superior da Educação 2018/Inep. Acesso em: 18 nov 2022.

Após a exposição sobre o tema, percebe-se que no Brasil existe a previsão da garantia de ações afirmativas para as pessoas com deficiência. Em contrapartida, o número de matrículas desses indivíduos no ensino superior ainda é baixo comparado com a quantidade de pessoas com deficiência na sociedade. Em paralelo aos dados apresentados anteriormente no subtópico da educação inclusiva ressalta-se também a quantidade de crianças com deficiências nas escolas, as quais refletem diretamente nos dados do ensino superior.

### 4.3.3 Acessibilidade

Feitas essas considerações, adentra-se na temática da acessibilidade cuja disposição encontra-se tanto nos princípios quanto no artigo 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Dessa maneira, a acessibilidade constitui-se num direito instrumental, afinal, sem acesso aos espaços urbanos, às escolas, aos hospitais, aos transportes públicos, esse grupo social não pode exercer, de maneira plena e efetiva, a sua cidadania. Assim, não há o exercício da inclusão social sem acessibilidade.

À vista disso, a não observação desse direito fundamental produz a ocorrência de prejudicial exclusão social. Dessa maneira, conforme o conceito desenvolvido por Duarte e Cohen (2016), a exclusão produzida pelo ambiente acontece quando os espaços se modificam em materialização de práticas sociais segregatórias, ressaltando que os lugares não acessíveis agem como atores de um “*apartheid*” silencioso, o qual gera a consciência de exclusão da própria sociedade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no que diz respeito à acessibilidade prevê a incorporação do princípio do desenho universal às legislações dos Estados Partes. O artigo 2º dispõe definição de desenho universal:

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias (ONU, 2007).

Isto posto, menciona-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência está em concordância com a Convenção, uma vez que, segundo o artigo 3º, III<sup>50</sup>, prevê a conceituação do desenho universal na sociedade brasileira. Assim, é perceptível a preocupação em criar condições adequadas ao bem estar, à mobilidade, ao conforto das pessoas com deficiência, sem que haja a necessidade de adotar um projeto específico, no entanto, não afasta a utilização de ajuda técnicas em casos eventuais (COSTA FILHO, 2021). Segundo Débora Diniz e Livia Barbosa (2014), entende-se o desenho universal como padrão para além dos corpos dentro da norma, apresentados como ideia, tendo em vista que, por exemplo, uma rampa de acesso pode servir para uma pessoa com deficiência física, bem como a um idoso ou aqueles que utilizam como meio de transporte a bicicleta, patins, etc.

---

<sup>50</sup> Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva (BRASIL, 2015)

O desenho universal está estritamente ligado à acessibilidade, portanto, o artigo 55<sup>51</sup> do Estatuto dispõe aspectos relacionados às instalações físicas, aos meios de transporte, de informação e comunicação. Novamente, percebe-se que a legislação brasileira está de acordo com o texto internacional, no entanto, a realidade da pessoa com deficiência é totalmente contrária àquilo que deveria ser protegido, tendo em vista que a acessibilidade no dia-a-dia não é garantida.

Segundo o estudo feito pela Mobilize Brasil – Campanha Calçadas do Brasil – em 2019<sup>52</sup>, divulgado pelo meio midiático Agência Brasil, nenhuma capital brasileira apresentava condições adequadas para a circulação de pedestres e pessoas com deficiência nas calçadas. A análise foi feita com base na condição das calçadas, da sinalização para os pedestres, o conforto e a segurança para quem caminha nos entornos de edificações públicas.

Assim sendo, a capital brasileira melhor analisada em relação aos critérios foi São Paulo, que apresentou a nota 6,93, seguida por Belo Horizonte com 6,84, e Florianópolis com 6,73. As piores avaliações foram em Belém com 4,52, seguida por Fortaleza, com 4,53 e Cuiabá com 4,79. A capital do Brasil, Brasília, ficou na sétima posição, com a nota 6,25. Conforme o estudo, o mínimo aceitável era a nota 8, numa escala de zero a dez.

Em relação à acessibilidade nos transportes públicos, de acordo com uma pesquisa realizada pelo IBGE no ano de 2017, disseminado pelo jornal G1<sup>53</sup>, afirma-se que 88% dos municípios não possuem a frota de ônibus adaptados para as pessoas com deficiência. A região nordeste era a que tinha o menor percentual de municípios com a frota acessível (5,3%), seguida pelo Norte (5,7%) e Sul (9,8%), enquanto o Sudeste mostrava-se como a região com o maior percentual de municípios com a frota adaptada (16%), seguida pelo Centro-Oeste (11,5%).

Com esses dados, reforça-se o entendimento de que apesar da legislação estar em conformidade com a Convenção internacional, é notório a sua efetividade precária. A falta de incentivos públicos é visível no que diz respeito à acessibilidade das pessoas com deficiência. Em relação à acessibilidade arquitetônica, medidas como ampliação das calçadas e do piso tátil;

---

<sup>51</sup> Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade (BRASIL, 2015)

<sup>52</sup> Mobilize Brasil. Disponível em: < <https://www.mobilize.org.br/campanhas/calçadas-do-brasil-2019/>>. Acesso em 16 nov 2022.

<sup>53</sup> 88% dos municípios que têm transporte por ônibus descumprem lei de acessibilidade, diz IBGE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/88-dos-municipios-que-tem-transporte-por-onibus-descumprem-lei-de-acessibilidade-diz-ibge.ghtml>> Acesso em 15 nov 2022.

adaptação dos semáforos; inserção de rampas; a criação de políticas públicas de apoio à mobilidade inclusiva; dentre outras, ampliariam a acessibilidade desse grupo social, permitindo a sua plena e efetiva existência, além de garantir o exercício de sua cidadania.

No que diz respeito aos outros tipos de acessibilidade, reforça-se que atitudinal está totalmente ligada à ideia de não discriminação com as pessoas com deficiência, dessa forma, todas as propostas já expostas são medidas para a garantia da dessa acessibilidade, no mesmo sentido, de medidas já expostas, segue-se a acessibilidade pedagógica aborda a eliminação das barreiras de ensino. Por sua vez, acessibilidade instrumental aborda a superação de instrumentos e métodos de ensino, logo o uso de softwares de leitores de tela e o sistema *braille* são os exemplos; já as leis estudadas no presente texto podem exemplificar os meios para a acessibilidade programática. Por fim, temos a acessibilidade comunicacional e digital, as quais tendem a mitigar as barreiras de comunicação e do uso da tecnologia, por meio de “*closed caption*”, legendas, janelas de libras, audiodescrição em vídeos, peças e filmes, libras tátil.

#### **4.3.4 O mercado de trabalho para as pessoas com deficiência**

Finalizando a análise da efetividade do Estatuto da Pessoa com Deficiência, destaca-se o tema Trabalho e Emprego (art. 27 da Convenção), o qual o Comitê sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência sugere que os Estados Partes se empenhem na promoção de vagas de emprego no mercado de trabalho para as pessoas com deficiência, por meio de ações afirmativas.

Novamente, destaca-se que a Lei Brasileira de Inclusão não implementou novas medidas de ações afirmativas em seu texto, uma vez que o ordenamento legislativo já apresenta dispositivos garantindo a adoção dessas políticas, como por exemplo, o já supramencionado art. 37, VIII, CF e art. 5º, §2º, da Lei nº 8.112/90<sup>54</sup> cuja a reserva de cotas de trabalho no setor público é prevista, além do artigo 93 da Lei nº 8.213/90<sup>55</sup> que prevê a reserva de vagas no setor privado.

Em contrapartida, apesar da devida proteção desses direitos, atualmente, encontra-se em tramitação o Projeto de Lei nº 6159, submetido pelo Governo Federal ao Congresso

---

<sup>54</sup> Art. 5º, § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

<sup>55</sup> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas [...].



Nacional em novembro de 2019<sup>56</sup>, o qual visa mudanças na Lei de Cotas e no Estatuto da Pessoa com Deficiência. Tal projeto permite a substituição da contratação de pessoas com deficiência pelo recolhimento mensal de dois salários-mínimos, a mercantilização da pessoa com deficiência grave ao contabilizar em dobro o cumprimento da vaga, por cotas, além de outras disposições que desconstroem as ações afirmativas. Dessa maneira, esclarece-se que situação do PL nº 6159/2019 é “aguardando constituição de Comissão Temporária pela Mesa”.

Em consequência, analisam-se os seguintes dados em relação ao mercado de trabalho das pessoas com deficiência, uma vez que, apesar da sua proteção no ordenamento jurídico brasileiro, na vida real a aplicabilidade dos dispositivos é contrária àquilo previsto. De acordo com a pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística no ano de 2019<sup>57</sup>, propagada pelo jornal G1, a taxa de participação desse grupo social no mercado era de 28,3%, em comparação com os 66,3% das pessoas sem deficiência. Isto é, a cada dez pessoas com deficiência que buscavam um emprego, sete estavam fora do mercado de trabalho.

No que diz respeito à questão salarial, a diferença também era significativa. O salário médio recebido por uma pessoa com deficiência era de R\$ 1.639,00 mensal, enquanto o rendimento médio da pessoa sem deficiência era de R\$ 2.619,00, portanto, a renda do primeiro grupo representa apenas dois terços do segundo. Além disso, a taxa de emprego formal (com carteira assinada) também reforça a disparidade, uma vez que apenas 34,3% das pessoas com deficiência estão em atividade neste formato, em comparação aos 50,9% de proporção das pessoas sem deficiência.

Por fim, o IBGE também apresentou as porcentagens dos tipos de deficiência e a sua participação no mercado de trabalho. Em primeiro lugar, têm-se a deficiência visual com 37% de ocupação, seguidas das deficiências: auditiva com 28%, física (membros superiores) com

---

<sup>56</sup> Projeto de Lei nº 6159/2019. Dispõe sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o Decreto-Lei nº 4.048, de 22 de janeiro de 1942, o Decreto-Lei nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946, o Decreto-Lei nº 9.403, de 25 de junho de 1946, o Decreto-Lei nº 9.853, de 13 de setembro de 1946, a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, a Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, a Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, e a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a reabilitação profissional e a reserva de vagas para a habilitação e a reabilitação profissional. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2230632>> Acesso em 20 nov 2022.

<sup>57</sup> 7 em cada 10 pessoas com deficiência estão fora do mercado de trabalho; salário médio dessa população é R\$ 1 mil menor, diz IBGE. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/09/21/7-em-cada-10-pessoas-com-deficiencia-estao-fora-do-mercado-de-trabalho-salario-medio-dessa-populacao-e-r-1-mil-menor-diz-ibge.ghtml>> Acesso em 20 nov 2022.

17,9%, física (membros inferiores) com 16,9%, mais de uma deficiência com 12,9%, e por último, a intelectual com 5,3%.

Verifica-se, portanto, que, apesar da proteção legislativa, a falta de incentivos públicos e privados prejudica a inclusão e a acessibilidade das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, ampliando cada vez mais as práticas discriminatórias contra esse grupo social, impedindo a igualdade de oportunidades dentro da sociedade. Aqui, retoma-se a temática da educação, uma vez que a falta de ensino dificulta a inserção dessas pessoas no âmbito profissional.

Algumas medidas, não obstante, podem ser adotadas para a inclusão de profissionais com deficiência, ampliando também a promoção da acessibilidade, como por exemplo: o investimento em acessibilidade estrutural e funcional, principalmente em relação ao princípio do desenho universal, visto anteriormente. Além disso, a promoção de campanhas de combate a discriminação contra as pessoas com deficiências são importantes para eliminar o estigma presente na sociedade, assim será possível a ampliação e otimização de processos de seleção e recrutamento desses indivíduos, aumentando o número de empregados com deficiência. Ademais, ressalta-se que o acompanhamento da integração e inclusão das pessoas com deficiência dentro do ambiente de trabalho é importante para a sua permanência naquele espaço. Por fim, a elaboração de planos justos para a equidade salarial é uma medida necessária, haja vista os dados expostos sobre as diferenças entre os indivíduos, assim com essa equiparação, o princípio da igualdade de oportunidades é garantido.

Dessa forma, Matos e Oliveira (2016, apud CORRÊA, 2021) ressaltam a importância da continuidade da luta pela concretização dos direitos das pessoas com deficiência:

Na urgência pela inclusão plena das pessoas com deficiência na sociedade, a expectativa é que os processos de luta que caracterizam a essência dos direitos humanos encontrem, nos ecos de potência jurídica, suficiente instrumental para subsistir, para resistir e para conquistar espaços de condignidade (2016, p. 26)

Após as exposições, conclui-se que a inércia do Estado em garantir que as pessoas com deficiência desfrutem das conquistas normativas, acarretando um prejudicial cenário entre o ordenamento e a prática, portanto a falta de políticas públicas e inclusivas, produz situações discriminatórias em relação a esse grupo social. Conseqüentemente, a inobservância da efetividade dos preceitos legislativos é o prolongamento da angústia das pessoas com deficiência que se deparam com um cenário atentatório à sua dignidade.

#### 4.4 O TRATADO DE MARRAQUECHE: UM NOVO INSTRUMENTO JURÍDICO PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Como visto anteriormente, o Estatuto da Pessoa com Deficiência é comum a 3 (três) tratados que fazem referência aos direitos desse grupo social, sendo eles: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e o Tratado de Marraqueche. Os três tratados, interligados, instituem-se no arco internacional de inclusão da pessoa com deficiência no Brasil, sendo coerente que ambas apresentam força de emenda constitucional.

O Tratado de Marraqueche, proposto pelo Brasil, Equador e Paraguai, foi concluído no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI) no dia 27 de junho de 2012, em Marraqueche, Marrocos. Em 2019 possui 57 Estados Partes. No Brasil foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 261, em 29 de novembro de 2015, segundo o §3º do artigo 5º da Constituição Federal, portanto, é o terceiro tratado a apresentar status de emenda constitucional. Foi ratificado em 11 de dezembro de 2015 e, quase três anos depois, promulgado internamente pelo Decreto nº 9.522, em 8 de outubro de 2018.

Nessa conjuntura, seguindo a linha mencionada no primeiro tópico, destaca-se, portanto, os demais países do Mercosul. Em ordem cronológica, o primeiro país do bloco econômico a ratificar o Tratado de Marraqueche foi o Uruguai, por meio da Lei nº 19.262 no dia 29 de agosto de 2014<sup>58</sup>; o Paraguai, país que também propôs o texto internacional, aderiu-o pela Lei nº 5.362 no dia 24 de novembro de 2014<sup>59</sup>; a Argentina ratificou o tratado através da Lei nº 27.061 no dia 03 de dezembro de 2014<sup>60</sup>; por último teve-se a ratificação da Venezuela no dia 02 de outubro de 2019<sup>61</sup>. Portanto, destaca-se que os três primeiros países apresentados juntamente com o Brasil realizaram o procedimento de ratificação da Convenção em um período considera-se ordinário, enquanto a Venezuela aderiu apenas alguns anos após a aprovação do texto pela Organização Mundial de Propriedade Intelectual.

<sup>58</sup> Instituciones autorizadas y obras accesibles. Disponível em: < <https://www.bibna.gub.uy/tratado-de-marrakech/> > Acesso em 24 nov 2022.

<sup>59</sup> Ley nº 5362. Disponível em: < <https://www.bacn.gov.py/leyes-paraguayas/4565/aprueba-el-tratado-de-marrakech-para-facilitar-el-acceso-a-las-obras-publicadas-a-las-personas-ciegas-con-discapacidad-visual-o-con-otras-dificultades-para-acceder-al-texto-impreso.> > Acesso em 24 nov 2022

<sup>60</sup> El Tratado de Marrakech y su implementación en la Argentina. Disponível em: < <https://abgra.org.ar/el-tratado-de-marrakech-y-su-implementacion-en-la-argentina/> > Acesso em 24 nov 2022.

<sup>61</sup> La constitucionalidad de la adhesión de Venezuela al Tratado de Marrakech para las personas con discapacidad visual. Disponível em: < <https://cerlalc.org/la-constitucionalidad-de-la-adhesion-de-venezuela-al-tratado-de-marrakech-para-las-personas-con-discapacidad-visual/#:~:text=Principios%20proclamados%20en%20la%20Declaraci%C3%B3n,24%20de%20septiembre%20de%202013.> > Acesso em 24 nov 2022.

O Tratado possui como propósito predominante a instituição de instrumentos normativos e administrativos no ordenamento jurídico interno com o intuito de proporcionar o acesso facilitado à reprodução e distribuição de obras em formato acessível às pessoas com deficiência visual. Segundo André Carvalho Ramos (2020), o texto internacional pretende, portanto, extinguir a escassez crônica de publicação de obras em formatos acessíveis a essas pessoas, democratizando assim o acesso à cultura, educação, promovendo o desenvolvimento pessoal e o trabalho em igualdade de oportunidades. Além disso, em seu preâmbulo, o tratado reconhece que:

muitos Estados Membros estabeleceram exceções e limitações em suas legislações nacionais de direito de autor destinadas a pessoas com deficiência visual ou com outras dificuldades para ter acesso ao texto impresso, mas que ainda há uma escassez permanente de exemplares disponíveis em formato acessível para essas pessoas; que são necessários recursos consideráveis em seus esforços para tornar as obras acessíveis a essas pessoas; e que a falta de possibilidade de intercâmbio transfronteiriço de exemplares em formato acessível exige a duplicação desses esforços (2013).

O Tratado dispõe de 22 (vinte e dois) artigos que reforçam o dever estatal na promoção da igualdade às pessoas com deficiência. A partir disso, o fundamento do Tratado é a determinação de duas ressalvas aos direitos autorais que permitem: (i) a livre produção e distribuição de obras em formato acessível no território dos Estados partes e (ii) o intercâmbio transfronteiriço desimpedido desses formatos. Este último proporciona um maior alcance do Tratado, uma vez que permite às pessoas residentes de um Estado Parte possuírem acesso aos formatos acessíveis produzidos em outro Estado Parte (RAMOS, 2020). Conclui-se, portanto, que o acesso facilitado concede a igualdade de oportunidades, a liberdade de expressão e comunicação, o direito à cultura, garantindo a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade.

Dessa maneira, explica-se que ao regulamentar uma limitação aos direitos autorais, não significa a exclusão total dos direitos. Por limitação, entende-se que são os casos de dispensa de autorização ou remuneração dos titulares, significando apenas limites em razão do exercício de outro direito fundamental. Portanto, no caso do Tratado de Marraqueche, a limitação está restrita aos beneficiários com o objetivo de satisfazer um fim legítimo: a promoção do acesso das pessoas com deficiência à cultura, à informação e à educação, principalmente.

Interligando o Tratado de Marraqueche com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aquele cumpre o disposto no artigo 30.3 previsto no texto internacional, cujo dispõe que:

Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.

Em contrapartida, apesar do dispositivo da Convenção estabelecer a obrigação de garantir a disponibilidade de bens culturais em formatos acessíveis a todas as pessoas com deficiência e o Tratado de Marraqueche limitar o direito às pessoas com deficiência visual, é importante ressaltar que, apesar de aparentar ser um benefício único, é nítido que a proteção a esses direitos amplia a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, uma vez que terão acesso aos materiais de uma maneira acessível às suas limitações.

Ademais, o Tratado e a Lei Brasileira de Inclusão são normas complementares e não excludentes, tendo como intuito ampliar a oferta de livros em formatos acessíveis. Portanto, o texto internacional reforça o dispositivo da lei, a qual segundo o artigo 42, inciso I dispõe que “a pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso a bens culturais em formato acessível”.

Nesse sentido, a Lei nº 13.146 prevê em seu artigo 42, §1º que “é vedada a recusa de oferta de obra intelectual em formato acessível à pessoa com deficiência, sob qualquer argumento, inclusive sob a alegação de proteção dos direitos de propriedade intelectual”. Seguindo a mesma temática, o artigo 68 e seu parágrafo primeiro dispõem que

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

Em consequência, o direito dos beneficiários de adquirir livros em formatos acessíveis a partir do mercado editorial é legítimo e constitui um importante estímulo à economia da cultura. O Tratado de Marraqueche tem como escopo a produção e troca de livros a partir de entidades autorizadas e o fornecimento gratuito aos beneficiários.

Os efeitos do Tratado, por ser recente, ainda estão por ser concretizados na prática, não obstante já podem ser vislumbrados, projetados e até mesmo demandados, principalmente no

que diz respeito às políticas públicas e institucionais de acessibilidade cultural em relação às pessoas com deficiência visual.

Em síntese, reconhece os avanços no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é uma conquista não só das pessoas com deficiência, mas de toda a sociedade. Após longo período de segregação, discriminação e preconceitos, é surpreendente a aprovação de um arcabouço legislativo que visa proteger e promover os direitos de mais de 45 milhões de indivíduos com algum tipo de deficiência, cerca de 24% da população brasileira, registrado pelo IBGE, em 2010. Não obstante, também identifica-se ainda a presença de diversos problemas na sociedade, com destaque para a discriminação com as pessoas com deficiência que sofrem com a falta de acessibilidade, liberdade e inclusão.

## 5 CONCLUSÃO

Com o presente estudo, verificou-se a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência para a tutela jurídica internacional desse grupo social. Portanto, diante de todo o exposto, revelam-se algumas considerações a respeito da temática debruçada na pesquisa, apreciando as indagações apresentadas no início do trabalho.

De início, ressalta-se que, sob a ótica do reconhecimento, nos últimos séculos, a luta das pessoas com deficiência alcançou, em diversos países, estágio referente à igualdade de direitos, ou seja, a percepção social da deficiência evoluiu de forma lenta mas gradual, se considerarmos a história da humanidade. Seguindo a linha do tempo, o percurso passou da crença de que a deficiência era uma maldição, um castigo, do extermínio à integração parcial, entremeados por diversas etapas de segregação e práticas discriminatórias.

A partir desse ponto, conclui-se que um ponto principal dos avanços no que diz respeito à história das pessoas com deficiência foi a mudança de paradigma no modo de enxergar a deficiência, haja vista que no modelo médico, a problemática estava na lesão, enquanto para o modelo social, a deficiência era o resultado de um ordenamento político e econômico capitalista cuja a presunção era o tipo ideal de um sujeito produtivo. Dessa maneira, não havia um sistema de políticas públicas com o intuito de propiciar a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade independentemente da lesão que possuía.

Não obstante, é notório que os avanços ocorridos até o momento, foram perdidos com as guerras mundiais, principalmente com a segunda, em decorrência dos meios de extermínios de pessoas com deficiência. Portanto, percebe-se o retrocesso na garantia de proteção a esses indivíduos, os quais não tinham o direito de possuir uma vida digna dentro da sociedade. A história das pessoas com deficiência é marcada por uma luta extrema pelo seu reconhecimento, desde os primórdios até os dias atuais, o capacitismo ainda é muito presente na sociedade civil.

Com o intuito de minimizar e resguardar as futuras gerações, a criação da Organização das Nações Unidas pode ser considerada um marco inicial do direito internacional dos direitos humanos. Dessa maneira, percebe-se uma movimentação a partir dos anos de 1970 com a finalidade em considerar a pessoa com deficiência como sujeito de direitos. No presente texto, são expostos diversos documentos que apresentavam recomendações aos Estados Partes para a proteção dos direitos desse grupo social. Não obstante, apesar da importância das resoluções, conclui-se que os países não estavam apresentando o efeito esperado pela ONU nos avanços da garantia de vida digna às pessoas com deficiência. Assim, surge a ideia de criação de um

documento de força vinculante, e não de mera recomendação, com a participação desses indivíduos nas decisões, colocando em prática o lema desse grupo social: “*Nothing about us without us*” (“Nada sobre nós, sem nós”).

No segundo capítulo, compreendido o contexto histórico-social de inserção da pessoa com deficiência e alguns avanços na sociedade civil internacional, passou-se à análise da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, desde a sua criação até os seus reflexos nos dias atuais. Ressalta-se que o processo de desenvolvimento do texto internacional foi um período de aprendizado a todos os envolvidos, principalmente com as mudanças de conceitos e atitudes em relação à efetividade e aplicabilidade dos direitos das pessoas com deficiência. Uma alteração que merece destaque foi o acolhimento da Convenção ao conceito inclusivo das pessoas com deficiência, abandonando qualquer correlação com o modelo médico. Assim, a definição adotada pelo tratado é fundamentada no modelo social da deficiência, o qual aspira interpretá-la como um fator social, uma característica da sociedade.

Neste viés, conclui-se que a Convenção foi uma resposta da comunidade internacional à extensa história de discriminação, preconceito e desumanização das pessoas com deficiência. É um documento vinculante que tem como objetivo principal a promoção e proteção dos direitos e da dignidade humana das pessoas com deficiência, fundamentado em três pilares importantes: direitos humanos, desenvolvimento social e não discriminação. Por conseguinte, salienta-se a relevância dos 8 (oito) princípios norteadores da Convenção, os quais são a base para a definição dos artigos.

Pois bem, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência dispõe de 43 (quarenta e três) artigos identificados e divididos em direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais. Com essas disposições, depreende-se a importância da garantia dos direitos no ordenamento jurídico de cada Estado Parte, por meio de um novo paradigma positivado. Esses direitos têm como intuito emancipar todas as pessoas com deficiência, possibilitando o pleno e efetivo exercício dos seus direitos humanos fundamentais.

Ao final do capítulo, demonstra-se algumas informações sobre os Estados Parte, principalmente em relação à supostas violações cometidas em desfavor aos direitos previstos na Convenção. Em contrapartida, também apresentam-se dados positivos quanto à adoção de leis nacionais sobre deficiência, bem como medidas de proibição de atos discriminatórios em ambientes empregatícios e escolares. Portanto, resta evidenciada a importância da Convenção sobre os Direitos das Pessoas para a garantia de uma vida digna e plena às pessoas com deficiência frente à sociedade capacitista.



No terceiro, e último capítulo, percebe-se a relevância do tratado internacional dentro do ordenamento brasileiro, tendo em vista a sua ratificação pelo Congresso Nacional com um superior valor ao atingir o status de emenda constitucional, sendo a primeira convenção a alcançar tal panorama constitucional. A partir disso, analisou-se a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no País, uma vez que o tema é complexo e apresenta divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Não obstante, verificou-se que os tratados internacionais de direitos humanos que não forem aprovados pelo rito especial da EC n. 45 terão natureza supralegal, isto é, abaixo da Constituição, mas acima de toda e qualquer lei, e aqueles aprovados por três quintos em cada casa do Congresso, em dois turnos, terão status de emenda constitucional.

Além disso, buscou-se analisar a efetividade da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no Brasil. Concluiu-se, portanto, que o País cumpriu com as obrigações de criar medidas legislativas – Lei Brasileira de Inclusão – para a proteção e garantia dos direitos previstos. Sem embargo, apesar da conformidade, segundo os dados apresentados na pesquisa, ainda é possível a realização de medidas para a garantia dos direitos desses indivíduos. O maior desafio para a implementação efetiva dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil, principalmente no que diz respeito à autonomia de tais sujeitos, é a inércia estatal em promover o eficiente apoio e acessibilidade, acarretando em situações de capacitismo dentro da sociedade brasileira.

Por fim, reconhece-se os avanços no ordenamento jurídico brasileiro e internacional, uma vez que é uma conquista não só das pessoas com deficiência, mas de toda a sociedade civil. Não obstante, também identifica-se, ainda, a presença de diversos problemas na sociedade, com destaque para a discriminação com as pessoas com deficiência que sofrem com a falta de acessibilidade, liberdade e inclusão.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Ligia Assumpção. **Pensar a diferença/deficiência**. Brasília: Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, 1994.

AMIRALIAN, Maria LT; PINTO, Elizabeth B.; GHIRARDI, Maria IG; LICHTIG Ida; MASINI Elcie FS; PASQUALIN, Luiz. **Conceituando deficiência**. In Revista de Saúde Pública. Volume 34. Número 1. 97-103. São Paulo: USP (Universidade de São Paulo), 2000.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Em busca de um conceito de pessoa com deficiência**. In: GURGEL, Maria Aparecida. et al. *Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

\_\_\_\_\_, Luiz Alberto David. **A Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seus reflexos na ordem jurídica interna no Brasil**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). *Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência*. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

ARSTEIN-KERSLAKE, Anna. *Restoring Voice to People: Realizing the Right to Equal Recognition Before the Law of People with Cognitive Disabilities*. 2014. *National University of Ireland, Galway (NUIG), Faculty of Business, Public Policy, and Law*. Disponível em: <https://aran.library.nuigalway.ie/handle/10379/5106>. Acesso em 01 novembro 2022.

BARNES, Colin; BARTON, Len; OLIVER, Mike. 2002. **Disability studies today**. Cambridge: Polity Press.

\_\_\_\_\_; MENCER, Geof. Introduction: exploring the divide. In: **Exploring the divide: illness and disability**. Leeds: Disability Press. 1996

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONFIM, Symone Maria Machado. **A luta por reconhecimento das pessoas com deficiência: aspectos teóricos, históricos e legislativos**. 2009. Disponível em: [https://aslegis.org.br/files/artigospeessoais/Publicacoes-Estudos-Academicos-Dissertacoes-I/Symone\\_2009.pdf](https://aslegis.org.br/files/artigospeessoais/Publicacoes-Estudos-Academicos-Dissertacoes-I/Symone_2009.pdf). Acesso em: 10 set. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html). Acesso em 11 set. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 11 set 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 6949**, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília, Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm) . Acesso em: 10 setembro 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 7030**, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm). Acesso em: 10 setembro 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 12.711**, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Lei de Cotas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm). Acesso em: 15 novembro 2022

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.146**, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113146.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.html). Acesso em 11 setembro 2021

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 9.522**, de 08 de outubro de 2018. Promulga o Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso, firmado em Marraqueche, em 27 de junho de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9522.htm). Acesso em 11 novembro 2022.

BRUST-RENCK, Priscila Goergen; ALVES, Rainer Grigolo de Oliveira. **O Discernimento no direito civil brasileiro e o Estatuto da Pessoa com Deficiência**. 2016. Disponível em: [https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos\\_trabalhos\\_2017/4368/1310/1542.pdf](https://www.uniritter.edu.br/files/sepesq/arquivos_trabalhos_2017/4368/1310/1542.pdf) . Acesso em: 09 set. 2021.

CARREAU, Dominique. **Droit International**. 9e. ed. Pedone, 2007

CASTRO FILHO, Reynaldo Alan. **Efetividade da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência**. Curitiba: Appris, 2021.

CHARLTON, James I. **Nothing about us without us – Disability Oppression and empowerment**. California: University of California Press, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coord.). **Cultura dos Direitos Humanos**. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: Ed. LTr., 1998.

DHANDA, Amita. **Construindo um novo léxico dos direitos humanos: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiências**. SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 43-59, 2008. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dSPACE/handle/2011/18289>. Acesso em: 27 agosto 2022.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência?** São Paulo: Editora Brasiliense, 2007.

\_\_\_\_\_; BARBOSA, Livia. **Direitos Humanos e as pessoas com deficiência no Brasil.** In: VENTURI, Gustavo. *Direitos Humanos Percepções da Opinião Pública: Análises de Pesquisa Nacional.* Distrito Federal: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2010.

\_\_\_\_\_; BARBOSA, Livia. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas.** Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Brasil. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitospessoas-deficiencia-comentada.pdf>. Acesso em 29 agosto 2022.

FAVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade.** Rio de Janeiro: WVA Editora, 2004.

FELICIANO, Ivna Cavalcanti. **A Convenção de Nova Iorque e o (des)compromisso do seu intérprete : o paradigma inclusivo na óptica do STF.** 2015. Disponível em: [http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/563/1/ivna\\_cavalcanti\\_feliciano.pdf](http://tede2.unicap.br:8080/bitstream/tede/563/1/ivna_cavalcanti_feliciano.pdf). Acesso em 14 set 2022.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **O novo conceito constitucional de pessoa com deficiência: um ato de coragem.** In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). *Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência.* Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

FOUCAULT, Michel. **O nascimento da clínica.** São Paulo: Editora Forense Universitária. 2004.

FRASER, Nancy; HONNETH, Axel. **Redistribution or Recognition? A political-philosophical exchange.** London: Verso, 2003.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** Tradução de Márcia Bandeira de Mello Leite Antunes. Rio de Janeiro:LTC, 1988.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Balmant. . **Série Pensando o Direito.** Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL), nº 4, 2009

Guia de Atuação do Ministério Público. **Pessoa com Deficiência: Direito à acessibilidade, ao atendimento prioritário, ao concurso público, à educação inclusiva, à saúde, à tomada de decisão apoiada e à curatela.** CNMP. 2ª edição. Brasília. 2016, p. 11. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/publicacoes/245-cartilhas-e-manuais/9767-guia-de-atuacao-do-ministerio-publico-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em 02 nov 2022.

GUGEL, Maria Aparecida. **Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho.** Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

\_\_\_\_\_, Maria Aparecida. **A pessoa com deficiência e sua relação com a história da humanidade.** Disponível em: [http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD\\_Historia.php](http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php) . Acesso em: 10 set. 2021.

HONNETH, Axel. **Integrity and Disrespect: Principles of a conception of morality based on the theory of recognition.** *Political Theory*, vol. 20, n. 2, May, 1992, pp. 187 – 201.

\_\_\_\_\_, Axel. **Recognition and Moral Obligation.** *Social Research*, vol. 64, n. 1, 1997, p. 16-35.

\_\_\_\_\_, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais.** São Paulo: Editora 34, 2003.

JÚNIOR, Lanna; MARTINS, Mário Cléber. **A História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil.** Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010.

JÚNIOR, Edgar. **Convenção sobre direitos das pessoas com deficiências faz 10 anos.** *ONU News*. 20 ago. 2016. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2016/04/1548161-convencao-sobre-direitos-das-pessoas-com-deficiencias-faz-10-anos>. Acesso em: 10 set. 2021.

LOPES, Laís Vanessa Carvalho de Figueirêdo. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, seu Protocolo Facultativo e a Acessibilidade.** 2009. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/8653>. Acesso em: 11 set 2022.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos: ótica da diferença e ações afirmativas.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAIOR, Izabel Maria de Loureiro. **Artigo 4 – Obrigações Gerais.** In: RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flávia Maria de Paiva (Org.). *A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência Comentada.* Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.

MARTA, Taís Nader. **A proteção às pessoas com deficiência no direito comparado.** In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). *Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência.* Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MAZZOTTA, Marcos José da Silveira. **Educação Especial no Brasil: história e políticas públicas.** São Paulo: Cortez Editor, 1996

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt.** São Paulo. Companhia das Letras. 1988

OLIVER, Michael; BARNES, Colin. **Disabled People and Social Policy: from exclusion to inclusion.** London: Longman, 1998.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comprehensive and integral international convention to promote and protect the rights and dignity of persons with disabilities.** Report of the second session of the Ad Hoc Committee on a Comprehensive and Integral International Convention on the Protection and Promotion of the Rights and Dignity of Person with Disabilities A/58/118 e Corr. 1. 2003. Disponível em: <https://documents-dds->

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N03/420/14/pdf/N0342014.pdf?OpenElement. Acesso em: 01 setembro 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the third session of the Ad Hoc Committee on a Comprehensive and Integral International Convention on the Protection and Promotion of the Rights and Dignity of Persons with Disabilities** A/AC.265/2004/5.2004a. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/382/49/pdf/N0438249.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01 setembro 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Report of the Ad Hoc Committee on a Comprehensive and Integral International Convention on the Protection and Promotion of the Rights and Dignity of Persons with Disabilities on its fourth session.** A/59/360. 2004b. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/502/20/pdf/N0450220.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01 setembro 2022

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Final report of the Ad Hoc Committee on a Comprehensive and Integral International Convention on the Protection and Promotion of the Rights and Dignity of Persons with Disabilities.** A/61/611. 2006c. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/N06/645/30/pdf/N0664530.pdf?OpenElement>. Acesso em: 01 setembro 2022.

OTHERO, Marília B. **Atenção à saúde da pessoa com deficiência: necessidade sob a perspectiva do sujeito.** 2010. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5137/tde-01022011-175108/publico/MariliaBenseOthero.pdf>. Acesso em 27 agosto 2022.

PAGNA, Roberta; BÜRING, Márcia Andréa. **A hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro.** 2018. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/gabriela\\_pagnan.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/gabriela_pagnan.pdf). Acesso em 15 novembro 2022.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad.** Madri: Grupo Editorial Cinca, 2008.

PELLEGRINI, Marco. **Brasil participa da Conferência da ONU sobre Direitos da Pessoa com Deficiência.** Governo Federal. 14 jun. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/junho/brasil-participa-da-conferencia-da-onu-sobre-direitos-da-pessoa-com-deficiencia>. Acesso em: 10 set. 2021.

PINTO, Paula. **Deficiência, sociedade e direitos: a visão do sociólogo,** 2014. Disponível em: <https://www.icjp.pt/sites/default/files/media/723-1116.pdf>. Acesso em: 20 outubro 2022.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição Brasileira de 1998 e os Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos.** EOS – Revista Jurídica da Faculdade de Direito Dom Bosco, v. 2, nº 1, 2008.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2012, 13 ed.

\_\_\_\_\_, Flávia. **Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto**. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). *Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência*. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

PONTES, Patrícia Albino Galvão. **Educação Inclusiva**. In: GUGEL, Maria Aparecida; MACIEIRA, Waldir; RIBEIRO, Lauro (orgs.). *Deficiência no Brasil – uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência*. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7° ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2020

RESENDE, Ana Paula Crosara de; VITAL, Flavia Maria de Paiva (Coord.). **A Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência comentada**. Brasília : Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Convencao\\_o\\_Comentada.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Convencao_o_Comentada.pdf). Acesso em 10 setembro 2021.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RULLI NETO, Antônio. **Novos Comentários à Convenção sobre os Direitos das Pessoas**. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)/Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (SNPD). Brasil. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/governodigital/pt-br/acessibilidade-digital/convencao-direitospessoas-deficiencia-comentada.pdf>. Acesso em 29 agosto 2022.

SABATELLO, Maya. **Children with Disabilities: A Critical Appraisal**. *International Journal of Children's Rights*. v. 21, n. 3, p. 464-487, 2013. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/P?h=hein.journals/intjchr21i=476> . Acesso em 19 outubro 2022.

SANTOS, Maria Lucia Ribeiro dos **A eficácia da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/4354>. Acesso 11 set 2022

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Inclusão – Construindo uma sociedade para todos**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

\_\_\_\_\_, Romeu Kazumi. **Pessoas com deficiência e os desafios da inclusão**. Revista nacional de Reabilitação, julho/agosto, 2004. Disponível em: <http://bauru.apaebrasil.org.br>. Acesso em: 03 setembro 2021

\_\_\_\_\_, Romeu Kazumi. **Conceito de acessibilidade**. Disponível em: [www.escoladegente.org.br](http://www.escoladegente.org.br). Acesso em 19 de outubro de 2022.

SILVA, Otto Marques da. **A Epopéia Ignorada : A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: CEDAS, 1987.

SILVEIRA, Thais Becker. **Uma análise da eficácia das alterações promovidas pela lei brasileira de inclusão no regime da capacidade civil.** 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/182168>. Acesso em: 11 setembro 2021.

STRAPAZZON, Carlos Luiz; RENCK, Maria Helena Pinheiro. **Direitos Humanos Fundamentais das Pessoas com Deficiências: The Capability Approach.** In: *Ajuris*, v. 41, n. 133. Porto Alegre: mar. 2014.

TREMAIN, Shelley. 2002. On the subject of impairment. In: CORKER, Mairiam; SHAKESPEARE, Tom (Ed.). **Disability/postmodernity: embodying disability theory.** Londres: Continium.

**UPIAS: The Union of the Physically Impaired Against Segregation: Fundamental Principles of Disability.** Londres: The Union of the Physically Impaired Against Segregation. 1976.



## ANEXO A

**Tabela 1-** Casos pendentes submetidos ao Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no âmbito do Protocolo Facultativo - 2022

<b>Estado Parte e número de comunicação</b>	<b>Assunto</b>	<b>Artigo da Convenção invocado</b>
<b>Espanha</b> <b>47/2018</b>	Aposentadoria forçada de um policial após declaração de invalidez, em razão da deficiência	3(a)(b)(c)(d)(e), 4(1)(a)(b)(d) and (5), 5(1)(2)(3), 13(2), 27(a),(b),(e),(g),(i),(k)
<b>Itália</b> <b>51/2018</b>	Falta de reconhecimento legal e apoio aos cuidadores das pessoas com deficiência.	5, 8, 12, 16, 19, 23, 25, 28
<b>França</b> <b>52/2018</b>	Acesso efetivo à justiça para pessoas com deficiência em igualdade de condições com as demais pessoas.	13
<b>Ucrânia</b> <b>54/2018</b>	Indeferimento do pedido de pensão por deficiência.	28
<b>Suécia</b> <b>55/2018</b>	Deportação para o Afeganistão de uma pessoa com deficiência.	15, 16, 22, 25, 26, 27
<b>Austrália</b> <b>56/2018</b>	Falha em permitir que uma pessoa com deficiência viva de forma independente e participe plenamente de todos os aspectos da vida ao não fornecer audiodescrição na televisão aberta.	4(1)(2), 5(3), 9, 30
<b>Canadá</b> <b>57/2019</b>	Deportação para o Sri Lanka de uma pessoa com deficiência.	13
<b>França</b> <b>59/2019</b>	Tratamento médico e cuidados de pessoa em estado alterado de consciência; decisão de suspender alimentação enteral e hidratação resultando em óbito.	1, 3, 4, 15, 16, 17, 25, 26
<b>Dinamarca</b> <b>61/2019</b>	Intervenções psiquiátricas forçadas e privação de liberdade com base na deficiência intelectual.	14, 15, 16, 17

<b>Suécia</b> <b>62/2019</b>	Deportação para o Iraque de uma pessoa com deficiência.	10, 11, 14, 15, 16
<b>Espanha</b> <b>63/2019</b>	Violações da obrigação de proteger e promover o direito ao trabalho e acesso à segurança social de uma pessoa que adquiriu uma deficiência durante o trabalho.	3(a)(b)(d)(e), 5(1)(2), 27(1)(a)(b)(g)(e)(i)
<b>Suécia</b> <b>64/2019</b>	Deportação para o Líbano de uma pessoa com deficiência	10, 15
<b>Alemanha</b> <b>65/2019</b>	Imposição à pessoa com deficiência da obrigação de comparecer pessoalmente em tribunal ou de se fazer representar por terceiro.	5(1)(2)(3), 9, 12, 13
<b>Palestina</b> <b>67/2019</b>	Falha em proteger uma pessoa com deficiência contra desaparecimento forçado e tortura; falha na prestação de serviços de saúde especializados.	4, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 25
<b>Palestina</b> <b>68/2019</b>	Falha em proteger uma pessoa com deficiência contra desaparecimento forçado e tortura; falha na prestação de serviços de saúde especializados.	4, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 25
<b>Espanha</b> <b>69/2019</b>	Desconsideração da deficiência intelectual no processo penal contra a suposta vítima.	5, 9, 12, 13(1) and (2), 14, 21
<b>México</b> <b>70/2019</b>	Falha em promover e proteger o pleno gozo dos direitos, e em garantir o desenvolvimento igualitário, o empoderamento e a participação efetiva no acesso às instituições educacionais.	1, 2, 4, 5, 6, 8, 24
<b>Lituânia</b> <b>71/2019</b>	Tamanho dos danos patrimoniais e imateriais concedidos por invalidez causada por acidente.	5(3), 9(1)(a), 19(a), 20(a) and (b), 28(1)

<b>Lituânia</b> <b>72/2019</b>	Altura dos danos concedidos por invalidez causada por agressão física.	3(a), 4(1)(e), 5(2), 13, 19, 28
<b>Suécia</b> <b>75/2020</b>	Deportação para a Armênia de uma pessoa com deficiência; disponibilidade de tratamento médico.	10, 11, 15
<b>Canadá</b> <b>76/2020</b>	Isenção nos Códigos Nacionais de Construção de habitação de requisitos de projeto sem barreiras	3(a-f), 4, 5, 9, 19, 28
<b>Eslováquia</b> <b>77/2020</b>	Falha em fornecer informações sobre espaços públicos sem barreiras acessíveis a pessoas com deficiência.	4(1)(d), 4(1)(h), 9(1)(a)(b), 9(2)(f), 21(a), 25(b), 26(1)(a)
<b>Eslováquia</b> <b>78/2020</b>	Falha na prevenção e investigação de maus-tratos, violência e abuso de uma pessoa com deficiência em um lar de assistência social.	5, 6, 13, 15, 16
<b>Suécia</b> <b>80/2020</b>	Deportação de uma criança com autismo para o Afeganistão.	7, 11, 15, 24, 26
<b>Macedonia do Norte</b> <b>81/2020</b>	Não permitir que uma pessoa com deficiência pertencente a uma minoria étnica deixe seu país para procurar tratamento médico no exterior.	5, 18, 25 (f)
<b>Alemanha</b> <b>82/2020</b>	Acesso gratuito à escola secundária integradora regular de uma pessoa com deficiência.	5(3), 7(1), 9, 24(1)(2)
<b>Alemanha</b> <b>83/2020</b>	Colocação em uma escola para crianças com deficiência de aprendizagem de uma criança com deficiência contra sua vontade.	3, 4, 7(1)(3), 23, 24
<b>Arábia Saudita</b> <b>84/2020</b>	Detenção incomunicável de pessoa com deficiência devido a críticas às autoridades; falha em levar a pessoa em questão a julgamento; falha em permitir a procura de assistência jurídica; falha em	1, 3, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 25

	fornecer acomodações razoáveis e cuidados médicos e de reabilitação.	
<b>Reino Unido</b> <b>85/2021</b>	Descontinuação do suporte de vida de uma pessoa com deficiência em estado vegetativo ou consciência mínima.	10, 15, 22(1), 25(f)
<b>Suécia</b> <b>86/2021</b>	Deportação para o Afeganistão de uma pessoa com deficiência	10, 15
<b>Arábia Saudita</b> <b>87/2021</b>	Prisão arbitrária e detenção incommunicável por causa de críticas às autoridades; maus tratos na detenção resultando em deficiências; negação de cuidados médicos adequados.	1, 3, 4, 5, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 25
<b>Argentina</b> <b>88/2021</b>	O não reconhecimento tempestivo da deficiência do autor resulta na violação de seus direitos ao efetivo acesso à justiça, à liberdade e à segurança, à proteção da integridade pessoal e à saúde integral.	9, 13, 14, 17, 25
<b>Letônia</b> <b>89/2021</b>	Decisão de propriedade do Estado de casa construída ilegalmente por pessoa com deficiência; impostos excessivos cobrados sobre ele e ameaça de transferi-lo à força para habitação social.	3, 4, 15, 17, 19, 26, 28
<b>Canadá</b> <b>90/2021</b>	Tratamento forçado com medicação antipsicótica com efeitos colaterais debilitantes e que alteram a vida de uma pessoa com deficiência; falha em fornecer suporte para tomar decisões sobre medicamentos.	3, 4, 5, 12, 15, 16, 17, 19, 25
<b>Espanha</b> <b>91/2021</b>	Negação de permissão para participar de uma loteria beneficente.	3, 4, 5, 27, 28, 29

<b>Espanha</b> <b>92/2021</b>	Violação do direito à educação inclusiva de uma criança com deficiência mediante a recusa da sua matrícula numa instituição de ensino regular.	24
<b>Suécia</b> <b>93/2021</b>	Aplicação dos requisitos de renda e tamanho da casa ao pedido de reagrupamento familiar desconsiderando a deficiência do autor.	5, 23
<b>Suécia</b> <b>94/2021</b>	Deportação para Kosovo de uma pessoa com deficiência.	10, 15
<b>Letônia</b> <b>95/2022</b>	Rescisão do contrato de trabalho apesar de doença ocupacional e invalidez.	5(1), 27(1)(a)(h)

Fonte: Tabela disponível no sítio eletrônico do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Acesso: 02 nov 2022.

**ANEXO B**

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 13.146/2015. ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ENSINO INCLUSIVO. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.146/2015 (arts. 28, § 1º e 30, caput, da Lei nº 13.146/2015).

1. A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana.
2. À luz da Convenção e, por consequência, da própria Constituição da República, o ensino inclusivo em todos os níveis de educação não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita.
3. Nessa toada, a Constituição da República prevê em diversos dispositivos a proteção da pessoa com deficiência, conforme se verifica nos artigos 7º, XXXI, 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 40, § 4º, I, 201, § 1º, 203, IV e V.
4. Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda. O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade. E na atual quadra histórica, uma leitura focada tão somente em seu aspecto formal não satisfaz a completude que exige o princípio. Assim, a igualdade não se esgota com a previsão normativa de acesso igualitário a bens jurídicos, mas engloba também a previsão normativa de medidas que efetivamente possibilitem tal acesso e sua efetivação concreta.
5. O enclausuramento em face do diferente furta o colorido da vivência cotidiana, privando-nos da estupefação diante do que se coloca como novo, como diferente.
6. É somente com o convívio com a diferença e com o seu necessário acolhimento que pode haver a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Art. 3º, I e IV, CRFB).
7. A Lei nº 13.146/2015 indica assumir o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição ao exigir que não apenas as escolas públicas, mas também as particulares deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e

potencialidades que o direito fundamental à educação possui e que são densificadas em seu Capítulo IV.

8. Medida cautelar indeferida.

9. Conversão do julgamento do referendo do indeferimento da cautelar, por unanimidade, em julgamento definitivo de mérito, julgando, por maioria e nos termos do Voto do Min. Relator Edson Fachin.

[STF, ADI n° 5357. Min. Rel. Edson Fachin. Plenário. Data de Julgamento: 09.06.2016]<sup>62</sup>

---

<sup>62</sup> Disponível em: < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12012290>>. Acesso em 15 nov 2022.